



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DOUTORADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MARANHÃO: uma análise da
Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica**

São Luís
2021

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MARANHÃO: uma análise da
Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP / CCSO) da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a obtenção do título de Doutora em Políticas Públicas.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Barbosa Ramos

São Luís

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

FEITOSA SERRA DE ARAÚJO, BRUNA.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MARANHÃO: uma análise da Lista Suja como ação de repressão econômica. / BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO. -2021.
242 f.

Orientador(a): PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, SÃO LUÍS, 2021.

1. ERRADICAÇÃO. 2. ESCRAVO. 3. MARANHÃO. 4. POLÍTICA PÚBLICA. 5. TRABALHO. I. BARBOSA RAMOS, PAULO ROBERTO. II. Título.

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MARANHÃO: uma análise da
Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica**

Tese aprovada em 28 de abril de 2021 pela Banca Examinadora constituída dos seguintes membros:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Paulo Roberto Barbosa Ramos
Doutor em Direito (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Doutora Valéria Ferreira Santos de Almada Lima
Doutora em Políticas Públicas (1º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Doutora Salviana de Maria Pastor Santos Sousa
Doutora em Políticas Públicas (2º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Doutora Edith Maria Barbosa Ramos
Doutora em Políticas Públicas (3º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof. Doutor Roberto Carvalho Veloso
Doutor em Direito (4º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Ao eixo da minha vida, meu oxigênio, meu porto seguro, minha mãe, Catia da Silva Feitosa, por acreditar e investir no meu sonho de ser doutora neste país.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu pastor e meu guia, que sempre está presente em todos os momentos da minha vida e de minha família, nossa estrutura inabalável que nos fortalece na fé e que tem concedido as melhores oportunidades. Toda honra e toda glória é do Pai! Este trabalho foi feito com amor e consagrado ao Senhor! Oh Deus de Abraão, Isaque e Jacó, Deus soberano, gratidão por todo sempre!

À Jesus Cristo de Nazaré, por me conceder chegar na conclusão da etapa mais importante da minha vida acadêmica: o doutorado. Sinto-me privilegiada. Sua presença constante me permite ter força e fé para continuar caminhando, sonhando e conquistando os meus ideais e objetivos de vida com a minha família. Meu muito obrigada por me carregar em seus braços!

À Nossa Senhora de Nazaré e a Nossa Senhora de Fátima, proteção diária em nossas vidas e que estão sempre presentes em nosso lar fortalecendo a minha família no amor e na fé cristã. Obrigada por sempre ouvir minhas orações e velas acendidas!

À minha mãe, página principal e mais linda e colorida da minha vida, melhor amiga, conselheira, companheira de todos os momentos, principal incentivadora de todas as minhas realizações, Catia da Silva Feitosa, todo o meu mais sincero amor, carinho, respeito e gratidão por todos esses anos a mim dedicados, aproveito a oportunidade para dedicá-la este doutorado. Palavras são poucas para expressar tudo o que sinto pela senhora. Sinto-me privilegiada por ter sido escolhida por Deus para ser sua filha. Meus mais sinceros agradecimentos. Te amo!

Obrigada por compartilhar comigo as agruras de um lar submetido às pressões decorrentes da elaboração da minha tese de doutorado. Estou feliz e aliviada por ter sobrevivido a dois Mestrados e ao Doutorado.

À minha avó Aracy Ferreira da Silva (*in memoriam*), todos os meus melhores sorrisos, todo o meu amor, carinho, admiração e respeito por tantos anos também a mim dedicados, pelos aprendizados contínuos, por ter sempre me ajudado

com seus ensinamentos a ser uma pessoa melhor, pautada em princípios éticos e morais, dedico também esta tese.

Ao meu avô Kleber Loureiro do Nascimento Feitosa (*in memoriam*), meu exemplo e modelo de filosofia de vida, meu eterno herói, amigo, companheiro, todo o meu mais sincero e puro amor, carinho e respeito. A certeza do reencontro! Nam-Myoho-Renge-Kyo!

Aos meus irmãos, os gêmeos Nathália Feitosa Serra de Araújo e Moizés Serra de Araújo Filho, por sempre vibrarem com as minhas conquistas e acreditarem e confiarem em mim, o meu amor, respeito, amizade e admiração. Amo muito vocês dois!

Ao meu pai Moizés Serra de Araújo (*in memoriam*), pela amizade, conselhos evangélicos, apoio e constante incentivo em todas as etapas da minha vida, meus sinceros e eternos agradecimentos. Bença pai!

À Universidade Federal do Maranhão, instituição a qual tenho imenso orgulho e respeito de pertencer e que foi um grande sonho realizado ser aluna deste Programa no Mestrado e no Doutorado com reconhecimento conceito CAPES 6 pelo Ministério da Educação. Aos 15 (quinze) anos recebi um presente de aniversário do primo de meu pai, Lauro Gomes Martins, acompanhado do seguinte bilhete: “Sonhar é bom. Sonhe e realize!”. Nenhum só dia até aqui me esqueci desta frase. Eu realizei!

A todos os brilhantes e competentes professores do Programa que tive o prazer de ser aluna, pelas aulas inspiradoras e desafiadoras, cujas lições e aprendizados agregaram a esta tese e a minha pessoa, em especial as Professoras Doutoras Marina Maciel Abreu e Franci Gomes Cardoso, pelo carinho, atenção e dedicação à docência.

Ao meu orientador, vívido intelectual, Professor Doutor Paulo Roberto Barbosa Ramos, cujos pensamentos extrapolam os cânones acadêmicos, por ter aceitado o honroso convite de orientação desta tese, por sua paciência, preocupação, dedicação, domínio nas discussões e pela competente e segura orientação. Obrigada por respeitar meu tempo de criação, sua espera e tranquilidade são dignas de admiração. Gratidão!

Aproveito o ensejo, para agradecê-lo publicamente por ter igualmente participado em outrora como Membro da Banca Examinadora da minha Dissertação no Mestrado em Gestão de Programas e Serviços de Saúde na Universidade Ceuma, bem como por ter sido orientador da minha Dissertação no Mestrado de Políticas Públicas na Universidade Federal do Maranhão. Há seis anos tenho a honra de ser sua pupila e carregar sua marca indelével em meu Currículo Lattes.

As Professoras Doutoras Márcia Haydee Porto de Carvalho e Edith Maria Barbosa Ramos, que participaram da Banca Examinadora de Qualificação do Projeto Preliminar de Tese e as Professoras Doutoras Salviana de Maria Pastor Santos Sousa e Valéria Ferreira Santos de Almada Lima, que participaram da Banca Examinadora de Qualificação da Tese, pelo redirecionamento do meu foco para detalhes que eu não havia observado, permitindo a clareza de pontos que na literatura ainda não haviam sido abordados, assim como pelas correções e sugestões para o aprimoramento da versão final deste texto. Nas palavras de meu orientador, “elas foram as primeiras leitoras deste trabalho”. Obrigada por tanto!

À Nonato Masson, sedento por equidade, justiça e liberdade na defesa dos interesses daqueles que estão nos mais baixos estratos de nossa sociedade, o qual a convivência aguçou cada vez mais minha curiosidade acadêmica no tema, vindo a resultar nesta tese e pelos valiosos livros emprestados indispensáveis para a compreensão profícua da dimensão da neoescravidão no Maranhão. Obrigada por compartilhar os tesouros de sua biblioteca particular!

À equipe da Secretaria do Programa, pela solicitude e eficiência com que sempre resolveu as minhas demandas, em especial a Dona Maria Isabel Silva. Mayday! Mayday! Estendo votos à Julio Sérgio Louredo, responsável pelo setor de reprografia, pelas conversas de bastidores de estímulo desde os tempos do processo seletivo do Mestrado.

À todos aqueles que foram submetidos à severa experiência do trabalho escravo contemporâneo: heróis! Determinadas relações de exploração são tão ultrajantes que a neoescravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização.

Aos novos abolicionistas do século XXI, em especial a Leonardo Sakamoto, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Dom Pedro Casaldáliga.

À você, leitor, por dedicar seu tempo e pelo interesse e disponibilidade em ler esta tese.

*São joões, josés, manés, binés. Sem vintém,
sem pão, sem chão.*

Joãozinho Ribeiro

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ABRAIN	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
ALUMAR	Consórcio de Alumínio do Maranhão
BASA	Banco da Amazônia
BB	Banco do Brasil
BNB	Banco do Nordeste
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEF	Caixa Econômica Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CDVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia – Carmen Bascarán
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEREST	Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAT	Central Latino-Americana de Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CODEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
COETE	Controle de Erradicação do Trabalho Escravo
COETRAE-MA	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social

DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DT	Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ETHOS	Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
EMAP	Empresa Maranhense de Administração Portuária
FAB	Força Aérea Brasileira
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FEBRABAN	Federação Brasileira dos Bancos
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FOREN/MA	Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GT	Grupo de Trabalho
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOS	Instituto Observatório Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAI	Lei de Acesso à Informação
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MI	Ministério da Integração Nacional
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal

MPT	Ministério Público do Trabalho
MHuD	Movimento Humanos Direitos
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
MUNIC	Pesquisa de Informações Básicas Municipais
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PGR	Procuradoria-Geral da República
(PNAD Contínua)	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNCF	Programa Nacional de Crédito Fundiário
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PPA	Plano Plurianual
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RB	Repórter Brasil
RE	Recurso Extraordinário
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SEDES	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
SERFAL	Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal
SETRES	Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária
SES	Secretaria de Estado da Saúde
SISACTE	Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SIS	Síntese de Indicadores Sociais
SR(00)T	Divisão de Obtenção de Terras
SRTE/MA	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão

STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RESUMO

A presente tese possui como escopo a análise do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão, no que tange a Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica. Analisa-se a relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea, bem como o contexto histórico da neo-escravidão e suas repercussões normativas, perpassando pela invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento e condenação como o primeiro país a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao Pacto de São José da Costa Rica. Verifica-se o marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo na esfera internacional, nacional e estadual. Observa-se o Maranhão na representação contemporânea da escravatura e compreende-se que a vitimização para o trabalho escravo está ligada às raízes culturais que durante séculos toleram este tipo de exploração, somado à impunidade, à falta de qualificação profissional e ao isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões do estado, fazendo do Maranhão o estado com maior número de trabalhadores vítimas deste crime no Brasil. Analisa-se os fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão: a precisão, como ambiente propício à escravidão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade como fator de injustiças sociais. Aborda-se a Lista Suja como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública, perpassando pela análise da garantia da efetividade ao direito fundamental à informação (Lei de Acesso à Informação) e destaca-se os argumentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que em suas decisões ora proíbe, ora autoriza a publicação do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo realizando uma análise detida dos argumentos favoráveis e desfavoráveis, culminando a Suprema Corte pela constitucionalidade da Lista Suja em setembro de 2020. Abordam-se as medidas reparativas na tentativa de reverter os elevados dados de reincidência do trabalho em condições análogas à de escravos, através de programas que no âmbito de suas competências objetivam consolidar um conjunto de ações de combate a esta chaga social, como a concessão de seguro-desemprego, a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família), a inserção no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a inclusão como beneficiário de assentamento de Reforma Agrária e a implementação do Crédito Rural (PRONAF) como financiamento da atividade agropecuária familiar.

Palavras-chave: Trabalho. Escravo. Maranhão. Erradicação. Lista Suja. Política Pública

ABSTRACT

The present thesis has as its scope the analysis of contemporary slave labor in Maranhão, with regard to the Dirty List of the Ministry of Labor as an action of economic repression. It analyzes the capital-labor relationship and contemporary slavery, as well as the historical context of neo-slavery and its normative repercussions, going through the invisibility of slave labor and its recognition and condemnation as the first country to be condemned in the Inter-American Court of Human Rights for violation of the San José Pact of Costa Rica. There is a regulatory framework for confronting slave labor at the international, national and state levels. Maranhão is observed in the contemporary representation of slavery and it is understood that victimization for slave labor is linked to the cultural roots that for centuries have tolerated this type of exploitation, added to impunity, the lack of professional qualification and the geographical isolation that favor this type of conduct in certain regions of the state, making Maranhão the state with the largest number of workers who are victims of this crime in Brazil. The fundamental factors for the configuration of contemporary slavery in Maranhão are analyzed: precision, as an environment conducive to slavery, the economic model that concentrates income and generates social exclusions and impunity as a factor of social injustices. The Dirty List is approached as an action of economic repression of the 2nd National Plan for the Eradication of Slave Labor as a public policy, going through the analysis of the guarantee of effectiveness to the fundamental right to information (Law of Access to Information) and the arguments of the Supreme Federal Court (STF), which in its decisions now prohibits, now authorizes the publication of the register of employers who kept workers reduced to the condition analogous to slavery, carrying out a careful analysis of the favorable and unfavorable arguments, culminating in the Supreme Court with the constitutionality of the Dirty List in September 2020. Remedial measures are addressed in an attempt to reverse the high data on recurrence of work in conditions analogous to that of slaves, through programs that within the scope of their competences aim to consolidate a set of actions to combat this social wound, such as the granting of unemployment insurance, enrollment in the Single Registry (CadÚnico) for Programs Social Funds of the Federal Government (Bolsa Família), insertion in the Specialized Reference Center for Social Assistance (CREAS), inclusion as a beneficiary of Agrarian Reform settlement and the implementation of Rural Credit (PRONAF) as financing for family farming activities.

Keywords: Work. Slave. Maranhão. Eradication. Dirty List. Public Policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	22
Problema	22
Justificativa	28
Metodologia	32
Estrutura da Tese	35
 1 A RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	 39
1.1 A exploração da força de trabalho e o processo de expansão do capital	39
1.2 A polissemia da expressão contemporânea da escravatura e a persistência inaceitável no século XXI	59
 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA NEO-ESCRAVIDÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS	 74
2.1 A invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Zé Pereira (Acordo de Solução Amistosa)	76
2.2 A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde (Sentença)	87
2.3 Marco regulatório do combate ao trabalho escravo na esfera internacional, nacional e estadual	91
2.3.1 Marco regulatório internacional	91
2.3.2 Marco regulatório nacional	95
2.3.3 Marco regulatório estadual	113
 3 O ESTADO DO MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVATURA	 125
3.1 Fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão	125
3.2 A relevância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA) no enfrentamento	

da neoescravidade	131
4 LISTA SUJA: AÇÃO DE REPRESSÃO ECONÔMICA DO 2º PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO POLÍTICA PÚBLICA E O DIREITO À INFORMAÇÃO	156
4.1 A Lista Suja como política de Estado de combate ao trabalho escravo e o direito fundamental à informação	156
4.2 Lista Suja do trabalho escravo: STF Proíbe, STF Autoriza	171
4.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF	171
4.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.115/DF	176
4.2.3 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF	180
4.3 Medidas reparativas no combate ao trabalho escravo	188
4.3.1 Concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho	189
4.3.2 Cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) – Bolsa família	200
4.3.3 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)	203
4.3.4 Reforma agrária e o trabalhador resgatado vítima de trabalho escravo como beneficiário de assentamento	207
4.3.5 Crédito Rural – PRONAF: financiamento da atividade agropecuária familiar	213
CONSIDERAÇÕES FINAIS	217
REFERÊNCIAS	227

LISTA DE TABELAS

TABELA 01	Antiga Escravidão x Nova Escravidão	14
TABELA 02	Ranking nacional por número de trabalhadores libertados no país (1995 a 2017)	14
TABELA 03	Ranking estadual dos municípios maranhenses por ocorrência de trabalho escravo (1995 a 2018)	14
TABELA 04	Ranking nacional de naturalidade de trabalhadores libertados do país (2003 a 2017)	14
TABELA 05	Ocorrência de trabalho escravo por atividade econômica no Brasil (1995 a 2017)	14

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01	Escolaridade dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as) (2003-2017) naturais do Maranhão	14
------------	--	----

LISTA DE MAPAS

MAPA 01	Operações de Combate ao Trabalho Escravo e Resgates – 14
	Maranhão (2003 à 2018)

INTRODUÇÃO

Esta tese é fruto de pesquisa desenvolvida no âmbito do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Políticas Públicas, vinculado ao Centro de Ciências Sociais (PPGPP/CCSO) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), com Área de Concentração em Políticas Públicas e Movimentos Sociais, aderência na Linha de Pesquisa Estado, Trabalho e Políticas Públicas e possui como objetivo a análise da Lista Suja do Ministério do Trabalho como política pública para a erradicação do trabalho escravo no Maranhão.

Como motivação pessoal, a escolha do tema objeto desta tese ocorreu na busca e na necessidade constante da melhoria da atividade discente e na pesquisa científica, onde exatamente, ambas se integram e se interagem como um todo, especialmente como aprofundamento das pesquisas desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação, nível de Mestrado, em Políticas Públicas na UFMA, bem como na Especialização *Lato Sensu* em Direito do Trabalho na Universidade Ceuma e na Graduação em Direito na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

Problema

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) coloca o Brasil entre as nove nações que possuem um sério problema de trabalho escravo, ao lado da Mauritânia, Sudão, Paquistão, Índia, Tailândia, Haiti, Peru e República Dominicana.¹

As situações de trabalho escravo são investigadas tendo como foco as práticas de imobilização da força de trabalho utilizadas pelos proprietários rurais e seus prepostos, bem como as condições desumanas vividas pelos trabalhadores principalmente em fazendas, carvoarias e canaviais tentando-se desvelar a lógica que preside a manutenção deste tipo de relação de trabalho em pleno século XXI.

¹ BAPTISTA, Rodrigo Martins. **COMO O BRASIL VEM ENFRENTANDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?:** Análise da Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. 2012. 1v. 91f. Dissertação (Mestrado em Administração). Centro Universitário da FEI, São Paulo, 2012, p. 13.

A presente tese não pretende ser uma avaliação política do 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. O estudo tem um objetivo maior, que é o de compreender a Lista Suja como ação de repressão do trabalho escravo.

Assim, o problema desta tese é: qual o alcance e os limites da Lista Suja como uma ação de repressão econômica no enfrentamento da Política de Erradicação do Trabalho Escravo considerando as suas múltiplas determinações?

Embora não haja dúvida de que o trabalho escravo seja fenômeno global, interessa averiguar como tem sido tratado em terras brasileiras, mais especificamente no estado do Maranhão.

A escolha do Maranhão como objeto de estudo se deu por duas razões: a primeira devido ao número expressivo de casos de escravidão denunciados no Estado e a segunda pela vontade de enfrentar a discussão dos fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea em nosso estado: a precisão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade.

O recorte estabelecido na tese abrange os relatórios de fiscalizações efetuadas no estado do Maranhão e que tiveram decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade) no período entre outubro de 2015 a fevereiro de 2020 que constam no “Cadastro de Empregadores” do Ministério do Trabalho conhecido como Lista Suja. Ter o nome da empresa e de seus proprietários no cadastro significa que o governo brasileiro considerou que, naquele local, houve trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo.

Desta forma, busca-se obter, por meio do cruzamento de informações e dados que possam elucidar as relações para se compreender melhor os mecanismos de aliciamento de trabalhadores e as ações de prevenção e repressão no enfrentamento da neoescravidão.

O Maranhão é uma das maiores unidades da federação brasileira, com área superior a 300 (trezentos) mil km², abrangendo vários biomas naturais, desde a Amazônia, Baixada, Lençóis, Cacaís, Cerrado e Sertão. Compreendido entre os vales dos rios Gurupi, Tocantins e Parnaíba, seu território abriga, ainda, os vales dos

rios Pindaré, Mearim e Itapecuru, onde vivem mais de 07 (sete) milhões de pessoas², num contexto de grande biodiversidade e diversidade étnica.

É um estado carente de infraestrutura que não garante seu desenvolvimento socioeconômico para sua população. Abriga grande quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social e tem um dos maiores índices de desigualdade social do país, apresentando em 2019 o maior percentual do país de pessoas sem instrução, isto é, 16,6% da população do estado com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019³.

Somado a esse contexto, o Maranhão possui o maior número de pessoas vivendo em situação de pobreza, segundo a Síntese de Indicadores Sociais 2018 (SIS), com 54,1% dos maranhenses vivendo com menos de R\$ 406 (quatrocentos e seis reais) por mês.⁴

Neste cenário, apenas 6,5% dos municípios maranhenses (14 dos 217 municípios do estado) possuem serviço de esgotamento sanitário por rede coletora de esgoto, segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) realizada pelo IBGE.⁵

Cerca de 4/5 da população do Maranhão vive no campo, com economia predominantemente agrícola e forte presença da agricultura familiar. A estrutura fundiária está fortemente concentrada: há no Maranhão, assim como em toda a região Nordeste do país, uma grande concentração de terras que deixa milhões de pessoas fora dos territórios tradicionalmente ocupados por seus antepassados, o que produz uma situação de miséria.⁶

A atual situação social e econômica do estado começa a se desenhar a partir dos anos 1960 e 1970, com uma nova política fundiária adotada. Neste novo

² População estimada em 2020 pelo IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua) 2019**. IBGE: Rio de Janeiro, 2019.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2018**. IBGE: Rio de Janeiro, 2018.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Suplemento de saneamento básico (MUNIC)**. IBGE: Rio de Janeiro, 2017.

⁶ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

contexto, uma política de “modernização” do Maranhão garante financiamentos públicos para um incipiente capitalismo com investimentos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) na agropecuária e no extrativismo vegetal e mineral, momento em que as comunidades tradicionais passaram a ser um empecilho à plena execução destes projetos. Foram investimentos que, a exemplo do Programa Grande Carajás, aumentaram a concentração fundiária, trazendo conflitos, tensão e violência para a região, além de provocar a devastação da floresta amazônica. No final dos anos 1970, a mata já havia perdido quase a metade de sua formação original.⁷

O Programa Grande Carajás foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980⁸, e abrangia uma área de 900 mil km² (10,6% do território nacional, e abarcava os estados de Goiás (na região que atualmente é o Tocantins), Maranhão⁹ e Pará.¹⁰

A política econômica implementada pela elite maranhense até hoje privilegia o grande capital, desrespeitando a maioria da população. Exemplo disso é o fato de que o Maranhão abriga um dos maiores complexos portuários do país. Os portos integrados pelos terminais do Itaqui (administrado pela estatal Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP), Ponta da Madeira (pertencente a Vale) e Alumar (pertencente ao Consórcio Alumar, subsidiária da multinacional do alumínio, a Alcoa), interligados a ferrovias e hidrovias, são responsáveis por mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação de cargas portuárias do Norte e Nordeste. A Ferrovia Carajás transporta minérios do Distrito dos Carajás, no Pará, ao Porto Ponta da Madeira, em São Luís, trazendo intensos conflitos em toda sua

⁷ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980**. Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 1980.

⁹ Art. 1º. [...] III - no Estado do Maranhão: Balsas, Carolina, Riachão, Sambaíba e Tasso Fragoso.

¹⁰ SOUSA, Raphael Castro. **A atividade de carvoejamento para fins siderúrgicos no município de Barra do Corda – MA**: implicações socioeconômicas e ambientais. Monografia (Ciências Sociais). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009.

extensão, impondo negativas mudanças para a comunidade em seu entorno e levando lucro apenas às grandes empresas de atuação multinacional.¹¹

Neste sentido, outro aspecto derivado do Projeto Grande Carajás e associado diretamente a implantação da Estrada de Ferro Carajás, é o processo de concentração fundiária com a ampliação das ações de grilagem de terra e da expulsão de trabalhadores de sua área.¹²

A implementação desta logística operacional, voltada para o escoamento da produção em grande escala, trouxe uma série de transformações aos municípios que estão em seu entorno. O abandono da agricultura (por parcela dos camponeses) e a consequente venda de terra podem ser elencados como fatores que alteraram a realidade regional da atividade produtiva e do trabalho, uma vez que esses trabalhadores encontram-se pressionados (por falta de alternativas) e atraídos pelo carvoejamento.¹³

Já na década de 1970, o Maranhão era, segundo o IBGE, o estado com maior concentração de terras no Brasil. Em quatro décadas, a situação piorou, com o avanço das monoculturas de soja, eucalipto, cana-de-açúcar e dos grandes enclaves econômicos.¹⁴

Os projetos do grande capital instalados no Maranhão, trouxeram na prática uma situação de miséria para a população, com um saldo de exclusão social, massacres, expulsão de comunidades de seus territórios tradicionais, trabalho escravo de peões em fazendas e a quase extinção da floresta amazônica no Maranhão.

A necessidade de buscar meios de sobrevivência diferenciados daqueles tradicionalmente acionados expõe, principalmente, os homens adultos em idade produtiva à ação de aliciadores/intermediadores de mão de obra, que arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-

¹¹ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

¹² SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 131.

¹³ Id., 2011. p. 132.

¹⁴ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 29.

os a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquirá, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar.¹⁵

Registre-se que o roço da juquirá trata-se da derrubada do mato com a foice, caracterizando uma das últimas etapas de limpeza do pasto para a criação de gado, com a retirada de ervas daninhas e demais tipos de vegetação que cresce em meio ao capim, já plantado anteriormente.¹⁶

Não surpreende, portanto, que o Maranhão lidera o ranking dos estados que são origem dos trabalhadores libertados da neoescravidão no país (com 8.001 resgatados no período de 2003 a 2017) e figura entre os 05 (cinco) estados da federação com os maiores índices de trabalho escravo¹⁷.

A região do município de Açailândia, limite com o Pará, é apontada como a de maior ocorrência da prática de trabalho escravo contemporâneo no estado, assim como uma das cidades que mais fornece esse tipo de mão-de-obra. Situada no entrocamento das ferrovias Carajás-São Luís e Norte-Sul, que liga Açailândia à cidade de Imperatriz, 70 (setenta) quilômetros ao sul, Açailândia é uma área de grande fluxo migratório de pessoas atraídas pelas falsas promessas de emprego, pessoas que geralmente se encontravam desempregadas ou subempregadas em carvoarias, marcenarias, madeireiras e siderúrgicas, e também por isso é uma das mais procuradas por aliciadores de trabalhadores para fins de trabalho escravo.¹⁸

Neste contexto, vivemos numa sociedade onde o modo de produção capitalista reforçado pelo projeto neoliberal em curso, orienta a implementação de políticas públicas que não garantem a inclusão e inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade ou riscos sociais no mercado informal de trabalho, o que acaba por fazer com que homens e mulheres, no limite de suas necessidades básicas de subsistência, se submetam ao trabalho escravo na sociedade contemporânea.

¹⁵ SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 128.

¹⁶ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009.

¹⁷ ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

¹⁸ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 32.

Como a maioria esmagadora dos casos conhecidos é composta por trabalhadores rurais vindos de regiões onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) revela-se baixo, haveria uma relação entre exclusão social e trabalho escravo?¹⁹

Neste sentido, essa pesquisa permitirá a obtenção do real cenário do processamento das demandas envolvendo trabalho escravo e possibilitará a elaboração de medidas e intervenções conjuntas mais bem direcionadas e capazes de amenizar ou sanar os pontos de estrangulamento que impedem ou dificultam o funcionamento eficiente do sistema de enfrentamento a neoescravidade.

Para compreender os contornos e o conteúdo do presente estudo é preciso desvendar a dinâmica da atuação das instituições quando acionadas pela ocorrência de situações que se amoldam à redução à condição análoga à de escravo.

Os resultados desta tese poderão ser úteis ao estabelecimento de políticas públicas, à orientação da atuação das instituições que lidam com o problema e ao incremento do enfrentamento visando à redução dos casos em que detecta a ocorrência do crime. Além disso, a metodologia empregada neste estudo poderá ser aplicada nos demais estados brasileiros, como forma de conhecer a dinâmica do fenômeno em maior extensão, permitindo que se tenha retrato detalhado sobre o enfrentamento do trabalho escravo no país.

As lacunas e insuficiências existentes na investigação e repressão deste crime serão reveladas ao longo deste estudo, como também apresentadas propostas na tentativa de superá-las.

Justificativa

Justifica-se diante da necessidade de um delineamento mais preciso, que propicie uma melhor compreensão, por meio do recurso à história e ao direito,

¹⁹ O Maranhão, estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão no país (2003-2017), é também a unidade da federação com o segundo menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (IPEA, 2019) e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas.

da problemática do trabalho escravo contemporâneo, parte constitutiva da história social do trabalho brasileira, verificando quais são as suas especificidades e de que forma esses processos de sobre-exploração de trabalhadores conjugam-se com processos de produção e de resistências em diferentes experiências de trabalho rural para se perpetuarem na atualidade.

O interesse do tema recai acerca das investigações sobre a Lista Suja do Trabalho Escravo como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em abril de 2008 e representa uma atualização do 1º Plano Nacional, o qual obteve reconhecimento internacional dos progressos alcançados nesta área: 68,4% das 76 (setenta e seis) metas definidas entre curto, médio e longo prazo pelo Plano foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).²⁰

Porém, apesar do reconhecimento pela OIT, além da falta de enfrentamento da questão agrária, verifica-se que o conjunto de políticas reunidas sob a denominação de 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo entre 2003 e 2008 faltou eficácia, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas, e faltou efetividade, pois a neoescravatura ainda é um fenômeno real e significativo no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores e de vítimas, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade e de pobreza em que se fundamenta o sistema servil contemporâneo.²¹

No que concerne a reincidência de infratores, esta pode ser constatada por meio dos dados da Lista Suja do Trabalho Escravo, cadastro mantido pelo Ministério do Trabalho, de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravos.²²

²⁰ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008, p. 05.

²¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 263.

²² Id., 2014, p. 263.

No que tange reincidência de vítimas, a maior parte dos trabalhadores libertados pelos grupos móveis de fiscalização retorna à sua região de origem, mas não de forma definitiva, pois, frente ao desemprego e à pobreza, acabam sendo recrutados para o trabalho em locais distantes, reiniciando o ciclo da escravidão. Outros, principalmente os chamados “peões de trecho”, continuam na região em que foram libertados, tentando obter emprego, e muitas vezes são novamente enganados.²³ Segundo a OIT, há registros de peões libertados em 04 (quatro) ocasiões distintas pelo grupo móvel de fiscalização.²⁴

Quanto à manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade, embora 52.766 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e seis) trabalhadores tenham sido libertados no período de 1995 a 2017 (destes, 3.335 maranhenses), os casos de condenação criminal são ínfimos (e com aplicação de penas restritivas de direito, o que mantém a pirâmide da impunidade).

Neste sentido, o 1º Plano Nacional precisou ser reformulado, para a inclusão de metas mais detalhadas quanto à prevenção ao trabalho escravo, haja vista nem todos os desafios para essa área foram abordados na primeira versão, assim como um maior compromisso do setor empresarial no processo. A partir da análise da situação das metas, é possível afirmar que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi parcialmente cumprido.

Aprovado em 17 de abril de 2008, a nova versão incorpora modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos: (1) Ações Gerais; (2) Ações de Enfrentamento e Repressão; (3) Ações de Reinserção e Prevenção; (4) Ações de Informação e Capacitação; e (5) Ações Específicas de Repressão Econômica. Essa tese irá realizar uma análise detida acerca do Item 5, no que concerne as Metas 57 e 58, ambas de prazo contínuo:

Meta 57: Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins;

²³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 263.

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005, p. 38.

Meta 58: Defender judicialmente a constitucionalidade do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Neste cenário, busca-se sobretudo no Maranhão, compreender as especificidades do trabalho escravo contemporâneo e o problema central do enfrentamento do trabalho escravo em um contexto em que o “contemporâneo” com a adjetivação peculiar, é sobretudo, reconhecido como um mal que se relaciona com seu tempo mediante uma dissociação e de um anacronismo como uma metáfora do inaceitável em uma sociedade republicana e no Estado democrático de direito, no contraste profundo entre o ser e o dever ser e entre o que é permitido e o que é proibido: a antítese do trabalho livre e em condições decentes.

Neste sentido, é oportuno sublinhar que a discussão, neste estudo, pauta-se e limita-se ao recorte do trabalho escravo contemporâneo no âmbito rural.

A tese traz dados novos e lança novas luzes sobre o tema da escravidão contemporânea. Na construção da análise, dialoga-se com vários autores brasileiros e estrangeiros que escreveram sobre o tema. Percorre-se com eles a trajetória que, em virtude da pressão da sociedade civil, fez avançar a legislação e as instituições governamentais destinadas à repressão dos infratores.

Foram décadas de luta e articulação entre entidades de representação dos trabalhadores e organizações da sociedade, entre as quais se reconhece a importância da Comissão Pastoral da Terra desde os anos 1970, até que se sensibilizassem setores e órgãos governamentais e se chegasse a aprovação da legislação vigente.

A escravidão contemporânea é a expressão de uma situação de grande vulnerabilidade e miséria que afeta importantes contingentes de trabalhadores no Brasil. Em um país historicamente marcado por grandes desigualdades sociais, o reconhecimento e a compreensão das atuais formas de exploração dos trabalhadores são os primeiros passos para o enfrentamento consistente deste crime, o qual configura a cartografia da exploração do homem pelo homem.

Metodologia

Considera-se a metodologia enquanto um conjunto de critérios aptos a possibilitar a descrição, análise e avaliação dos métodos que compõem uma pesquisa acadêmica quanto ao direcionamento dos objetivos às metas predeterminadas, a fim de se construir o conhecimento científico, comprovando-se a sua validade e utilidade.²⁵

Dada a complexidade do fenômeno estudado, ou seja, o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão, procede-se uma descrição pormenorizada da metodologia utilizada.

Tomando-se o método científico enquanto caminho metodológico que aponta para o fim da construção do conhecimento, adotou-se o método dedutivo, metodologia esta que melhor se coaduna aos objetivos propostos e coerente com a complexidade das pesquisas realizadas no âmbito das Ciências Sociais, no qual utiliza-se conjuntamente com a técnica da problematização, onde por meio de questionamentos nascidos da observação, procura-se a resposta.

Considerando-se os procedimentos de pesquisa enquanto técnicas de operacionalização e instrumentalização dos métodos previamente adotados pelo investigador na condução da proposta metodológica considerada²⁶, o presente estudo lançou mão de procedimentos metodológicos complementares para alcance dos objetivos propostos, adotando a pesquisa bibliográfica, através de uma leitura crítica e reflexiva visando um aprofundamento teórico sobre o tema e a pesquisa documental, o que possibilitou a exploração simultânea das facetas diversificadas de um mesmo problema científico.

Neste sentido, constituem objeto da pesquisa documental, os documentos oficiais, documentos legais, documentos jurídicos, arquivos públicos,

²⁵ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernane Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

²⁶ MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

entre outros²⁷. Para isso, utiliza-se como base empírica para análise o Relatório Índice de Escravidão Global da Fundação Walk Free (2018), o Relatório Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão das Nações Unidas (2010), o 1º e 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008, respectivamente), o 1º e 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão (2007 e 2011, respectivamente), o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo do Maranhão (2018-2023).

Utiliza-se, ainda, os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, os dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da ONG Repórter Brasil, do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia – Carmen Bascarán (CDVDH/CB), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), do Ministério do Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia, bem como da Lista Suja do Ministério do Trabalho.

Outro campo de estudo considerado foi o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista o impacto das decisões deste tribunal, dada a sua relevância institucional, bem como seu papel na proteção dos direitos fundamentais. Assim, utilizou-se como procedimento metodológico a análise dos acórdãos que focavam a temática abordada, de modo a compreender as significações contidas nos julgados (ADIN nº 5209/DF, ADIN nº 5.115/DF, ADIN nº 5.802/DF, ADPF nº 489/DF, ADPF nº 491/DF, ADPF nº 509/DF, Inquérito nº 3.412/AL, Mandado de Segurança nº 25260/DF, Recuso Extraordinário nº 398041 e Recurso Extraordinário nº 459510).

No que concerne aos documentos legais e jurídicos, utilizou-se igualmente, leis nacionais e estaduais, decretos, emendas constitucionais, portarias, resoluções, regimentos internos, relatórios de soluções amistosas, pareceres, instruções normativas, planos, programas, declarações e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e pactos e protocolos internacionais dos quais o Brasil é signatário, de modo a compreender as significações contidas no compêndio de

²⁷ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional no enfrentamento da neoescravidão.

Quanto a pesquisa bibliográfica, nos limites do recorte teórico proposto, analisaram-se teses de doutorado, dissertações de mestrado, monografias de especialização, obras especializadas clássicas e contemporâneas e artigos científicos de periódicos nacionais com foco no tema em estudo.

Para realização deste procedimento, adotou-se uma postura crítica interdisciplinar ante o fenômeno estudado, com o propósito de se explorar inicialmente o campo científico dado e, nas leituras sucessivas, amadurecer a percepção em torno deste, na medida em que o Programa de Políticas Públicas possui caráter interdisciplinar e interdepartamental.

Assim, aborda-se como marco teórico as obras de Karl Marx, Leonardo Sakamoto, Ricardo Rezende Figueira, Gulnara Shahinian, Hervé Théry, Binka Le Breton, Kevin Bales, Pedro Casaldáliga, Ilda Pires Galetta, Flávia Moura, bem como os ensinamentos de Alfredo Almeida, Antônio Alves de Almeida, Francisco José Alves, Rodrigo Martins Baptista, André Brandão, José Claudio Brito Filho, Marcelo Campos, Gustavo Chehab e Patrícia Costa.

Utiliza-se, igualmente, a literatura de Raquel Dodge, Neide Esterici, Marcos Fava, Catia Feitosa, Carlos Haddad, Geoffrey Ingham, Mathias Luce, Luís Antônio Melo, Carlos Francisco Nascimento, Eduardo Paiva, Adonia Prada, Wilson Prudente, Timothy Radcliffe, Horácio Santana Junior, Brígida Santos, Rodrigo Schwarz, Fabrícia Silva, José Carlos Silva, Marcelo Silva, Priscila Silva, Raphael Sousa, Ubirajara Sousa, Márcio Túlio Viana, Beatriz Vasconcelos e Marciano Vieira.

Assim, a pesquisa bibliográfica cumpriu a sua função no sentido de apresentar à pesquisadora o estado atual do conhecimento produzido no âmbito da referida matéria, servindo também para embasar as críticas epistemológicas que foram tecidas ao longo do estudo.

Neste sentido, esta tese analisa o trabalho escravo contemporâneo, como uma realidade reinventada no modo de produção capitalista. Neste contexto, assim como o sistema capitalista utilizou a escravidão colonial como condição

necessária para o processo de acumulação e centralização dos meios de produção, sendo uma das alavancas mais potentes para o novo modo de produção que se formava no mundo ocidental, o mesmo sistema agora na sua forma neoliberal continua a se apropriar do trabalho escravo²⁸.

A partir das últimas décadas do século XX, tal forma de exploração do trabalho reincide com força em algumas regiões brasileiras, continuando a servir ao sistema capitalista. Passado e presente interligam-se através do movimento do capital o qual, como um fio condutor invisível, cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros²⁹.

Estrutura da Tese

Conforme consigna o ministro Eros Grau, não se examina o Direito em tiras, premissa a revelar que toda interpretação é, em maior ou menor medida, sistemática. Com isso, o desenvolvimento deste trabalho será realizado em quatro capítulos.

No capítulo inicial, busca-se analisar a relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea, perpassando por elementos como força de trabalho, valor da força de trabalho, exploração da força de trabalho, capitalismo e neoescravidão. Analisar-se-á, ainda, a polissemia da expressão contemporânea da escravatura, como designações plurais dadas ao fenômeno da exploração ilícita e precária do trabalho e a persistência inaceitável de casos de trabalho escravo no Brasil no século XXI como parte integrante de uma lógica perversa.

No segundo capítulo, abordar-se-á o contexto histórico da neoescravidão e suas repercussões normativas, analisando a invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Zé Pereira na Fazenda Espírito Santo localizada no Estado do Pará, em que o Estado brasileiro foi considerado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela violação a direitos fundamentais previstos na

²⁸ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

²⁹ Id., 2009.

Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissa no seu dever de prevenir e punir a escravidão, o qual culminou em um acordo de solução amistosa em setembro de 2003.

Analisar-se-á, igualmente, o Brasil como o primeiro país a ser condenado através de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Fazenda Brasil Verde, Estado do Pará) em outubro de 2016, na qual reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas previsto no Pacto de São José da Costa Rica.

Abordar-se-á, ainda, o marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo na esfera internacional, por meio de Convenções, Declarações e Pactos assinados e ratificados pelo Brasil, na esfera nacional (Carta Magna, legislação penal e trabalhista) e estadual (no âmbito do Estado do Maranhão).

No capítulo subsequente, analisar-se-á o Maranhão na representação contemporânea da escravatura, abordando os fatores fundamentais para configuração dessa chaga social no estado (a precisão, como ambiente propício à escravidão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade como fator de injustiças sociais) e como esse cenário criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado a sua permanência, fazendo do Maranhão um dos estados com maior número de trabalhadores vítimas deste crime no Brasil.

Abordar-se-á, ainda a relevância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA) no enfrentamento da neoescravatura e de forma pormenorizada as características que anulam a dignidade do trabalhador vítima da neoescravatura, tais como: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e de higiene, maus tratos físicos, ameaças psicológicas e sujeição da vítima à jornada exaustiva.

Analisar-se-á, igualmente, de forma detida os instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a deixar seu local de

trabalho: servidão por dívida, retenção de salário, isolamento geográfico, retenção de documentos, maus-tratos e violência.

No quarto capítulo, abordar-se-á a Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública, perpassando pela análise da garantia da efetividade ao direito fundamental à informação (Lei de Acesso à Informação) e destacar-se-á os argumentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que em suas decisões ora proíbe, ora autoriza a publicação do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo realizando uma análise detida dos argumentos favoráveis e desfavoráveis, culminando a Suprema Corte pela constitucionalidade da Lista Suja em setembro de 2020.

Observar-se-á que a Lista Suja é uma das mais importantes ações para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, dando concretude a princípios, valores, fundamentos, objetivos, direitos fundamentais, entre outros, previstos na Constituição Federal. A publicação do cadastro de empregadores está amparada no artigo 87, § único, inciso II, da Carta Maior e faz cumprir o mandamento constitucional da publicidade do ato administrativo e de transparência na Administração Pública (artigo 37, caput), tornando efetivo o direito à informação expresso no artigo 5º, XIV e XXXIII, da Carta Magna e materializa o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Compreender-se-á, igualmente, que o Brasil vem adotando medidas para reparar um déficit histórico que é herança de um modelo de desenvolvimento exploratório e da divisão racial do trabalho. Nesse sentido, analisar-se-á as medidas reparativas no combate ao trabalho escravo na tentativa de reverter os elevados dados de reincidência do trabalho em condições análogas à de escravos, através de programas que no âmbito de suas competências objetivam consolidar um conjunto de ações de combate a esta chaga social.

Medidas estas que perpassam por articulações intersetoriais e transversais com o intuito de fortalecer a rede de enfrentamento a neoescravidade, assegurando o atendimento integral e especializado aos trabalhadores resgatados, a

fim de restabelecer sua dignidade, como a concessão de seguro-desemprego, a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família), a inserção no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a inclusão como beneficiário de assentamento de Reforma Agrária e a implementação do Crédito Rural (PRONAF) como financiamento da atividade agropecuária familiar.

1 A RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

“A escravização de milhares de cidadãos brasileiros é um insulto a uma sociedade que, a si mesma, se chama de democrática.”

Binka Le Breton

Inicialmente, faz-se necessário analisar a relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea, perpassando por elementos como força de trabalho, valor da força de trabalho, exploração da força de trabalho, o processo de expansão do capital e a superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel.

Assim sendo, será realizado uma abordagem sobre o trabalho escravo não como resquício do processo de expansão do capital, mas um de seus instrumentos. A escravidão vem sendo remodelada ao mundo atual. Ela persiste ainda que tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma bola de ferro e morando em uma senzala, e de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível e que se adaptou ao mundo global (neoescravatura).

Logo após, analisar-se-á a polissemia da expressão contemporânea da escravidão como designações plurais dadas ao fenômeno da exploração ilícita e precária do trabalho e a persistência inaceitável de casos de trabalho escravo no Brasil no século XXI como parte integrante de uma lógica perversa.

1.1 A exploração da força de trabalho e o processo de expansão do capital

A exploração do trabalho é fato registrado desde os primórdios, alcançando especificamente a parte da sociedade de maior volume que por sua vez era explorada pela classe dominante na qual detinha o poder econômico e político.

Logo a classe dominada, adstrita da classe dominante, teria direito de possuir apenas uma única mercadoria para sua sobrevivência: sua força de trabalho.³⁰

Desta forma, no modo de produção feudal³¹ e escravocrata a exploração do trabalho era nítida, sendo os escravos e os servos obrigados a trabalhar para os seus senhores. Desta concepção feudal, atualmente na sociedade capitalista, há uma liberdade por parte dos trabalhadores de ter o livre arbítrio de trabalhar e para quem trabalhar. Então como podemos detectar a exploração da força de trabalho?³²

Segundo Marx, a exploração da classe trabalhadora é disfarçada, tendo o trabalhador que vender sua força de trabalho por um valor abaixo daquilo que produz, sendo esse valor denominado de trabalho social necessário e o restante denominado de trabalho excedente, o qual não faz parte do seu salário e denominado como a mais-valia que é exatamente o trabalho produzido pelo obreiro sem custos laborais, tornando-o vítima do sistema capitalista e consequentemente da intensificação do trabalho.³³

Geoffrey ressalta que no capitalismo, o trabalhador aparentemente vende uma quantidade fixa de trabalho concreto, porém afirma que, na verdade vende força de trabalho potencialmente criativa que pode ser manipulada pelo capitalista para extrair mais-valia.³⁴

Essa distinção é explicável apenas em termos de relações sociais de produção no capitalismo em que os trabalhadores, membros da classe social sem propriedade são objetivamente obrigados na ausência de meios alternativos de

³⁰ FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS**: uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho. 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 13.

³¹ No modo de produção feudal a base econômica é a propriedade dos meios de produção pelo senhor feudal.

³² FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS**: uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho. 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 16.

³³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

³⁴ INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo**. Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

subsistência, a vender seu potencial produtivo para os capitalistas proprietários; o operário assalariado sem propriedade pode sobreviver apenas com a força de trabalho abstrato. Neste ponto para Geoffrey o que existe é a chave do enigma neste ponto acerca do mistério da existência do lucro; porque a troca é aparentemente igual entre capital e trabalho e assim mascara a realidade da exploração.³⁵

Para que haja uma melhor compreensão do que vem ser valor da força de trabalho, há de se destacar, preliminarmente, o que vem ser a força de trabalho. A força de trabalho, segundo Marx, é “o complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”³⁶, afirmando em sua obra que a mesma é uma mercadoria como outra qualquer, e, contudo muito especial. Esta mercadoria têm, com efeito, a especial virtude de ser força criadora de valor, como uma fonte de valor, e, se sabe empregá-la, de um valor maior que a mesma em si mesma possui, pois como ressalta em sua obra, que o possuidor de dinheiro encontra a força de trabalho, que é uma mercadoria a qual se encontra no mercado para quem possua o dinheiro para comprá-la.

Partindo de tal afirmação, podemos observar que a força de trabalho está vinculada as capacidades do indivíduo que desenvolve os diferentes procedimentos de trabalho que, por sua vez, são munidos de capacidades técnicas, ajudando na operacionalização dos instrumentos de trabalho. Porém, é indispensável destacar como bem mencionado por Marx, que “o proprietário da força de trabalho a põe a venda apenas por um determinado período, pois se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo”³⁷; portanto, o que o operário vende não é propriamente o seu trabalho, mas sim sua força de trabalho, cedendo ao capitalista, temporariamente, o direito de dispor dela pelo entendimento descrito por Marx.

³⁵ INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo**. Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

³⁶ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 242.

³⁷ Id., 1983, p. 142.

A partir desta afirmação, no caso concreto, os que detêm as ferramentas de produção, ao adquirir do trabalhador a sua capacidade laborativa, geram, portanto o direito de uso como qualquer outra mercadoria, o que permite deter todo o valor por ela produzida.

Já o valor da força de trabalho segundo Marx “como o de outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção, e consequentemente também para a reprodução”³⁸. Marx analisa essa questão demonstrando que a força de trabalho é dada pela existência do indivíduo vivo. Obviamente considera que dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste nesta reprodução e também no que tange a manutenção.

Dispondo de tal análise, no Capítulo 4 do Livro I de ‘O capital’, ao tratar da transformação de dinheiro em capital, Marx explica:

o valor da força de trabalho, como o de toda outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à produção, portanto também [à] reprodução, desse artigo específico. Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado quantum de trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho só existe como disposição do indivíduo vivo. Sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo precisa de certa soma de meios de subsistência. O tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde, portanto, ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência ou o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção do seu possuidor.³⁹ (MARX, I/1, p. 245)

Neste sentido, percebe-se o posicionamento de Marx na relação do valor da mercadoria quando aborda a questão do valor da força de trabalho e demonstra que toda a força física ou mental precisa ser repostada, garantindo ao trabalhador o mesmo vigor em todas as suas capacidades laborativas; portanto, Marx, ainda afirma que o que ocorre é que a mesma “força de trabalho só se atualiza por meio de sua exteriorização, só se aciona por meio do trabalho”⁴⁰, assim o trabalho somente ocorre mediante a execução do trabalho, ou melhor por meio de sua ativação com o gasto de força humana e esse gasto condiciona que

³⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 245.

³⁹ Id., 1983, p. 245

⁴⁰ Id., 1983, p. 245.

deve-se repetir o mesmo procedimento nos dias seguintes sob as mesmas condições físicas de força e de saúde, “por meio de seu acionamento, o trabalho, gasta-se determinada quantidade de músculos, nervos, cérebros, etc., humanos que tem de ser repostos”.⁴¹

Assim, observa-se que a variação da extensão da jornada de trabalho e intensidade do trabalho acarretarão em sérias consequências ao trabalhador, resultando ainda na diminuição de sua capacidade laborativa.

Nas palavras de Marx:

o proprietário da força de trabalho é mortal. Se, portanto, sua aparição no mercado é para ser contínua, como pressupõe a contínua transformação de dinheiro em capital, então o vendedor da força de trabalho precisa perpetuar-se “como todo indivíduo se perpetua pela procriação”. As forças de trabalho subtraídas do mercado pelo desgaste e morte precisam ser continuamente substituídas ao menos por um número igual de novas forças de trabalho. A soma dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos, isto é, dos filhos dos trabalhadores, de modo que essa raça de peculiares possuidores de mercadorias se perpetue no mercado [...]. (MARX, I/1, p. 246)

Marx afirma ainda que os meios de subsistência além das duas condições mencionadas acima, também terão que estar inclusas nos custos de aprendizagem: para modificar a natureza humana geral de tal modo que ela alcance habilidade e destreza em determinado ramo de trabalho, tornando-se força de trabalho desenvolvida e específica, é preciso determinada formação ou educação, que, por sua vez, custa uma soma maior ou menor de equivalentes mercantis⁴². Tanto que ele afirma que igualmente o valor da força de trabalho se reduz ao valor desses meios de subsistência e varia, portanto, com o valor desses meios de subsistência⁴³.

Sabemos que o processo de produção tem como escopo fundamental o lucro concernente da extração da denominada mais valia sendo somente concretizada quando a mercadoria, fruto da força de trabalho, é trocada por dinheiro.

⁴¹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 245.

⁴² Id., 1983, p. 247.

⁴³ Id., 1983, p. 247.

O que caracteriza o valor de uma mercadoria é a quantidade de trabalho aplicada em sua fabricação, logo a força de trabalho entende-se como uma mercadoria especial, como mencionada anteriormente, pois através dela que outra mercadoria é produzida gerando lucros e conseqüentemente a circulação de capital. Para ilustrar melhor, consideremos o exemplo de Marx⁴⁴:

supondo-se que 6 horas de trabalho social estão contidas nessa massa de mercadorias necessária ao dia médio, então se objetiva diariamente na força de trabalho meio dia de trabalho social médio, ou meio dia de trabalho é exigido para a produção diária da força de trabalho. Esse quantum de trabalho exigido para sua produção diária forma o valor de um dia de força de trabalho ou o valor da força de trabalho reproduzida em um dia. Se meio dia de trabalho social médio se representa igualmente numa massa de ouro de 3 xelins ou em 1 táler, então 1 táler é o preço correspondente ao valor de um dia da força de trabalho. Se o possuidor da força de trabalho oferece-a por 1 táler ao dia, então o seu preço de venda é igual ao seu valor e, de acordo com nossos pressupostos, o possuidor de dinheiro, que cobiça transformar o seu táler em capital, paga esse valor. (MARX, I/1, p. 142)

Neste sentido, observa-se a importância do equilíbrio entre o dispêndio da força de trabalho com os meios de subsistência a qual o trabalhador recebe por troca. Se não, acarretará sobretrabalho e, portanto, afetará as capacidades de operacionalização por parte do trabalhador. Já o preço da força de trabalho têm o sistema de regulação de preço no mercado e têm suas raízes implantadas no capitalismo. Ou seja, é através desse sistema que os preços são regulamentados com a transição das mercadorias, incluindo, esta, a força de trabalho. No entanto, o empregador ciente de que geralmente essa mercadoria é de fácil acesso por sua abundância, impõe condições ao trabalhador que fica desfavorecido e em consequência, resulta em concordar com tais condições imperiosas postas pelo mercado capitalista.

Diante da análise, percebe-se de forma mais concreta a conformidade do preço em detrimento do valor da força de trabalho, porém, algumas variações do preço da força de trabalho resultam conseqüentemente em desníveis do seu valor, no entanto, há de se ponderar que eventuais aumentos ou reduções do preço da força de trabalho não serão resultados de possíveis oscilações no mercado de

⁴⁴ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 142.

trabalho, mais sim de variações em seu valor. Corroborando com tal análise, Marx analisa o eventual pagamento de um salário abaixo da força de trabalho:

apesar do papel importante que esse método desempenha no movimento real do salário, ele é aqui excluído pelo pressuposto de que as mercadorias, inclusive, portanto, a força de trabalho, sejam compradas e vendidas por seu pleno valor. Uma vez admitido isso, o tempo de trabalho necessário para produzir a força de trabalho ou para reproduzir seu valor pode diminuir, não porque o salário do trabalhador cai abaixo do valor de sua força de trabalho, mas só porque esse próprio valor cai” (I/1, p. 250).

Ao mesmo tempo, Marx reitera a questão acerca de que o vendedor da força de trabalho, como o vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso afirmando que “o valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco ao seu vendedor quanto o valor de uso do óleo pertence ao comerciante que o vendeu”. Ocorre que para Marx, o capital constante, os meios de produção, considerados do ponto de vista do processo de valorização, somente existem para absorver trabalho, e, com cada gota de trabalho, uma quantidade proporcional de mais-trabalho na medida que segundo ele o capitalista terá uma perda negativa, uma vez que durante o tempo em que estarão ociosos, eles representarão um desembolso inútil de capital⁴⁵.

Com base nestes acontecimentos, podemos confirmar nas palavras de Marini⁴⁶ onde afirma a ideia fundamental para que haja configurada a ampliação do capitalismo dependente do fruto da superexploração do trabalho, no qual aduz que:

se define mais pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade e tende normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real. (MARINI, 2000, p. 160)

Com relação ao posicionamento da jornada de trabalho, Marx adianta que a mesma não era para ele uma grandeza constante, mas sim uma grandeza variável na medida que “uma de suas partes é, de fato, determinada pelo tempo de

⁴⁵ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 329.

⁴⁶ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 160.

trabalho requerido para a reprodução contínua do próprio trabalhador, mas sua grandeza total varia com a extensão ou duração do mais-trabalho. A jornada de trabalho é, pois, determinável, mas em verdade, indeterminada”⁴⁷. Portanto, retrata Marx, que a jornada é vaga, podendo ser longa ou curta e acrescenta que os trabalhadores à época morriam de falta de ventilação e excesso de trabalho contínuo, ou seja, sobretrabalho, numa oficina superlotada.⁴⁸

Acrescenta Marx, em seu livro *O Capital*, ainda com relação à jornada de trabalho que “o prolongamento da jornada de trabalho, além dos limites do dia natural, adentrando a madrugada, funciona apenas como paliativo, pois não faz mais do que abrandar a sede vampírica por sangue vivo no trabalho”. E pontua afirmando que: “apropriar-se de trabalho 24 horas por dia é, assim, o impulso imanente da produção capitalista, mas como é fisicamente impossível sugar as mesmas forças de trabalho continuamente dia e noite, ela necessita, a fim de superar esse obstáculo físico do revezamento entre as forças de trabalho consumidas de dia e de noite, o qual admite métodos distintos, por exemplo, ser organizado de tal modo que uma parte dos operários realize numa semana trabalho diurno, e na outra trabalho noturno”.⁴⁹

Afinal, apesar da aparência contraditória, esta é a lógica do capital, ainda que perversa:

a superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento do capital. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.⁵⁰

No Brasil, a produção baseada no trabalho escravo se inicia a partir da década de 1530 e se mantém por mais de três séculos. Gorender, ao investigar a estrutura e dinâmica da escravidão colonial no Brasil, concluiu que se tratava de um

⁴⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 306.

⁴⁸ Id., 1983, p. 328.

⁴⁹ Id., 1983, p. 330.

⁵⁰ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. A reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil. In: CANUTO, Antônio et al. (org.). **Conflitos no campo Brasil 2007**. Goiânia: CPT Nacional, 2008, p. 111.

modo de produção novo com características próprias⁵¹. O modo de produção escravista teria sido o determinante na colônia, mas, subordinado à formação econômica e social capitalista.

A produção escravista se articula e se subordina ao movimento geral de acumulação primitiva mediada pelo vínculo colonial. As condições essenciais para a existência do modo de produção escravista estariam presentes: o trabalho escravo é base da produção social; os escravos são bens móveis, juridicamente não livres e estão separados dos meios de produção; os donos dos escravos possuem os meios de produção necessários para colocar a produção em movimento; o escravo faz parte do capital fixo, sua força de trabalho constitui mercadoria e o produto do seu trabalho também é vendido como mercadoria.⁵²

Essa escravidão, que existiu no período colonial e imperial, teve início com a ocupação do território pelos portugueses, na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam os negros da África, nos porões de grandes navios, para utilizá-los como mão de obra escrava nos engenhos de açúcar, principalmente do Nordeste. Os comerciantes de escravos vendiam os africanos como se fossem mercadorias. O comércio de escravos entre a África e o Brasil foi um negócio muito lucrativo. No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, estima-se que vieram cerca de 4 (quatro) milhões de homens, mulheres e crianças vítimas do tráfico negreiro.

Neste sentido, assim como o sistema capitalista utilizou a escravidão colonial como condição necessária para o processo de acumulação e centralização dos meios de produção, sendo uma das alavancas mais potentes para o novo modo de produção que se formava no mundo ocidental, o mesmo sistema agora na sua forma neoliberal continua a se apropriar do trabalho escravo.

A partir das últimas décadas do século XX, tal forma de exploração do trabalho – sob o formato de escravidão por dívida – reincide com força em algumas

⁵¹ GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 60.

⁵² GALLETTA, Ilda Pires. **Relatório das discussões e leituras sobre o modo de produção no Brasil colonial**. Monografia (Especialização em História) – Faculdade de História, UNESP, Assis, 1977.

regiões do país, continuando a servir ao sistema capitalista. Passado e presente interligam-se através do movimento do capital o qual, como um fio condutor invisível, cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros da grande propriedade, com produção voltada principalmente para o mercado externo.⁵³

Não obstante, por que não diminuir os custos de outra forma? O lucro, mais uma vez, explica a razão final da exploração da força de trabalho, porque ele é obtido não pela comercialização de produtos, “mas com a apropriação da mais-valia obtida da diferença não acrescentada desta produtividade ao salário dos seus empregados, ou seja, de horas trabalhadas sem remuneração”⁵⁴. Reduzir custos significa, pois, aumentar a mais-valia absoluta através da exploração de mão de obra, apropriando-se do sobretrabalho extorquido ao trabalhador, como a realizada nas regiões da periferia do sistema de produção.

Sakamoto demonstra como o capitalismo molda e incorpora práticas não-capitalistas nas regiões periféricas do sistema, de acordo com seus interesses para se expandir ou se reproduzir, fundamentando como a exploração selvagem da periferia do capitalismo é essencial para o funcionamento deste sistema. O trabalho escravo possibilita aos produtores rurais, pressionados por uma constante demanda de redução nos seus custos, concorrerem no mercado mesmo sem uma alta taxa de composição orgânica do capital.⁵⁵

Nas palavras de Le Breton:

a escravidão floresce porque [...] famílias que passam fome têm de comer, porque o mundo dos negócios gosta de baratear a força de trabalho. Para ser competitiva no mercado mundial, tendo em vista o protecionismo praticado pelos países do Norte, a agricultura brasileira busca cortar os gastos até o osso, abrindo a porta para a escravidão.⁵⁶

⁵³ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

⁵⁴ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2007, p. 111.

⁵⁵ Id., 2007, p. 111.

⁵⁶ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

A forma contemporânea de escravidão não prende suas vítimas a correntes, mas continua negando-lhes o direito a dignidade e a liberdade. O legado escravista e a estrutura agrária deixaram raízes profundas na organização social do campo: a concentração de terra piora a vulnerabilidade socioeconômica de milhares de trabalhadores, que, diante da falta de opções, se veem obrigados a aceitar condições de vida e de trabalho desumanas. O desenvolvimento econômico, prometido pelo governo e pelo setor privado por meio da construção de grandes empreendimentos e da alta produtividade do setor agropecuário, tampouco melhorou a vida destas pessoas. O resultado disso é a naturalização das relações de dominação e exploração que se mantêm desde o período colonial.⁵⁷

Com o desenvolvimento do capitalismo, os trabalhadores tiveram de se adaptar a um modelo incessante de produção que, muitas vezes, os submete a exploração. Eles passaram a vender sua força de trabalho para obter salário e, assim, conseguir recursos para sua sobrevivência.⁵⁸ No entanto, mais que uma ocupação e um modo de sobrevivência, o trabalho é um direito de homens e mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU⁵⁹) reforça o entendimento de que as pessoas devem ter a possibilidade de escolher e exercer livremente uma atividade em condições dignas.

A questão da escravidão e tudo o que ela envolve está contemplada em todo o documento, mas o artigo IV trata explicitamente sobre a sua proibição:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.⁶⁰

⁵⁷ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 05.

⁵⁸ Id., 2012, p. 12.

⁵⁹ É uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional criada em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, a qual possui atualmente 193 estados-membros.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 10 dez. 1948.

Para que o trabalho possa ser efetivado como um direito humano, como a Declaração Universal aponta, é necessário garantir uma série de condições para proteger os trabalhadores de abusos, que se tornaram cada vez mais frequentes a partir da Revolução Industrial. Por séculos, não existiu nenhum instrumento de proteção a que os trabalhadores pudessem recorrer quando eram submetidos a abusos, como as extensas jornadas diárias de trabalho, a ausência de dias de descanso semanais, salários irrisórios e o emprego indiscriminado de crianças. Mas o que leva as pessoas a aceitarem trabalhar sob condições tão terríveis? Quando a oferta de mão de obra é muito abundante e os meios de produção estão nas mãos de poucos, as pessoas ficam sem alternativas de trabalho, o que pode comprometer a sua sobrevivência e, por isso, são levadas a aceitar qualquer emprego.⁶¹

Nesta situação de exploração, o trabalho oprime o ser humano e deixa de ser algo que realiza e satisfaz. Obrigado a se submeter a condições indignas, os direitos mais fundamentais são negados ao trabalhador. Não há também espaço para a criatividade, porque o trabalhador precisa cumprir metas de produção que lhe são impostas. Assim, ele passa a agir de forma automática, refletindo muito pouco sobre a realização dos seus afazeres. Geralmente, ele perde a dimensão do produto final do seu trabalho, porque se concentra apenas em uma atividade específica que é realizada repetidamente, dia após dia.⁶²

Afirma-se, então, que ele está alienado. Neste contexto, o trabalho deixa de ser um meio pelo qual o ser humano aprende, enriquece suas práticas e conquista autonomia. Diante disso, nem sempre o trabalho “dignifica o homem”, como afirma o ditado popular.⁶³

Somado a esse contexto, a sociedade está naturalizada com esse sistema alienador, acredita ser irreversível a desigualdade socioeconômica, a precária educação escolar e o desemprego. No sistema capitalista o trabalho liberta ao mesmo tempo em que aprisiona, com a justificativa de melhoria da condição

⁶¹ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 11.

⁶² Id., 2012, p. 11.

⁶³ Id., 2012, p. 11.

social. Garante os direitos, mas os meios são precários, o excedente não é revertido para o bem estar do trabalhador. Apenas assegura a produção, minimamente promove a resistência física daqueles que a produzirá.⁶⁴

Neste cenário, Sakamoto aduz que:

o trabalho escravo não é resquício do processo de expansão do capital, mas um de seus instrumentos. Fazendo uma analogia, o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mas sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta nas franjas do sistema. Portanto, a sua erradicação não virá apenas com medidas mitigadoras, como a libertação de trabalhadores, equivalentes a um remédio antitérmico – necessárias, mas paliativas. É preciso, para isso, um tratamento maior, com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital.⁶⁵

Na III Conferência Mundial contra o Racismo em 2001, promovida pela Organização das Nações Unidas ocorrida no período entre 31 de agosto a 08 de setembro em Durban na África do Sul, aprovou-se que a escravidão é um crime contra os direitos humanos.⁶⁶

Da mesma forma, o Brasil é signatário do Estatuto de Roma de 1998 (por meio do Decreto nº 4.338, de 25 de setembro de 2002), que instituiu o Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, em seu artigo 7º, 1, “c”, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade. Assim, trata-se de um aviltamento e uma afronta aos direitos humanos.⁶⁷

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

⁶⁴ SANTOS, Brígida; ZAPAROLI, Witembergue. **Em análise sociojurídica no município de Açailândia – MA**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 106-107.

⁶⁵ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

⁶⁶ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁶⁷ SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán**. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 43.

[...]
c) Escravidão;⁶⁸

Ao longo dos séculos, com a pressão dos trabalhadores, os governos de países regulamentaram as condições de trabalho e, assim, a legislação passou a proteger as pessoas contra os abusos dos empregadores. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁶⁹ teve início na década de 1930, no Governo do Presidente da República Getúlio Vargas.

A legislação trabalhista foi implantada no Governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Até então, as condições de trabalho no Brasil não eram regulamentadas: trabalho infantil, discriminação das mulheres, baixos salários, longas jornadas, ameaças e nenhum apoio do Estado marcaram o período que sucedeu a abolição da escravidão (1888). A partir do século XIX, trabalhadores estrangeiros, em sua maioria europeus e japoneses, vieram ao país para substituir os escravos, mão de obra predominante nos períodos Colonial e Imperial. Parte deles foi para a zona rural, nas plantações de café. A outra parte formou uma massa de trabalhadores assalariados na zona urbana para abastecer a nascente indústria nacional.⁷⁰

As primeiras conquistas trabalhistas se devem, em grande parte, as mobilizações de trabalhadores que se organizaram para cobrar seus direitos dos empregadores e do governo, entre o final do século XIX e início do século XX. Sindicatos e associações foram criadas e paralisações realizadas para reivindicar melhores condições de trabalho e salários. No campo, agricultores, escravos libertos, quilombolas e outros grupos também se organizaram durante a República Velha contra a situação de miséria e injustiça social.⁷¹

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 2002.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

⁷⁰ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 13.

⁷¹ Id., 2012, p. 13.

O então Presidente da República Getúlio Vargas tinha como projeto político incrementar o desenvolvimento industrial do país e, em seu mandato, as oligarquias cafeeiras perderam o domínio que exerciam. Para garantir uma ampla base de sustentação política, Vargas adotou uma política de conciliação entre as reivindicações dos trabalhadores urbanos e os interesses da elite agrária e do setor industrial. Em 1943, as leis criadas no Governo de Getúlio Vargas foram reunidas e sistematizadas na CLT, que, até hoje, é o conjunto de normas que rege as relações de trabalho no Brasil e o principal instrumento de proteção e garantia dos direitos do trabalhador e que regulamenta as relações entre patrões e empregados.⁷²

No entanto, esses direitos foram assegurados somente para a população urbana, em uma época em que cerca de 69% (sessenta e nove por cento) dos brasileiros viviam no campo⁷³, e trabalhavam ali sem nenhuma garantia. Assim, a enorme massa dos trabalhadores rurais não foi beneficiada pela legislação trabalhista, e os empregadores rurais continuaram a explorá-la⁷⁴. Após trinta anos, somente em 1973, a Lei nº 5.889 instituiu normas reguladoras do trabalho rural⁷⁵. E, em 1988, a sexta Constituição Republicana assegurou os mesmos direitos a todos os trabalhadores, rurais e urbanos em seu artigo 7º.⁷⁶

Apesar das conquistas, há um grande número de trabalhadores que não tem seus direitos respeitados. Ainda é preciso avançar muito para garantir condições dignas de trabalho e remuneração justa a todos. Os trabalhadores que estão desempregados acabam engrossando o que se chama de um exército de reserva de mão de obra. Essas pessoas estão sujeitas a exploração, pois podem ter de aceitar ofertas de ocupação temporária ou com péssimas condições de trabalho para poderem sustentar suas famílias. Ao demitir um funcionário, o empregador tem a disposição muitos outros para colocar no lugar. Uma das formas de exploração é o

⁷² ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 13.

⁷³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 1940-2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

⁷⁴ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 14.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988 – art. 7º.

trabalho escravo, que pode ferir dois direitos essenciais do ser humano: a dignidade e a liberdade.⁷⁷

Neste diapasão, mesmo após 132 (cento e trinta e dois) anos da assinatura pela Princesa Isabel e vigência da Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a qual decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sob outra, abolindo a escravidão no Brasil, feito este que lhe rendeu a alcunha de ‘A Redentora’⁷⁸, o trabalho escravo ainda sobrevive através de nova roupagem: a escravidão contemporânea, isto é, a ‘neo-escravidão’ ou escravatura moderna.⁷⁹

Lei Áurea

Art. 1º. É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.⁸⁰

Neste sentido, a escravidão vem sendo remodelada ao mundo atual. Ela persiste, ainda que tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma bola de ferro e morando em uma senzala, e de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível à vontade e que se adaptou ao mundo global.

Acrescente-se que os donos de escravos temporários não possuem “criadouros de escravos”, como na escravidão colonial, uma vez que os escravizados têm famílias no local do aliciamento que, via de regra, é distante do lugar de trabalho. Para que o trabalho escravo seja diferenciado da escravidão

⁷⁷ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 14.

⁷⁸ SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

⁷⁹ A história do trabalho forçado no Brasil está ligada ao tráfico de escravos. Em 1531, D. João III de Portugal enviou os primeiros colonos ao Brasil. Os portugueses inicialmente escravizaram a população indígena do Brasil, que foi posteriormente substituída por escravos da África. Em meados do século XVIII, quando o boom do açúcar estava no auge, cerca de 40% (quarenta por cento) da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo da cana-de-açúcar. A abolição do comércio transatlântico de escravos em 1850 fortaleceu o movimento pela a abolição da escravatura. Em 1888, a escravidão foi legalmente abolida. (ONU, 2010)

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Palácio do Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.

colonial ou tradicional, a categoria pode vir acrescida de outros termos como: “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho escravo por dívida”.⁸¹

No meio jurídico, utilizou-se o termo “análoga” para referir-se a escravidão contemporânea, criminalizando, portanto, a prática de “reduzir alguém à condição análoga à escravidão” no artigo 149 do Código Penal⁸² com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003⁸³ ⁸⁴:

Código Penal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão

⁸¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 42.

⁸² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

⁸⁴ Na dimensão jurídica, a legislação brasileira não utiliza a expressão “trabalho escravo”. O termo “escravo” refere-se à definição clássica de escravidão, prevendo, portanto, que uma pessoa seja dona de outra, experiência radical de dominação e exploração do trabalho que o Brasil e outros países viveram durante o século XIX. No Brasil, utiliza-se a expressão “trabalho análogo ao de escravo” como forma de nomear as situações de exploração previstas no Código Penal.

colonial que afetou o Brasil. Esse é o caso, por exemplo, da prática de amarrar os trabalhadores ou peões em paus ou troncos para impedi-los de fugir:⁸⁵

A nova escravidão é tão vantajosa para os empresários quanto a da época do Brasil Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional.⁸⁶ Para distinção e criação de um novo conceito, Bales traça paralelos entre esses dois sistemas:⁸⁷

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

Neste sentido, nas palavras de André Brandão:

⁸⁵ COSTA, Patrícia Trindade. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

⁸⁶ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006, p. 33.

⁸⁷ BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

No passado, o escravo era visto como um bem material, que deveria ser minimamente preservado. Era mais caro comprar um novo escravo do que manter suas condições mínimas de sobrevivência. Hoje, pode-se tornar mais simples descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e as suas condições materiais e, embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu soberano, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte.⁸⁸

O método de implementação da moderna escravidão é extremamente cruel e ainda mais nefasto do que aquele representado pelo modelo antigo. Agora, o escravo já não mais se constitui em mercadorias, não possui valor em si mesmo para que seu “dono” o negocie nos mercados e feiras. Não é mercadoria e ao mesmo tempo não possui qualquer elemento de cidadania. Constitui-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação deve ser a ele dirigida: o que come, o que bebe, onde dorme, sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas. Se não consegue mais produzir, põe-se simplesmente para fora da propriedade. Enquanto puder produzir, mantém-se sob o jugo dos novos instrumentos do escravismo.⁸⁹

Aliás, ao contrário da escravidão do período colonial e imperial, o escravo contemporâneo não possui cor definida ou raça identificável. Não é mais mercadoria legalmente vendida nos mercados, é transacionado como coisa descartável, ao arrepio da lei, na negociação entre “gatos”⁹⁰ e fazendeiros, arregimentando em municípios onde predominam os índices mais deploráveis de desenvolvimento.⁹¹

Neste diapasão, constatamos, pois que é inevitável a comparação entre a escravidão colonial e moderna ao processo de escravização contemporânea. Assim Vilela assevera que:

⁸⁸ BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Revista Katálisis, Florianópolis, v. 16, n. 2, jul./dez. 2013, p. 196-204. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

⁸⁹ CAMPOS, MARCELO Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 117.

⁹⁰ Expressão utilizada para caracterizar pessoas responsáveis pelo recrutamento dos trabalhadores.

⁹¹ Id., 2004, p. 118.

quando você começa a comparar, ponto a ponto, quase chega à conclusão que a escravidão contemporânea, sob determinados específicos aspectos, é pior que a escravidão “clássica”, não querendo minimizar esta escravidão. O trabalhador escravo de hoje, com certa fartura de mão de obra, é descartável. Ele não tem valor econômico, valor de mercado, como tinha o escravo negro. E por mais que fossem comuns os castigos corporais, etc., o senhor de escravos tinha que tomar algumas providências para manter o escravo vivo e saudável. O escravo de hoje, não; ele é inteiramente descartável. Por outro lado, os grilhões da escravidão “clássica” são hoje, substituídos por outra espécie de grilhões, que decorrem da ruptura das referências dos indivíduos e também da questão moral [refere-se ao compromisso dos trabalhadores com as dívidas que julgam ter e precisam pagar]⁹²

Sua vida também vale menos que a vida do escravo antigo. Entre os trabalhadores escravizados que buscam fugir das fazendas do Brasil de hoje, a morte é, ao contrário, uma punição comum. Não há interesse do patrão em garantir a vida destas pessoas, uma vez que são descartáveis e facilmente substituíveis, sem ônus para o fazendeiro. Neste sentido, valem menos que um boi.⁹³ Rezende Figueira relata o caso de um fazendeiro que quase matou um peão em fuga diante dos servidores do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal e afirma que “o trabalhador só sobreviveu porque se escondeu no meio do gado e o fazendeiro não quis perder um boi por causa de um homem. O boi ainda é uma propriedade, cuja perda significa prejuízo; o escravo contemporâneo, nem isso.”⁹⁴

A supracitada analogia evidencia o quão descartável é o trabalhador escravizado dos séculos XX e XXI é tratado, o que torna esse tipo de escravização mais truculenta, uma vez que a abundância de mão de obra gratuita de escravos difere do passado onde a compra de escravos era sempre muito onerosa. Deste modo, o baixo custo e a descartabilidade destes trabalhadores constituem o binômio fomentador desta prática hoje, somada é claro, à impunidade com que ainda são tratados estes casos pela justiça brasileira, ainda.⁹⁵

⁹² VILELA, Ruth. **Entrevista concedida ao projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. CPDOC/FGV, 2006, fita 2, p. 34.

⁹³ VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 183-184.

⁹⁴ REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 157.

⁹⁵ SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán**. Imperatriz, Ethos, 2015.

1.2 A polissemia da expressão contemporânea da escravatura e a persistência inaceitável no século XXI

Plurais são as designações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de “escravidão contemporânea”, “neoescravatura”, “trabalho forçado”, “situação análoga à escravidão”, “trabalho escravo”, “exploração do trabalho”, “semiescravidão”, “trabalho degradante”, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade.

Assim sendo, a expressão contemporânea é polissêmica capaz de abrigar numa espécie de conceito guarda-chuva que vai desde a exploração do trabalho até trabalho forçado. Para Antônio Alves de Almeida, “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de análise estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos.”⁹⁶

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.⁹⁷

Paiva neste contexto traz à baila a seguinte reflexão “diante de um dilema terrível: o ‘escravo’ moderno renasce exatamente pelas mãos de quem, no passado, lutou pelo seu desaparecimento. Isto é, seus antigos protetores e redentores teriam se transformado, hoje, em seus reinventores. Como compreender essa confusa história e como corrigir essa inversão perversa?”⁹⁸

Neste sentido, considera-se escravidão contemporânea os casos em que o trabalhador é submetido à condição degradante de trabalho (que retira do

⁹⁶ ALMEIDA, Antônio Alves de. **Pastorais lutam por trabalho livre e digno**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 63.

⁹⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

⁹⁸ PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão**: usos e definições nas diferentes épocas. São Paulo: Loyola, 2005, p. 08.

trabalhador sua dignidade e expõe a riscos sua saúde e segurança física e mental – alojamentos, alimentação e equipamentos de proteção individuais precários), à jornada exaustiva (que o leva ao limite de suas forças), e à forma de cerceamento de liberdade (não se trata da liberdade do direito de ir e vir, mas da liberdade de se desligar do serviço, como a servidão por dívida, a retenção de documentos e o isolamento geográfico do local de trabalho)⁹⁹.

A escravidão moderna pode ser configurada como parte integrante de uma totalidade que tem uma lógica perversa. Tal como ocorreu nos primeiros quatro séculos de nossa história, o trabalho escravo continua a ser utilizado tendo em vista a maximização dos lucros da grande empresa, agora localizada em região geograficamente extensa e de difícil acesso.¹⁰⁰

A persistência inaceitável de casos de trabalho escravo no Brasil no limiar do século XXI explicita, ainda, a profunda contradição da modernidade tecnológica alcançada pelo país e a absurda exploração do ser humano à qual estão submetidas parcelas dos trabalhadores brasileiros.¹⁰¹

A imprensa, durante muito tempo, esteve desatenta ao problema da escravidão apesar do problema atingir grande número de pessoas, especialmente no Norte do país. Contudo, mesmo se às vezes superficialmente e de uma forma apressada, ela tem começado a acordar para o assunto. Aquilo que era raramente anunciado nas reportagens, aparece com mais frequência.¹⁰²

O governo federal brasileiro, através de pronunciamento do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) assumiu oficialmente e forçosamente a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰³ apenas em 1995.¹⁰⁴ Mesmo assim, o Brasil foi um

⁹⁹ ONG REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁰⁰ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

¹⁰¹ THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

¹⁰² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões**. In: Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 105.

¹⁰³ Agência do Sistema das Nações Unidas, fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social como condição para a paz universal e permanente. Atua no Brasil desde 1950. Em 2002, a OIT iniciou no Brasil um projeto para ajudar as instituições nacionais a erradicar o problema do trabalho escravo.

dos primeiros países do mundo a admitir internacionalmente a existência da escravidão contemporânea em seu território.¹⁰⁵

Por ser um crime, é difícil estimar quantos trabalhadores estão em condição de escravidão no país atualmente. Não há estatísticas oficiais, mas o governo federal e entidades da sociedade civil envolvidas no combate ao trabalho escravo estimam que dezenas de milhares de homens e mulheres estão em situação de vulnerabilidade, enfrentando condições que caracterizam o trabalho escravo.

Destaca-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo é subnotificado, o que dificulta uma compreensão mais abrangente sobre o perfil das vítimas desta violação. A subnotificação está relacionada a diversos fatores, tais como o receio da vítima de ser discriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do empregador.

Com uma taxa de desemprego alarmante¹⁰⁶ e uma farta mão-de-obra, a forma de trabalho escravo mais frequente no Brasil é a da servidão por dívida.

O caso que contribuiu para que o Brasil assumisse a existência de trabalho escravo no seu território foi a história de José Pereira Ferreira, o Zé Pereira, em 1989. Goiano, com 17 (dezessete) anos trabalhava como escravo na Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no sul do Pará. Durante sua fuga, acabou pego em uma emboscada armada pelo “gato”, na qual levou um tiro no olho e um colega que o acompanhava foi assassinado. No momento, fingiu-se de morto, conseguiu sobreviver e fazer a denúncia. O caso, não solucionado no Brasil, foi levado à Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁰⁷. Para não ser condenado pela Corte

¹⁰⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

¹⁰⁵ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006.

¹⁰⁶ Segundo o IBGE, são 14,1 milhões de desempregados no 3º trimestre de 2020, o que representa 13,1% de taxa de desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁰⁷ Organização internacional criada em 1948 cujos membros são os 35 países do continente americano.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁰⁸, o país aceitou fazer um acordo: pagaria uma indenização a Zé Pereira (efetuada quatorze anos depois do atentado) e colocaria em prática uma série de ações para combater o trabalho escravo.

Entre 1995 e 2017, 52.766 (cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e seis) mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo em todos os estados brasileiros^{109 110}. Entretanto, segundo o Relatório Índice de Escravidão Global 2018 da Fundação Walk Free¹¹¹, o Brasil, o qual ocupa a 12^a (décima segunda) economia do mundo, ainda possui cerca de 369 (trezentos e sessenta e nove) mil brasileiros trabalhando em situação degradante ou análoga à escrava.

Registra-se que devido à natureza oculta e à dificuldade de acesso às localidades onde ocorre a exploração, é difícil mensurar, com exatidão, quantos trabalhadores estão, neste momento, escravizados.¹¹²

O Estado do Maranhão figura entre os 05 (cinco) estados com os maiores índices de trabalho escravo do Brasil. Desde 1995, quando o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência deste crime, 3.335 (três mil trezentos e trinta e cinco) mil trabalhadores foram resgatados no estado. Esse número representa 6,3% dos 52.766 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e seis) mil trabalhadores libertados em todo o país até o ano de 2017, segundo o Ministério do Trabalho (2018):¹¹³

¹⁰⁸ É uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos criada em 1979 em San José, Costa Rica

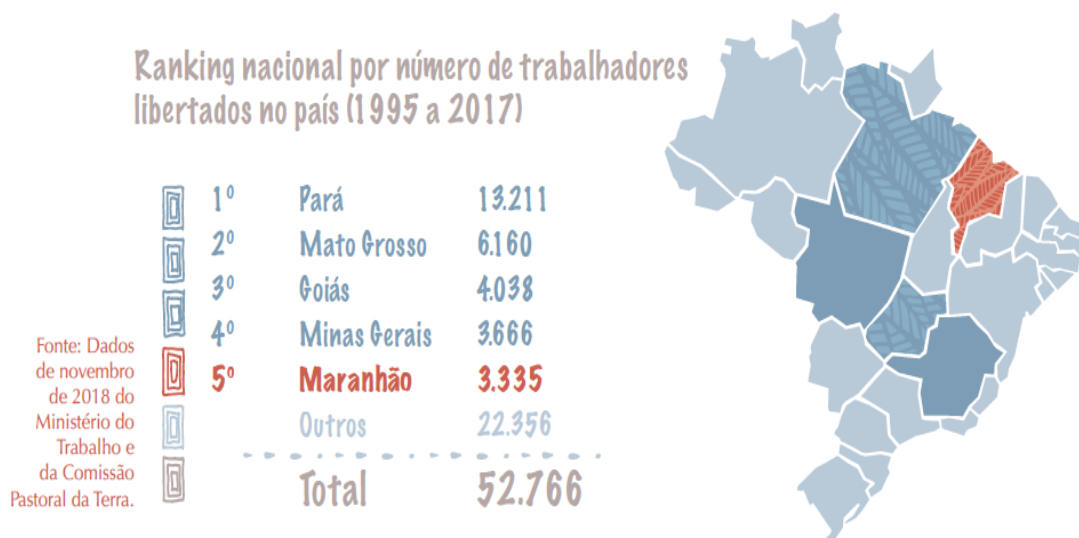
¹⁰⁹ ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

¹¹⁰ A coleta de dados vem melhorando sobretudo desde 2002, com a Lei nº 10.608, de 20 dezembro de 2002, a qual alterou a Lei nº 7.998/1990 para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. A qualidade destes dados é comparativamente melhor por se tratar de despesas oficiais.

¹¹¹ WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index**. 2018.

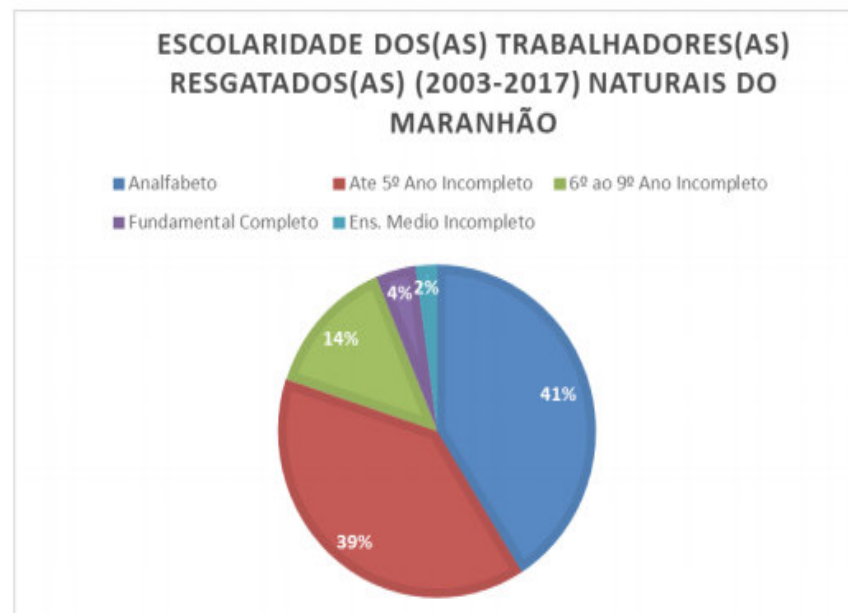
¹¹² BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Revista Katálisis, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹¹³ ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.



Quanto à escolaridade dos trabalhadores resgatados naturais do Maranhão entre os anos 2003 a 2017, verifica-se que a grande maioria é de analfabetos (41%) ou têm até o 5º ano incompleto (39%):¹¹⁴

Gráfico 1 - ESCOLARIDADE DOS(AS) TRABALHADORES(AS) RESGATADOS(AS) (2003-2017) NATURAIS DO MARANHÃO

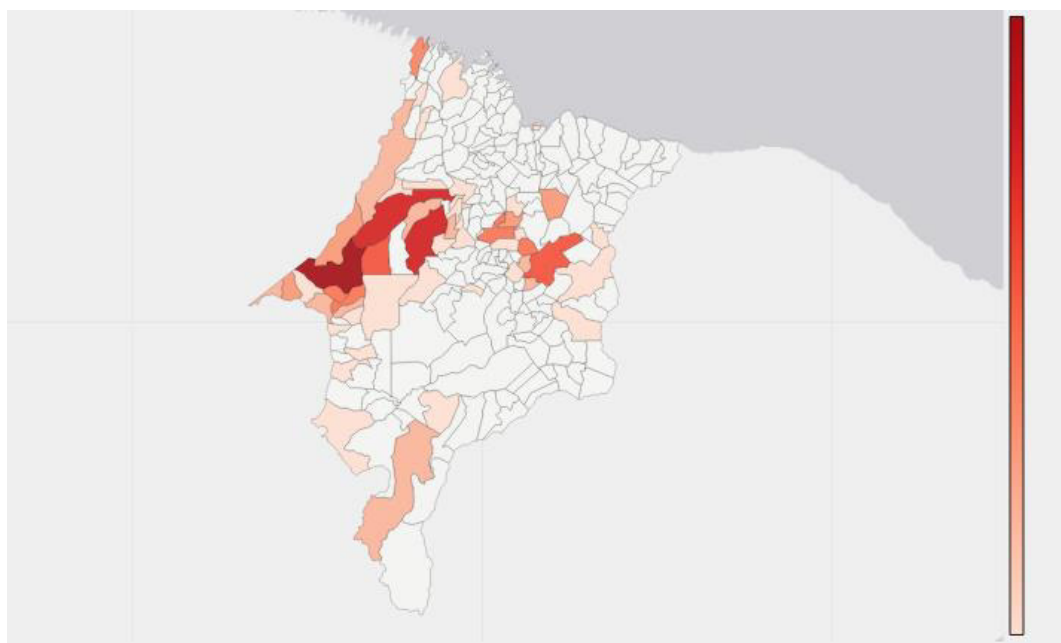


¹¹⁴ MARANHÃO. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023)**. São Luís, MA, 2018.

Observa-se que uma característica comum às vítimas é a vulnerabilidade de diversas naturezas, sendo a principal a socioeconômica. Esses trabalhadores têm pouca ou nula inserção em políticas públicas e estão submetidos, igualmente, a outras formas de opressão, como a racial e a de gênero, por exemplo. Assim, conhecer o perfil ajuda a estabelecer estratégias de prevenção e inserção social.

No que concerne as operações de combate ao trabalho escravo e resgates, de 2003 a 2018 foram realizadas 206 (duzentos e seis) operações e 167 (cento e sessenta e sete) inspeções com resgate:

Operações de Combate ao Trabalho Escravo e Resgates – Maranhão (2003 à 2018)



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo) – Maranhão 2003 à 2018.

Em destaque, o número de operações de combate ao trabalho escravo que alcançaram a unidade federativa. No mapa, apresenta-se a perspectiva comparativa dos municípios da unidade federativa. A escala de cores varia do branco (menor quantidade) para o vermelho (maior quantidade) de inspeções com resgate.

Neste sentido, os municípios com maior número de inspeções são: Açailândia (34), Bom Jardim (16), Santa Luzia (17), Bom Jesus das Selvas (8) e Codó (8).¹¹⁵

Para a ONU, os três principais motivos para o aumento do número de trabalhadores resgatados foram as intervenções governamentais eficazes para combater o trabalho escravo, campanhas de conscientização e maior confiança no sistema, levando mais pessoas a apresentar queixas às autoridades e organizações.¹¹⁶

Contudo, quanto mais o capitalismo leva às empresas a competitividade frenética, o trabalho escravo é escolhido como uma das opções de menor custo para obter cada vez mais lucro. O trabalho escravo contemporâneo é um instrumento do próprio capital para facilitar a acumulação, garantindo competitividade ao produtor. Assim, essa reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, não é uma coisa anacrônica, mas foi reinventado como um instrumento de acumulação de lucro¹¹⁷.

Em relação a este processo de exploração da força de trabalho, Marx não ignorava a possibilidade de o capital remunerá-la abaixo do seu valor ou de consumi-la além das condições normais.¹¹⁸ Assim, pode-se considerar que a superexploração da força de trabalho se dá sob diferentes formas: remuneração da força de trabalho abaixo do seu valor, prolongamento e aumento da intensidade da jornada de trabalho, entre outras.¹¹⁹

Conforme Marx, a divisão social do trabalho deu-se pela separação entre detentores da força de trabalho e proprietários de meios de produção. Força

¹¹⁵ SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

¹¹⁶ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

¹¹⁷ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. 1v. 256f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

¹¹⁸ LUCE, Mathias Seibel. **A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente**. In: Almeida FILHO, Niemeyer (Org.). **Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini**. Brasília: IPEA, 2013.

¹¹⁹ SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Sílvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho: análise de um caso particular**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

de trabalho ou capacidade de trabalho é entendida como o conjunto das faculdades físicas e espirituais existentes na corporalidade, na personalidade viva do homem e que ele põe em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie.¹²⁰

Marini explica que a característica essencial na superexploração lhe é dada:

[...] pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho [...] seja porque se obriga o trabalhador a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; [...] seja porque se lhe retira inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal.¹²¹

Cumprе ressaltar, que a categoria da superexploração da força de trabalho pode ser captada como uma violação do seu valor, tanto porque é consumida pelo capital além das condições normais, levando ao esgotamento prematuro da força vital do trabalhador, como também por ser remunerada inadequadamente¹²².

A superexploração de mão-de-obra não-especializada quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo – sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas. Essa possibilidade existe, pois há uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa no país, principalmente na região Nordeste. A diferença abissal entre a oferta e a procura por força de trabalho diminui e muito o valor pago pelo serviço.

O desemprego e a concentração fundiária nestes estados é grande, proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair de suas casas e rumar para fora em busca de serviço. A prática do trabalho escravo no Brasil, principalmente na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de extrema

¹²⁰ MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Capítulos 4 e 21. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

¹²¹ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 126.

¹²² SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Silvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho**: análise de um caso particular. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

vulnerabilidade e miséria. Os trabalhadores libertados, na grande maioria dos casos, são homens na faixa dos 18 (dezoito) aos 40 (quarenta) anos, o que se explica pelo fato deste tipo de atividade requerer resistência e força física, que deixam sua terra, principalmente de estados como o Maranhão, na expectativa de encontrar trabalho em outro lugar.^{123 124}

Segundo a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian as causas para o trabalho escravo no setor rural está:

1. Intrinsecamente associada à pobreza, a questão da concentração da propriedade da terra que afeta o Brasil como um todo e em particular os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados, é também uma causa estrutural do trabalho escravo. Sem terra, a renda do trabalhador, normalmente baixa, torna-se seu esteio para a sobrevivência.
2. Sem terra, sem emprego e, portanto, incapaz de sustentar a si e às suas famílias, alguns trabalhadores se submetem à exploração, aceitando o risco de cair em situações de desumanidade, condições de vida e degradantes de trabalho, e buscar oportunidades de trabalho no norte e partes do nordeste do Brasil. Alguns trabalhadores deixam o norte do Brasil para migrar para o sul em a esperança de melhores condições de trabalho, mas também acabar no trabalho escravo.
3. O trabalho escravo se intensificou no Brasil nas décadas de 1960 e 1970 devido à expansão das técnicas agrícolas modernas na Amazônia brasileira, que exigiram o recrutamento de mais trabalhadores (a Amazônia brasileira é sete vezes maior que a França e igual a Europa Ocidental).
4. O crescimento da pecuária, exploração madeireira e a produção de soja colocou uma grande pressão sobre os recursos da Amazônia, levando ao desmatamento acelerado, que em alguns casos, em última análise, aumenta a demanda por trabalho escravo.¹²⁵

Neste contexto, a neoescravidão é uma das mais gritantes formas de degradação humana e social que assolam o Brasil e, em especial, o Estado do Maranhão. Podemos definir como o exercício do trabalho humano em que há restrição, de todas as formas, à liberdade e ao respeito dos direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador(a).

¹²³ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006, p. 41.

¹²⁴ A mão de obra desloca-se para onde existem empregos disponíveis.

¹²⁵ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

O conceito contemporâneo de trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, pela degradação das condições de trabalho, pela servidão por dívidas, pelas condições de isolamento geográfico, pelo uso da violência, pelo acirramento das relações sociais e pelo desrespeito e violação dos direitos humanos.¹²⁶

Cidades como Açailândia¹²⁷, Bom Jesus, Santa Luzia, Bom Jesus das Selvas, Codó¹²⁸, Buriticupu, Carutapera, Itinga do Maranhão, Cidelândia, Vila Nova dos Martírios e Balsas são exemplos de locais que ocupam as primeiras posições no ranking estadual dos municípios maranhenses por ocorrência de trabalho escravo no período de 1995 a 2018, segundo o Ministério do Trabalho (2018):¹²⁹.

Ranking estadual dos municípios maranhenses por ocorrência de trabalho escravo (1995 a 2018)

Posição	Município	Casos registrados		Trabalhadores libertados	
		Número	%	Número	%
1º	Açailândia	100	27	608	18,1
2º	Santa Luzia	34	9,2	267	7,9
3º	Bom Jardim	25	6,7	421	12,5
4º	Bom Jesus das Selvas	22	5,9	232	6,9
5º	Buriticupu	13	3,5	117	3,5
6º	Itinga do Maranhão	13	3,5	35	1
7º	Balsas	11	2,9	9	0,3
8º	Carutapera	8	2,1	104	3,1
9º	Codó	8	2,1	198	5,9
10º	Cidelândia	7	1,8	18	0,5
11º	Vila Nova dos Martírios	7	1,8	18	0,5
12º ao 65º		122	33,5	1344	39,9
Total		370	100	3.353	100

Fonte: Dados de agosto de 2018 do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra.

¹²⁶ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. SETRES: São Luís, 2011.

¹²⁷ No município de Açailândia a grande propriedade serve de base para os plantios de eucalipto que abastecem a atividade siderúrgica e para o desenvolvimento de uma pecuária dita moderna, associada a um arranjo produtivo que envolve o beneficiamento de carne (frigoríficos) e de leite (laticínios). In: MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 38.

¹²⁸ Em Codó a pecuária extensiva é a atividade econômica predominante.

¹²⁹ ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

Neste contexto, a cada dia, novas denúncias de exploração do trabalho escravo contemporâneo em fazendas maranhenses são realizadas. O estado do Maranhão lidera o ranking dos estados que são origem dos trabalhadores libertados da neo-escravidão no país no período de 2003 a 2017¹³⁰, segundo o Ministério do Trabalho (2018):

Ranking nacional de naturalidade de trabalhadores libertados no país (2003 a 2017)

Posição	Estado de origem	Nº de trabalhadores libertados	%
1º	Maranhão	8.001	22,9
2º	Bahia	3.394	9,7
3º	Pará	2.987	8,5
4º	Minas Gerais	2.907	8,3
5º	Piauí	2.022	5,7
	Outros	15.360	44
	Total	34.940	100

Fonte: Dados de novembro de 2018 do Ministério do Trabalho.

Além do que o Maranhão é o maior exportador de mão-de-obra escrava. Os trabalhadores maranhenses são levados como escravos para todo o Brasil, principalmente para o sul do Pará. Nas palavras de Masson “o Maranhão, infelizmente, ocupa lugar de destaque no quadro dos estados em que mais se fornece mão de obra para o trabalho escravo, sendo que a maioria de trabalhadores resgatados em outras unidades da federação, principalmente no estado vizinho Pará, são maranhenses”¹³¹.

Cumprе ressaltar, que o Maranhão não só exporta, mas também explora mão-de-obra escrava. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

¹³⁰ Trata-se de uma escolha metodológica, pois: (a) foi no ano de 2003 que o Estado Brasileiro alterou o Código Penal para estabelecer a definição conceitual de redução à condição análoga à de escravo tal qual se conhece atualmente; e (b) o estabelecimento de políticas públicas específicas sistematizadas no I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

¹³¹ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 19.

informa que aproximadamente 40% (quarenta por cento) de todo o trabalho escravo utilizado no Brasil vem do Maranhão.¹³²

as equipes móveis constataram que mais da metade dos resgatados (51,8%) era residente em outros estados. O maior fluxo de trabalhadores para o Pará era proveniente do Maranhão (22%), do Piauí (13,6%) e do Tocantins (13,2%). Considerando-se apenas os migrantes oriundos de outros estados, tem-se que quase a metade deles (42,5%) era do Maranhão.¹³³

[...]

Alguns grupos de trabalhadores são aliciados diretamente no próprio local de origem pelos gatos. Há uma preferência por estes migrantes, que são considerados pelos fazendeiros e pelos empreiteiros como “mais trabalhadores” e menos exigentes. Alguns grupos são “encomendados” e vão direto para uma determinada fazenda.

As atividades mais comuns dos trabalhadores maranhenses escravizados são as empreitadas temporárias como: construção de cercas, roçados de juquira¹³⁴, limpeza de pasto, desmatamento e derrubadas, colheita, produção de carvão, construção de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza, plantio e corte de cana de açúcar, sojicultura¹³⁵, entre outros.¹³⁶ (esses setores requerem apenas a capacidade dos trabalhadores para realizar trabalhos manuais, o que atrai muitos trabalhadores escravos¹³⁷).

Neste sentido, Leonardo Sakamoto destaca que a experiência das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo mostra que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégias visando o tráfico de escravos ou à exploração das regiões de expansão do capital. O que

¹³² SOUSA, Ubirajara Almeida. **Trabalho escravo no Maranhão**. Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, out. 2004.

¹³³ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006, p. 50.

¹³⁴ Consiste na limpeza do campo onde havia sido plantado capim para consumo pelo gado. Os trabalhadores retiram com foice ervas daninhas e outros tipos de vegetação que crescem em meio ao que resta do capim, após o período do inverno. A limpeza do pasto permite a plantação posterior do capim para alimentar o gado.

¹³⁵ No caso da sojicultura, as situações de trabalho escravo tendem a ocorrer nas atividades de preparação do terreno, conhecidas como de catação de raízes.

¹³⁶ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Figure de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. SETRES: São Luís, 2011.

¹³⁷ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

existem são ações, na maior parte das vezes pulverizadas e sem coordenação, sob responsabilidade dos próprios fazendeiros, seus gerentes, prepostos e “gatos”.¹³⁸

Deste modo, nota-se que o emprego de práticas escravagistas se concentra principalmente em empreendimentos extrativistas e agropecuários no Brasil, diferentemente do que ocorre com o tráfico de pessoas, não possuindo um caráter mafioso que providencia a mão de obra para os trabalhos.¹³⁹

No âmbito nacional, a ocorrência de trabalho escravo por atividade econômica no Brasil no período de 1995 a 2017, segundo o Ministério do Trabalho (2018), está concentrada em atividades rurais, como a pecuária, cana-de-açúcar, as lavouras, produção de carvão, construção civil e desmatamento.

Nestes casos, o problema está predominantemente associado à expansão da fronteira agropecuária sobre a Amazônia; muitos trabalhadores são submetidos a condição de exploração na derrubada da floresta e na abertura de pastos e terras para plantações.¹⁴⁰

Ocorrência de trabalho escravo por atividade econômica no Brasil (1995 a 2017)

Posição	Atividade	Nº de trabalhadores libertados	%
1ª	Pecuária	16.933	32,1
2ª	Cana-de-açúcar	11.993	22,7
3ª	Lavouras	9.862	18,7
4ª	Carvão	3.805	7,2
5ª	Construção civil	2.566	4,8
6ª	Desmatamento	2.486	4,7
7ª	Outras	5.121	9,8
	Total	52.766	100

Fonte: Dados de novembro de 2018 do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra.

Neste contexto, o Atlas do Trabalho Escravo no Brasil oferece um perfil típico do escravo brasileiro do século XXI: “é um migrante maranhense, do Norte de

¹³⁸ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 31

¹³⁹ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 152

¹⁴⁰ ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento”.¹⁴¹

Invariavelmente sua aparência nas diferentes fazendas era semelhante: roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada do sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante no campo.¹⁴²

Para a ONU, os trabalhadores são geralmente recrutados em um estado caracterizado pela extrema pobreza, analfabetismo e desemprego rural.¹⁴³ Flávia de Almeida Moura salienta que muitos, neste tipo de trabalho o fazem dentro de uma lógica e de uma estratégia de complementação de renda, e não somente porque são “enganados” pelos agenciadores da força de trabalho. Muitos deles conhecem a realidade das fazendas antes mesmo de chegarem até elas para trabalhar, mas afirmam ‘não terem outra escolha’, em determinados períodos do ano, para levantar recursos financeiros para sua família.¹⁴⁴

Neste sentido, em vez de vítimas da escravidão, bem como de todo o seu sistema de agenciamento e práticas de exploração, pode-se afirmar que esses trabalhadores, antes disso, são vítimas da precisão, uma situação que pode ser vista mais como causa do que como consequência deste processo de exploração da mão de obra de trabalho.¹⁴⁵

Nas palavras de Gulnara Shahinian:

os trabalhadores são recrutados por contrato verbal, e levados de ônibus para plantações e fazendas, geralmente localizadas em outro estado do Brasil. Alguns trabalhadores recrutados sofrem abusos físicos, sexuais e verbais, além de ter que trabalhar em condições inadequadas, anti-higiênicas e inseguras. [...] Direitos trabalhistas e regulamentos de segurança são rotineiramente ignorados. Os trabalhadores arriscam sua

¹⁴¹ THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 55.

¹⁴³ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

¹⁴⁴ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 34

¹⁴⁵ Id., 2020, p. 34

saúde, e muitos sofrem de doenças tropicais e lesões relacionadas ao trabalho [...] A dureza de sua situação frequentemente leva ao abuso de álcool e drogas. [...] Em certos casos, os trabalhadores que já passaram por problemas físicos e psicológicos estão cientes de que podem ser explorados. No entanto, por causa de sua extrema pobreza, condição de vulnerabilidade e desespero por trabalho, eles são forçados a aceitar sua situação.¹⁴⁶

No âmbito nacional, de acordo com o Ministério da Economia, dos trabalhadores resgatados entre 1995 e 2019 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, 95% (noventa e cinco por cento) destes são homens; 83% (oitenta e três por cento) possuem entre 18 (dezoito) e 44 (quarenta e quatro) anos; 33% (trinta e três por cento) são analfabetos, enquanto 39% (trinta e nove por cento) concluíram somente até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental.¹⁴⁷

Mais a mais, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, a maior parte dos trabalhadores resgatados no Brasil é composta de 54% (cinquenta e quatro por cento) de pessoas negras, sendo 42% (quarenta e dois por cento) pardos e 12% (doze por cento) pretos; além de 18% (dezoito por cento) amarelas (orientais).¹⁴⁸

¹⁴⁶ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010, p. 08.

¹⁴⁷ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: Brasília, 2020, p. 18.

¹⁴⁸ Id., 2020, p. 19.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA NEO-ESCRavidÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS

É recorrente nos depoimentos dos trabalhadores a referência a humilhação, a situações em que se a pessoa não tivesse juízo muito forte, enlouquecia. Muitas vezes, a fala do trabalhador fica suspensa no ar e seus sentimentos presos nessas palavras. Ele se recolhe, como que guardando no silêncio o último refúgio da dignidade ultrajada.

Neide Esterci

Feitas as considerações preliminares necessárias sobre a relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea, passa-se agora ao estudo mais específico quanto ao contexto histórico da neoescravidão e suas repercussões normativas, analisando inicialmente a invisibilidade do trabalho escravo e o seu posterior reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o qual culminou em 18/09/2003 em um acordo de solução amistosa (Caso Zé Pereira) e na sequência em 20/10/2016 como o primeiro país a ser condenado através de sentença por afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos (Caso Fazenda Brasil Verde).

Abordar-se, ainda, o marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo na esfera internacional, por meio de Convenções, Declarações e Pactos assinados e ratificados pelo Brasil, na esfera nacional (Carta Magna, legislação infraconstitucional penal e trabalhista) e estadual (no âmbito do Estado do Maranhão).

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 por Pedro Casaldáliga, bispo católico espanhol radicado na Amazônia Legal¹⁴⁹ desde 1968 e defensor dos direitos humanos nas Amazônias¹⁵⁰, através de uma Carta Pastoral¹⁵¹ a qual buscou demonstrar ao governo e à sociedade brasileira e internacional que esta prática persistia no país.

¹⁴⁹ Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

¹⁵⁰ Propositivamente pluralizada, na tentativa de evidenciar a diversidade e imensidão que a compõe. Cf. SILVA, Fabrícia Carvalho; ZAPAROLI, Witembergue. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância** do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz: Ethos, 2015, p. 22.

¹⁵¹ “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”

Em suas palavras “o feudalismo e a escravidão continuavam e continuam. No mundo, no Brasil, nesta Amazônia. É agora uma escravidão ‘moderna’, mais móvel, tão violenta, porém”.¹⁵² Neste sentido:

os novos escravos não se compram e evidentemente não se pagam; se usam e se descartam. Os “elos” da corrente desta escravidão vão desde a pura necessidade de sobrevivência e da ilusão primária de ver um pouco de dinheiro nas próprias mãos, até o descaso ou a cumplicidade dos vários poderes; passando pelas unhas dos “gatos” empreiteiros, pela colaboração de uma pensão barata, pelo silêncio e pelo medo da população envolvente. Fruto, em última instância, de uma blasfemante distribuição de renda e das nunca realizadas reformas agrárias, trabalhista, fiscal...¹⁵³

Casaldáliga explica que só lançou a Carta Pastoral no dia em que foi consagrado bispo. Em suas palavras:

“Se fosse um simples padre, leigo ou leiga, me cortavam o pescoço. A Carta Pastoral de 1971 foi impressa em uma gráfica clandestina comunista, em São Paulo. Vieram vários exemplares em um avião da FAB (Força Área Brasileira), porque nesse avião tinha algumas irmãs e uma delas era parente de um oficial da FAB. Então vinha o material de missa, e debaixo disso, a Carta Pastoral [...] Quando escrevi isso, o núncio, representante do papa, a quem enviei uma cópia, pediu que não publicasse no exterior porque ia criar confusão”.¹⁵⁴

Esse enfrentamento não refletia exatamente a posição da Igreja Católica, senão de alguns membros ligados às diretrizes doutrinárias influenciadas pela chamada Teologia da Libertação, que tinha forte inclinação para as ideias desenvolvidas por Karl Marx e pelos marxistas. Dom Pedro Casaldáliga seguia essa corrente, e não obstante foi acusado de “agitador”, “subversivo” e de “comunista” por seus opositores.

As condições de exploração do trabalho e a violência são o que chamam a atenção do bispo na Carta¹⁵⁵:

São geralmente os peões gente nova. [...]

¹⁵² CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio agradecido. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 11.

¹⁵³ Id., 2002, p. 12.

¹⁵⁴ VIEIRA, Marciano Max Rodrigues Vieira. **Denúncias de “trabalho escravo”**: caminhos de uma investigação. In: *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro, Mauad X, 2011, p. 86.

¹⁵⁵ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad, 2015, p. 85.

Iludidos quase sempre a respeito do pagamento, do lugar, das condições de trabalho, do atendimento médico. Tendo que pagar até a viagem – contratado o estipulado num *a posteriori* decepcionante e forçado.

Em sistema de empreitada, que significa submeter-se, além do dono e seu gerente, às fraudes e abusos dos empreiteiros.

Já na mata das fazendas, sem possibilidade de saída. Fechados no ‘inferno verde’. Controlados por pistoleiros e ‘gatos’.

Atacados pela malária, acumulada às vezes, nas diversas espécies de doença. Sem medicamentos; ou com medicamento pago e insuficiente. E atendidos tarde, já sem esperança. Contra todas as promessas.

Comida fraquíssima: arroz, feijão e carne seca.

Nos armazéns das fazendas, compram-se as mais elementares mercadorias a preço alto. E até venderam-se amostras gratuitas de medicamentos.

Sem pagamento nenhum, muitas vezes, depois de meses de empreitada, os peões acabam o serviço devendo à fazenda! Saem fugindo da morte, por doença. Pelas matas. A pé, léguas, dias. Perseguidos. Atirados. E mortos. ‘De morte morrida ou de morte matada’. Perdidos para sempre, o nome e o cadáver.

Ameaçados, de arma, nos escritórios de algumas fazendas para aceitarem já fatalmente as inesperadas condições como fato consumado.

(Casaldáliga, 1971)

Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que cometiam esse crime. O depoimento dos peões que conseguiram fugir a pé da propriedade deu visibilidade internacional ao problema. Desde 1985, denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹⁵⁶

2.1 A invisibilidade do trabalho escravo contemporâneo e o reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Zé Pereira (Acordo de Solução Amistosa)

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso.”

Darcy Ribeiro

¹⁵⁶ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006.

Um dos maiores obstáculos à repressão ao trabalho escravo e suas violações aos direitos humanos é a sua invisibilidade. Oculta-se a escravidão também pela ausência de resposta rápida e efetiva do Estado às violações sofridas por trabalhadores, que, em muitos casos, demoram anos para serem definitivamente analisados pelos órgãos jurisdicionais.¹⁵⁷

Em setembro de 1989, tornou-se conhecido o caso José Pereira, um adolescente de 17 (dezessete) anos de idade escravizado na Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará: ele e outros 70 (setenta) companheiros trabalhavam sob vigilância armada, eram trancados no barracão na hora de dormir e possuíam dívidas impagáveis decorrentes da compra de produtos inflacionados.

José Pereira Ferreira, o Zé Pereira, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 (sessenta) trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram “Paraná” e Zé Pereira ficou gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a 20 km (vinte quilômetros) da cena do crime.¹⁵⁸

Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Em Belém, capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na Fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Ao voltar à fazenda, José Pereira encontrou os 60 (sessenta) trabalhadores, que foram então resgatados pela Polícia Federal. Os pistoleiros haviam fugido.¹⁵⁹

¹⁵⁷ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 247.

¹⁵⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT Brasil, 2010, p. 27.

¹⁵⁹ Id., 2010, p. 27.

Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 16/12/1994.

Com base nos fatos denunciados, as peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (1948)¹⁶⁰ e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶¹.

Além disso, as peticionárias alegaram o desinteresse e a ineficácia do Estado Brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos assassinatos e aos responsáveis pela exploração trabalhista. Isso evidenciou a cumplicidade do Estado, por permitir a persistência de situações de trabalho semelhantes às vivenciadas por José Pereira, além da impunidade, por nenhum funcionário ou proprietário de fazendas ter sido condenado, apesar da violência extrema que caracteriza tais violações e do aumento das denúncias referentes a essas práticas de trabalho.

Neste contexto, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)^{162 163}, grande responsável pelas denúncias destas condições de trabalho que violam os direitos humanos, havia registrado nos anos imediatamente anteriores à denúncia de José

¹⁶⁰ Aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.

¹⁶¹ Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

¹⁶² A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um organismo pastoral da Igreja Católica ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada em 1975 para auxiliar os trabalhadores submetidos a opressões no campo brasileiro. Após sua fundação, com sede central em Goiânia, foram criadas várias CPT Regionais, inclusive no Maranhão.

¹⁶³ A CPT é uma das organizações mais experientes no combate ao trabalho escravo no Brasil. Conduz campanhas de sensibilização, incluindo eventos culturais e divulgação de folhetos para evitar que comunidades vulneráveis sejam recrutadas para o trabalho escravo. Quando as vítimas são resgatadas, a organização oferece acesso às necessidades básicas, como alimentação e abrigo. (ONU, 2010).

Pereira, 37 (trinta e sete) casos de fazendas onde imperava o trabalho forçado que afetavam, na época, 31.426 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte e seis) trabalhadores. Esses dados comprovaram perante a CIDH que a situação de José Pereira e seus companheiros não era um caso isolado¹⁶⁴.

Em fevereiro de 1999, a Comissão da OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo no sentido de que o Estado brasileiro era, sim, responsável pela violação a direitos fundamentais previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissos no seu dever de prevenir e punir a escravidão.

Nas palavras de Caio Juliano Barros:

José Pereira jamais poderia imaginar que a bala disparada contra seu olho, naquele fatídico setembro de 1989, traria tantos constrangimentos ao Estado brasileiro perante a comunidade internacional.¹⁶⁵

Diante da pressão internacional, o Brasil reconheceu sua responsabilidade em relação ao caso, decorrente da incapacidade dos órgãos estatais no sentido de prevenir a ocorrência do trabalho escravo e de punir os responsáveis por aquela grave violação aos direitos humanos, assumindo, então, o compromisso de realizar uma série de medidas administrativas e legislativas, preventivas e punitivas, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Neste sentido, o Brasil reconheceu sua responsabilidade diante do caso de José Pereira, prontificando-se a assinar um Acordo de Solução Amistosa (Caso nº 11.289 / Relatório nº 95/2003). A oferta foi aceita pelas petionárias. Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o Estado Brasileiro e as petionárias, representadas pela CEJIL-Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/2003, na

¹⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/2003 / Caso nº 11.289**, CIDH, 2003.

¹⁶⁵ BARROS, Caio Juliano. **O SONHO SE FAZ A MÃO E SEM PERMISSÃO**: “escravidão temporária” e reforma agrária no sudeste do Pará. 2011. 1v. 251f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 15.

capital federal, na solenidade de criação da CONATRAE¹⁶⁶ (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo).¹⁶⁷

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro. Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação:

(1) reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira Ferreira;

(2) medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;

(3) compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e

(4) medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.¹⁶⁸

Sobre o julgamento e punição dos responsáveis individuais, o Estado assumiu o compromisso de continuar os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira.¹⁶⁹

Como medida pecuniária de reparação, a fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado Brasileiro encaminhou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Aprovado em caráter de urgência, a Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003¹⁷⁰, determinou o pagamento pela União de

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003.

¹⁶⁷ Atualmente a CONATRAE é regulamentada pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.

¹⁶⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/2003 / Caso nº 11.289**, CIDH, 2003.

¹⁶⁹ Id., 2003.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. **Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira da Silva**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 jul. 2003.

indenização¹⁷¹ no valor simbólico de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima¹⁷². O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003 (quatorze anos depois do crime).¹⁷³

O “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o “trabalho escravo” no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando a atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do governo brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir desta denúncia, cujo caráter foi o de elemento catalizador do processo.

No entanto, vale destacar que desde 1980, antes do “caso Zé Pereira” tornar-se amplamente conhecido, órgãos de controle da OIT, que acompanham a aplicação da Convenção n.º 29¹⁷⁴, vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Diante disso, inúmeras observações foram formuladas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT e encaminhadas ao governo brasileiro desde 1987. Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelo Conselho de Administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo.¹⁷⁵

¹⁷¹ A despesa correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – art. 2º, Lei nº 10.706/2003.

¹⁷² O pagamento da indenização exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário – art. 1º, § único, Lei nº 10.706/2003.

¹⁷³ Cumprimento da Meta 52 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Concretizar a solução amistosa proposta pelo governo brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA para o pagamento da indenização da vítima de trabalho escravo, José Pereira, da fazenda Espírito Santo/PA”.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

¹⁷⁵ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT Brasil, 2010, p. 31.

Em 1992, o representante do governo brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações da legislação trabalhista. Em 1993, a Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no artigo 24 da Constituição da OIT¹⁷⁶, alegando a inobservância das Convenções 29 e 105¹⁷⁷ sobre o trabalho forçado. O Conselho de Administração da OIT pediu ao governo brasileiro que tomasse uma série de medidas a respeito. A partir de 1995 a atitude do governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho análogo a escravo no país, através de um pronunciamento do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (FHC).¹⁷⁸

Neste contexto, nas palavras de Bales:

é duro para um país assumir que está envolvido com escravidão. Não é do gosto de nenhum governo, de nenhuma sociedade, admitir que escravos vivem dentro de suas fronteiras, nutrem sua economia e sofrem terríveis violações de seus direitos. Entre as nações do mundo, quando o assunto é escravidão, entramos em esquizofrenia: OK para denunciar lá fora, mas incapazes de olhá-la na cara quando está na própria casa.¹⁷⁹

Em 27 de junho de 1995, foi editado o Decreto nº 1.538¹⁸⁰, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

Devido à gravidade do problema do trabalho escravo rural contemporâneo no país, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, foi implementado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil desde 2002.

¹⁷⁶ O texto em vigor da Constituição da Organização Internacional do Trabalho foi aprovado na 29ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (Montreal, 1946). O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT através do Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

¹⁷⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT Brasil, 2010, p. 31.

¹⁷⁹ BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 257.

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 1995.

Desde então, atua em parceria com instituições nacionais comprometidas com o tema, especialmente aquelas que fazem parte da CONATRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo).

Criada através do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003 e atualmente regulamentada pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019¹⁸¹, a CONATRAE é um órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e tem a função primordial de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as medidas que se fizerem necessárias à sua implementação.¹⁸²

Compete, ainda, à CONATRAE acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.¹⁸³

Um ano depois, o Brasil reconheceu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) a existência de pelo menos 25 (vinte e cinco) mil pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país, através de estimativa obtida através de projeções da Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ligada à Igreja Católica, e a mais importante organização não-governamental que atua na erradicação desta prática atemporal. Porém, é impossível determinar uma estatística precisa de quantas pessoas estão submetidas à escravidão, uma vez que ela deixou de ser legal no Brasil em maio de 1888 e passou a ser uma atividade ilegal, portanto, clandestina.

Em consonância com o exposto, muito embora a assunção da responsabilidade pelo Estado brasileiro somente tenha ocorrido no ano de 2003 mediante a celebração do Acordo de Solução Amistosa, desde meados da década

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 2019.

¹⁸² Cumprimento da Meta 13 do 1º Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (2003): “Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República”.

¹⁸³ BRASIL. **Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003 – art. 2º.

de noventa, após o recebimento da denúncia no âmbito da OEA, o país iniciou um processo de reconhecimento da escravidão e passou a criar estruturas específicas para a sua erradicação, dentre as quais se destacam a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)¹⁸⁴ através da Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995¹⁸⁵ ¹⁸⁶ ¹⁸⁷, o surgimento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 2003 e a celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo¹⁸⁸ em 2005.

Segundo a ONU, um número significativo de empresas, como Walmart e Carrefour, já assinaram o Pacto Nacional pela qual se comprometem a por fim a todas as relações comerciais, diretas ou indiretas, com empregadores que utilizam mão-de-obra escrava.¹⁸⁹

Dentre as políticas públicas implementadas após o caso José Pereira, a mais importante adotada pelo Brasil no sentido de combater a escravidão talvez tenha sido a implementação, em 17 de novembro de 2003, por meio da Portaria nº

¹⁸⁴ O grupo é um exemplo de articulação interinstitucional, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores. O Grupo Móvel atua em todo o país e em 2016 foi reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Em 2020, apresentou uma nova plataforma para o recebimento de denúncias: o Sistema Ipê (<https://ipe.sit.trabalho.gov.br>), desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ele traz agilidade na comunicação da sociedade com a fiscalização.

¹⁸⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995.** Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, Grupo Especial para Implantação da Fiscalização Móvel. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 1995.

¹⁸⁶ A primeira operação do grupo ocorreu em 1995. Na época, participaram da ação fiscal os auditores do trabalho Mário Lorenzoni, José Pedro Alencar, Eduardo Vieira, Alano Maranhão e Hyrani Carvalho; os procuradores do trabalho Luiz Camargo de Melo e Luercy Lopes; o padre Alfeo Prandel, representante da Comissão Pastoral da Terra; e os motoristas oficiais Germano Soares e Jerônimo Pereira, da Delegacia Regional Trabalho no Mato Grosso do Sul.

¹⁸⁷ Uma das ações mais emblemáticas do grupo foi em maio de 2018, na região de São Félix do Xingu, no Pará. O local da fiscalização – uma fazenda – era de difícil acesso, com o isolamento agravado pelas fortes chuvas que tinham deixado as estradas intrafegáveis. A equipe do Grupo Móvel levou 13 (treze) horas para chegar até os trabalhadores e a situação encontrada era realmente gravíssima. No total, foram 38 (trinta e oito) trabalhadores resgatados nessa operação, que contou com a participação de 06 (seis) auditores-fiscais do trabalho, (03) três motoristas oficiais, (01) um procurador do trabalho, (06) seis policiais federais, além do apoio da Força Aérea Brasileira (FAB).

¹⁸⁸ A gestão do Pacto Nacional é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil. O Pacto Nacional é um acordo entre empresas e entidades privadas para afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços. Em 2014, o pacto já possuía mais de 400 (quatrocentos) signatários que, juntos, representavam mais de 35% (trinta e cinco por cento) do PIB brasileiro.

¹⁸⁹ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010, p. 09.

1.234 do Ministério do Trabalho¹⁹⁰, com fulcro no artigo 87, § único, inciso II, da Constituição Federal¹⁹¹, de um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática deplorável da escravidão contemporânea – a Lista Suja do Trabalho Escravo, considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Neste sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego se compromete a encaminhar, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo à Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências.

Há quase duas décadas, portanto, o Estado brasileiro instituiu um mecanismo de combate à escravidão contemporânea consistente na ampla divulgação de uma lista onde constam os nomes dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Tal instrumento integra o rol de políticas públicas adotadas pela República Federativa do Brasil no enfrentamento à escravidão, após a assunção de compromissos neste sentido perante a comunidade internacional.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação do regime democrático: além de indispensável ao exercício da cidadania, o acesso à informação revela-se um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção, objetivando promover a ética e ampliar a transparência do setor público. A publicação da Lista Suja do Trabalho Escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência, mantido pelo Poder Executivo Federal.

¹⁹⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.** Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

¹⁹¹ Art. 87. [...] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

A ampla divulgação dos atos administrativos representa uma prestação de contas à população por meio de uma postura proativa do Estado, visando a manter a população atualizada a respeito das informações de seu interesse. Exatamente por isso, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹⁹², estabelece como dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação (art. 6º, I), o que deve ocorrer independentemente de solicitações (art. 3º, II), tendo como diretriz a observância da publicidade como preceito geral (art. 3º, I) e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública (art. 3º, V).

Neste contexto normativo de probidade e transparência, é por meio da Lista Suja que o Estado brasileiro viabiliza a identificação dos empregadores envolvidos com a exploração do trabalho escravo; o acompanhamento dos casos resultantes das autuações por parte da auditoria do trabalho; a sistematização e a troca de informações relevantes no tocante ao combate à escravidão; e, ainda, a necessária inserção de cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento.

Considerada pela ONU e pela OIT experiência exitosa que deva servir de exemplo a outros países do mundo, a Lista possui, portanto, a inegável relevância de tornar públicos os atos da Administração, além servir de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social, mormente o gerenciamento de eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão.

Não há dúvida, pois, de que a efetivação deste mecanismo de combate à escravidão contemporânea não se revela política de governo passível de ampla discricionariedade do administrador, de acordo com eventual conveniência e

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

oportunidade, mas de uma política de Estado com natureza perene. Isso fica evidente por meio de uma análise histórica do enfrentamento à escravidão em nosso país, iniciado na década de 90. Trata-se, pois, de uma política assumida pelo Estado brasileiro que independe de qualquer conotação partidária ou ideológica e não deve ser interrompida.

2.2 Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde (Sentença)

“Pior do que não conseguir trabalho é não conseguir sair dele”.

Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão

Não obstante a Ordem Internacional, o Brasil foi o primeiro Estado a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016, por afronta ao art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (caso Fazenda Brasil Verde).¹⁹³

Neste contexto, em sentença histórica publicada em 15/12/2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹⁴, reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 do Pacto de São José da Costa Rica.

De acordo com a sentença, o Estado brasileiro foi omissivo no seu dever de adotar medidas específicas e atuar com a devida diligência para prevenir a ocorrência da escravidão que vitimou, no ano 2000, 85 (oitenta e cinco) trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Desta forma,

¹⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁹⁴ Em 10 de dezembro de 1998 o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana com a reserva de que a Corte não poderia tratar dos fatos violatórios anteriores a esta data; com base no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas a respeito de fatos alegados ou de condutas do Estado que sejam anteriores a esse reconhecimento de competência.

o Brasil é o primeiro país condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) nesta matéria.

Os fatos que originaram a denúncia internacional do Brasil tiveram início em 1988, por meio de uma denúncia a CPT da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir. A essa denúncia se seguiram outras 11 (onze) denúncias em anos subsequentes, as quais suscitaram um total de 6 (seis) fiscalizações de órgãos públicos na mesma fazenda (em 1989, 1993, 1996, 1997, 2000, 2002) e ocasionaram o resgate de mais de 300 (trezentos) trabalhadores ao longo de quatorze anos.

Este caso é emblemático por demonstrar como a incidência da prática do trabalho escravo contemporâneo é marcada por obstáculos e omissões dos Poderes Públicos na responsabilização dos envolvidos, e a persistência, apesar dos avanços até os dias de hoje de profundos entraves à erradicação no Brasil desta grave violação de direitos fundamentais.

As fiscalizações concluíram que:

- (a) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”;
- (b) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano;
- (c) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo;
- (d) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda; e
- (e) encontravam-se em cárcere privado.

Mais a mais, na fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 (doze) horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude destas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica.

Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário e a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Centenas de trabalhadores – a grande maioria deles analfabetos, durante pelo menos 16 (dezesesseis) anos, foram aliciados em seus locais de residência (no Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará) e, por meio de promessas enganosas de salários fixos, foram levados para a Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará – uma viagem de mais de 700 (setecentos) km, contraindo dívidas desde seu primeiro deslocamento.

As dívidas aumentaram progressivamente com o posterior consumo de alimentos, o uso de material de trabalho e a compra de produtos na cantina da fazenda, com anotação na caderneta da cantina, sem que se conhecesse os preços praticados, o que determinou que o pagamento, que já não era o prometido, não pudesse pagar a dívida.

Os trabalhadores ficaram com suas carteiras de trabalho retidas; aqueles que sabiam assinar foram constrangidos a deixar suas assinaturas em

papéis em branco, foram submetidos a condições insalubres, a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Vigados por capatazes armados só puderam receber seus salários quando as reiteradas fiscalizações os resgataram e garantiram o acerto de seus direitos trabalhistas.

Tantas fiscalizações e resgates, que não resultaram em responsabilizações e reparações de danos morais, permitem revelar de forma indubitável o cenário de um Estado incapaz de evitar os abusos perpetrados por particulares, omissos na garantia das indispensáveis medidas que se complementam, como a prevenção e a responsabilização (nos âmbitos tanto da justiça criminal, trabalhista e cível como, para fazendas e empresas beneficiárias do crime, na esfera econômica), medidas que, em conjunto, são imprescindíveis para a efetividade do combate ao trabalho escravo.

Em consequência de sua condenação, o Estado brasileiro deverá retomar as investigações sobre o caso, adotar medidas para evitar que a prescrição seja aplicada ao delito de escravidão, e reparar as vítimas pelos danos imateriais sofridos, pagando indenizações pecuniárias a 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores, sendo 85 (oitenta e cinco) resgatados na fiscalização de 2000, que receberão 40 (quarenta) mil dólares cada um, por terem sido submetidos a trabalho escravo e tráfico de pessoas, e 43 (quarenta e três) trabalhadores resgatados na fiscalização de 1997, os quais receberão 30 (trinta) mil dólares cada.^{195 196}

Neste contexto, a omissão deliberada, para além do desrespeito aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, inviabiliza a plena materialização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, se a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos indica que a conduta do país em relação aos direitos humanos está sob permanente acompanhamento pela comunidade internacional, é imperioso

¹⁹⁵ Em 01/11/2017, o Ministério dos Direitos Humanos publicou Edital nº 03/2017 convocando nominalmente os trabalhadores para que apresentassem documentação que permita identificá-las como vítimas beneficiárias da indenização fixada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁹⁶ As indenizações foram empenhadas no valor total de R\$ 14.969.000,00 (quatorze milhões e novecentos e sessenta e nove mil reais) em 30/11/2017, conforme descrição da Nota de Empenho do Ministério dos Direitos Humanos disponível no Portal da Transparência (Processo nº 08000.029473/2017-57).

que o Estado demonstre que não haverá retrocessos nos passos já trilhados em prol da erradicação da escravidão contemporânea.

2.3 Marco regulatório do combate ao trabalho escravo na esfera internacional, nacional e estadual

Estamos diante de uma das mais dolorosas feridas na sociedade brasileira: a inadmissível persistência de trabalho escravo no país.

Ministro Joaquim Barbosa

2.3.1 Marco regulatório internacional

Apesar de a escravatura ter sido formalmente abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, ela remanesce em pleno século XXI, travestida de formas mais insidiosas do que as retratadas pela História até o século XIX. Essa extrema ofensa a dignidade humana, a civilização e ao Direito é objeto de preocupação de muitos países e organismos internacionais.

Tendo em conta a complexidade e multiplicidade de atos regulamentares, passa-se ao exame da cadeia normativa. Conforme consigna o Ministro Eros Grau, não se examina o Direito em tiras, premissa a revelar que toda interpretação é, em maior ou menor medida, sistemática.

Por meio da assinatura dos seguintes instrumentos internacionais, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo, todos ratificados pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todos contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não (o Poder Executivo igualmente pode editar medidas à repressão do trabalho escravo) necessárias para a erradicação desta prática atemporal:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de Genebra (1926): emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas (Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966¹⁹⁷);
- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957¹⁹⁸);
- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes (Decreto n.º 58.822/1966¹⁹⁹);
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão (Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992²⁰⁰);
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de

¹⁹⁷ BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 jun. 1966.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 1957.

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jul. 1966.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992²⁰¹);

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969): ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992²⁰²);
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo (1972): cujo 1º Princípio estabelece que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998): a qual declara que todos os membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm o compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto destas convenções, isto é, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004²⁰³. O aliciamento de trabalhadores rurais no

²⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

²⁰² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1992.

²⁰³ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Neste contexto, quando o país ratifica uma convenção, ele se compromete a adotar essas normas. Um país pode ter seu nome exposto na comunidade internacional por descumprir ou não aplicar uma convenção que tenha assinado. No Brasil, a Constituição prevê que, após aderir a um tratado internacional, seu conteúdo deve ser aprovado pelo Poder Legislativo e passar a integrar a legislação interna.²⁰⁴

Assim, o fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As Convenções nº 29²⁰⁵ e nº 105²⁰⁶ são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT.

Registre-se que a Convenção nº 105 da OIT em seu artigo 2º, reforça a ideia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Ressalte-se que o Pacto de San José tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza – que não a mera edição de leis – para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão no Item 1, em seus artigos 2º e 6º.

Também é imprescindível mencionar que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, em seu artigo 1º, em especial as alíneas “a” e “b” – são esclarecedoras acerca da caracterização do trabalho escravo.

Registre-se que buscando dar efetividade aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de

²⁰⁴ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 27.

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

dezembro de 2004, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição. O dispositivo confere *status* de emendas constitucionais a tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados com o *quorum* qualificado que especifica.

Nesta esteira, observa-se, que há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu formalmente, e que ingressaram em nosso ordenamento jurídico com potencialidade suficiente a formar verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, conseqüentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões.

2.3.2 Marco regulatório nacional

Na mesma linha entendimento dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, o direito à liberdade, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal de 1988 em seus artigos:

- Artigo 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa);
- Artigo 3º, inciso I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária);
- Artigo 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos);
- Artigo 5º, inciso III (vedação a submissão à tortura e a tratamento desumano ou degradante), inciso XLVII, alínea “c” (vedação de pena de trabalho forçado); XXIII (função social da propriedade);
- Artigo 6º (trabalho enquanto direito social);

- Artigo 170, inciso III (função social da propriedade) e VII (redução das desigualdades regionais e sociais);
- Artigo 243, caput (expropriação da propriedade urbana e rural em que forem localizadas exploração de trabalho escravo) e § único (confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo).

Importante ressaltar o caput do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

No que concerne aos direitos constitucionais trabalhistas, vários artigos igualmente são infringidos, tais como:

- Artigo 7º, IV (salário mínimo);
- Artigo 7º, X (proteção do salário, sendo crime sua retenção dolosa);
- Artigo 7º, VI (irredutibilidade do salário);
- Artigo 7º, XIII (duração do trabalho);
- Artigo 7º, XV (repouso semanal remunerado);
- Artigo 7º, XVII (gozo de férias);
- Artigo 7º, XVI (hora extra);
- Artigo 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho);
- Artigo 7º, XXIII (adicional de penosidade e insalubridade);
- Artigo 7º, XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual);
- Artigo 7º, XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho).

Contudo, escravocratas tem sustentado em suas alegações no âmbito judicial que a existência de contrato de parceria agrícola exime o parceiro outorgante do cumprimento dos direitos trabalhistas “pelo simples motivo de que não se trata de uma relação de trabalho, mas sim regida pelo Direito Civil” e consequentemente com suporte neste elemento fático entendem os magistrados pela absolvição do réu, como é o caso do Processo nº 0003785-35.2011.4.01.3810 (MG).²⁰⁷

Tal entendimento contraria muitas das vezes o que é alegado pelos próprios auditores-fiscais do trabalho, segundo os quais, ocorrem dissimulação da relação de emprego. Aliás, os próprios trabalhadores podem não perceber que estão sendo explorados, em razão da contratação “sob roupagem de empreitada”. Assim, deve-se atentar para a existência deste tipo de contrato, que pode disfarçar e encobrir aqueles que, de fato, beneficiam-se com a exploração do trabalho escravo.²⁰⁸

No que tange ao Código Penal Brasileiro²⁰⁹ em seu Capítulo VI “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”, na Seção I “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo existe desde o início do século passado e foi atualizado em 2003²¹⁰, através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003²¹¹, produzindo um alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão, tipificando de forma mais analítica tal conduta, para indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo^{212 213}.

²⁰⁷ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 164-165.

²⁰⁸ Id., 2018, p. 164-165.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

²¹⁰ Esse artigo dispunha, na redação lacônica vigente à época, o seguinte: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

²¹² As penalidades criminais para o trabalho escravo são muito leves e, portanto, fazem pouco para impedir perpetradores, permitindo-lhes explorar brechas legais. O crime de escravidão é punível com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão; para uma sentença tão leve, o crime prescreve em 12 (doze) anos. Graças ao lento sistema judicial, os responsáveis pelo crime de trabalho escravo podem simplesmente continuar desafiando a Justiça até que ocorra a prescrição.

²¹³ É raro ocorrer prisão após condenação por trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Isso porque, as penas tendem a ser baixas, gerando o cumprimento da pena em regime que não o fechado ou

A definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação destes fatores para caracterizar o crime, assim sendo a presença de um destes fatores isoladamente já se caracteriza o ilícito penal²¹⁴.

Assim, o que era tipo penal apresentado de forma sintética passou a ser definido analiticamente, com as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora expressamente definidas.²¹⁵

Porém, com o tipo do artigo 149 do Código Penal agora definido de forma analítica, em que os modos de execução são expressamente indicados, e na forma de um tipo fechado, por esse motivo os modos de execução são limitados – o ilícito penal só é praticado se um dos modos pelos quais ele pode ocorrer for caracterizado –, estando divididos em duas espécies²¹⁶. De um lado, os modos que caracterizam o trabalho escravo típico, previstos no art. 149, caput, do Código Penal brasileiro, e que são:

- (1) trabalho forçado ou em
- (2) jornada exaustiva;
- (3) trabalho em condições degradantes; e
- (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída.²¹⁷

De outro, o que se pode denominar de trabalho escravo por equiparação, com modos previstos no § 1º do supracitado dispositivo legal:

mesmo a substituição pela pena restritiva de direitos, como por exemplo, prestação de serviço à comunidade.

²¹⁴ MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 66-67.

²¹⁵ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 95.

²¹⁶ Id., 2012, p. 99.

²¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940 – art. 149, caput.

(1) retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; ou

(2) retenção no local de trabalho por manutenção de vigilância ostensiva; ou

(3) retenção no local de trabalho por apoderação de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.²¹⁸

É que o abandono da descrição sintética contida no art. 149, que caracterizava a versão anterior à Lei nº 10.803/2003, trouxe consigo, ao lado da possibilidade de uma caracterização mais precisa, o fato de que os modos são definidos de forma exaustiva, ou seja, o que não puder ser definido dentro dos quatro modos de execução do trabalho escravo típico, ou dos três modos de execução do trabalho escravo por equiparação, não pode ser tipificado como trabalho escravo.²¹⁹

A esse respeito, para Cezar Roberto Bitencourt²²⁰ “agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculados”, o que produz “uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da nova definição legal”.

Para Brito Filho:

creio que essa limitação, que de fato existe agora, é o preço a pagar pela inovação que veio com a lei que alterou o art. 149, e que foi importante, pois definiu de forma concreta os modos de execução, ou hipóteses em que ocorre o trabalho escravo, permitindo o combate efetivo a uma prática antiga, mas que, por conta da imprecisão do dispositivo na versão anterior, não era convenientemente reprimida.²²¹

²¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940 – art. 149, §1º.

²¹⁹ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 99.

²²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 406.

²²¹ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 99.

Agora, não há mais dúvidas possíveis a respeito do fato de que a liberdade divide, especialmente com o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, a condição de bem protegido pela disposição legal. Assim sendo, não é só mais a liberdade, todavia, que está em discussão, nas palavras de Rogério Greco²²², após indicar que o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima, ensina que, quando a lei penal refere-se a condições degradantes de trabalho, existem outros bens juridicamente protegidos, como a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade.

Como defende Bitencourt²²³, a conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos”.²²⁴

Dignidade esta que deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos, e é ela que, principalmente, é violada quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa, qualquer que seja o modo de execução, com a negação de sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano.²²⁵

O constrangimento ilegal (violência ou grave ameaça) que impede a liberdade dos trabalhadores é regulado pelo artigo 197 do Código Penal, enquanto a coação moral, que tem sido poderoso instrumento para a exploração dos trabalhadores, é crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Somado a esse contexto, o empregador ainda incorre no artigo 132, no qual estabelece ser crime

²²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. Niterói: Impetus, 2018. p. 545.

²²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 398.

²²⁴ Contudo, observa-se que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal falam linguagens diferentes quando o tema é trabalho escravo. A Operação nº 2008.061.MTE.MINAS é exemplo da discrepância do discurso. A Justiça do Trabalho reconheceu a prática do trabalho escravo, mas a Justiça Federal absolveu o acusado. Situação semelhante ocorreu com a Operação nº 2007.102.MTE.MINAS.

²²⁵ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 99

expor a perigo a vida ou saúde do trabalhador. Esses artigos complementam de forma fundamental o artigo 149 no combate ao trabalho escravo no Brasil.²²⁶

Destaca-se que ao longo do tempo, o trabalho que inicialmente pode ter sido aceito voluntariamente pode se constituir em trabalho forçado, a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador; seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física).²²⁷

O aliciamento a que os trabalhadores rurais brasileiros são submetidos pode ser associado ao tráfico de pessoas. Internacionalmente, essa prática está bastante relacionada ao trabalho forçado contemporâneo, à medida que em diferentes países o tráfico de pessoas visa fornecer mão-de-obra para trabalhos forçados. Para enfrentar as dimensões do tráfico para o trabalho forçado, vários Estados-nacionais adotaram nova legislação, de modo a atender as prerrogativas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

No Brasil, o tráfico de pessoas atende a diferentes propósitos, dentre eles a escravidão de trabalhadores. Por isso, o Protocolo de Palermo ou “Protocolo do Tráfico” foi ratificado em março de 2004 pelo Estado Brasileiro. A definição de tráfico de seres humanos, contida no Protocolo, guarda inúmeras semelhanças com o aliciamento dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil, como pode-se destacar:

a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins

²²⁶ Cumpre registrar que se os trabalhadores foram ludibriados com falsas promessas de boas condições de trabalho, isso pode configurar, inclusive, estelionato (elemento fraude).

²²⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, **escravatura ou práticas similares à escravatura**, a servidão, ou a remoção de órgãos. [grifou-se]²²⁸

O tráfico de pessoas para o trabalho escravo no meio rural realizado por meio do aliciamento ocorre especialmente dentro do território nacional. O combate ao aliciamento na legislação brasileira está tipificado e previsto no artigo 206 do CP, que pune o aliciamento para fins de emigração, e no artigo 207 do CP, que pune o aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil. Assim, o artigo 207 não pune a transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro.

Basicamente existem três condutas que materializam o ilícito:

(1) quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (por localidade entenda-se povoado, lugarejo, arraial, aldeia, vila ou cidade, ainda que se encontrem dentro de um mesmo estado da federação, visto que a norma legal não estabelece delimitação geográfica para o termo);

(2) quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e

(3) quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem.²²⁹

Ao crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo somam-se, seguidas vezes, crimes ambientais, pois grande parte dos trabalhadores são contratados para a derrubada de matas nativas, como a atividade denominada

²²⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2004 – art. 3º

²²⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

“juquira”, que consiste na limpeza de mato denso que cresce em área anteriormente derrubada e transformada em pasto.²³⁰

Registre-se que a destruição de florestas consideradas de preservação permanente, bem como a derrubada e venda ilegal de madeiras, são crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 38.

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014²³¹, a qual deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.^{232 233} Assim, observa-se o combate ao trabalho escravo contemporâneo perpassando pela perspectiva econômica, retirando-se do empregador um dos principais elementos de produção: a terra.

Estabelece ainda no parágrafo único do supracitado artigo, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica.

A relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian definiu a Emenda Constitucional nº 81/2014 como “o instrumento legal mais poderoso de combate ao trabalho escravo no Brasil, além de ser o mecanismo capaz de fazer o país vencer a impunidade dos escravagistas, uma das principais lacunas das estratégias de

²³⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 17.

²³¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

²³² Cumprimento da Meta 07 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003): “Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.” No mesmo sentido, cumprimento da Meta 06 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e da Meta 06 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011).

²³³ Cumprimento da Meta 18 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Buscar a adesão de parlamentares maranhenses ao Projeto de Emenda Constitucional nº 438 que autoriza a expropriação das terras onde se encontrar trabalho escravo”.

combate à escravidão contemporânea, essa emenda contraria a lógica da organização fundiária imposta ao campo há mais de quinhentos anos no país”.

Por esse motivo, a bancada ruralista no Congresso Nacional foi opositora ferrenha à sua aprovação, tendo sido a proposta de Emenda Constitucional enfrentado forte resistência na Câmara dos Deputados daqueles que, de alguma forma, defendem a impunidade como forma de manter a escravidão no Brasil.

Segundo Gulnara Shahinian:

[...] Para erradicar o trabalho escravo é preciso enfrentar a pobreza. Programas [sociais] abrangentes, focados e sustentáveis devem ser implementados para assegurar que a parcela mais vulnerável ao trabalho escravo usufrua de direitos humanos fundamentais como acesso à alimentação, água, saúde e educação e para assegurar a reinserção e integração das vítimas à vida econômica e às redes de proteção social.²³⁴

A legislação trabalhista no meio rural tem quase cinquenta anos (Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973²³⁵). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são fatos novos e desconhecidos. Ademais, os proprietários rurais que costumeiramente exploram o trabalho escravo, na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.²³⁶

O imóvel rural Fazenda e Castanhal Cabaceiras²³⁷, situada no município de Marabá no Estado do Pará, foi o primeiro caso brasileiro de desapropriação pela União para fins de reforma agrária justificada por descumprimento da função social preconizada na Constituição Federal a teor do que dispõe os artigos 184 e 186.

²³⁴ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

²³⁵ BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

²³⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006.

²³⁷ Com área de nove mil, setecentos e setenta e quatro hectares, objeto dos Registros nº R-2-11.505, fls. 01, Livro Ficha 2 e R-11-394 (remanescente), fls. 2v, Livro Ficha 2-B, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará (Proc/INCRA/SR-27/Nº 54600.002168/99-97).

No mesmo sentido, é a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993²³⁸ (Lei da Reforma Agrária), que regulamentou os dispositivos constitucionais sobre a matéria. Destaca-se a redação do artigo 9º, incisos III e IV, e § 4º e §5º, *in verbis*:

Artigo 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Nesta esteira, Marcello Ribeiro Silva salienta que:

assim, não é exagero afirmar que o trabalho análogo ao de escravo rural representa a negação dos mais elementares direitos sociais trabalhistas, previstos no art. 7º da CF e na Lei nº 5.889/1973; o total desprezo das normas de segurança e saúde no trabalho rural, materializadas na NR 31; além de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de liberdade, implicando, portanto, no desrespeito à função social da propriedade agrária, autorizando, por consequência, a aplicação da desapropriação-sanção de que trata o art. 184 da Constituição Federal em relação ao imóvel rural flagrado nessa situação.²³⁹

A fazenda era propriedade de empresa da família Mutran, tradicional controladora da produção e exportação de castanha do Pará desde a década de 1970. A empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda. comprou as terras da Fazenda Cabaceiras em 1989. No ano de 1999, houve a primeira denúncia de trabalho escravo e a existência de um cemitério clandestino de trabalhadores no interior da propriedade. A violação flagrante aos direitos trabalhistas foi constatada

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

²³⁹ SILVA. Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010, 280p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010, p. 226.

em três ações do Ministério do Trabalho entre 2002 e 2004, quando foram resgatadas 82 (oitenta e duas) pessoas trabalhando em condições degradantes.

O Decreto Presidencial que declara de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda e Castanhal Cabaceiras, foi publicado em 18 de outubro de 2004²⁴⁰, autorizando o INCRA a promover a desapropriação do imóvel rural, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993²⁴¹.

Em 2005, o decreto foi objeto de Mandado de Segurança com efeito suspensivo no Supremo Tribunal Federal²⁴². Porém, em 01/04/2008 a Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda. protocolou pedido de desistência do Mandado de Segurança (MS 25260 DF), o qual foi homologado pela Corte.

Neste sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ofereceu como pagamento de indenização a importância de R\$ 8,7 milhões (oito milhões e setecentos mil reais), tendo em 2008, sido criado o 'Assentamento 26 de Março', com 200 (duzentas) famílias beneficiadas.

Assim, o grande avanço com a Emenda Constitucional nº 81/2014 que alterou a redação do artigo 243 da Carta Magna é que as propriedades tanto rurais quanto urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário, ao passo que antigamente, baseando-se nos artigos 184 e 186 da Carta Maior, as terras rurais seriam desapropriadas pela União, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

Nas palavras de Ricardo Rezende Figueira, acabava sendo contraditório, pois "há fazendeiro que utilizou escravo e, em vez de ser punido, foi

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto de 18 de outubro de 2004**. Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda e Castanhal Cabaceiras", situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

²⁴¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1993.

²⁴² BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança (MS) nº 25260/DF**. Ministro Relator Menezes Direito.

premiado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Seu imóvel foi desapropriado por um valor muito maior do que aquele definido pelo mercado.”²⁴³

De fato em certas ocasiões comprovaram ser uma recompensa:

depois de condenado por trabalho escravo, Luís Pires da Fazenda Flor da Mata, foi notificado de que sua fazenda seria desapropriada. Levando consigo toda a comitiva dos deputados federais e senadores do Tocantins, Luís Pires correu para Brasília para discutir a situação com o governo. Conquanto o conteúdo das negociações naturalmente permaneça um segredo, o resultado foi de que ele recebeu uma oferta de 2 milhões e 500 mil reais por uma propriedade que havia sido adquirida um ano antes por 100 mil.²⁴⁴

A combinação destas diferentes leis, auxilia no combate ao trabalho escravo, pois enquadra os seus praticantes em diferentes delitos, aumentando as chances de punição e condenação dos mesmos. Foi a partir da combinação de diferentes leis que a sociedade brasileira acompanhou, em 2006, a decisão inédita da Justiça Federal do Pará em condenar um fazendeiro da região a cumprir pena de nove anos, dos quais cinco devem ser de reclusão e quatro de detenção²⁴⁵, pelos crimes descritos no artigo 132 (perigo à vida ou à saúde de outrem), artigo 149 (redução à condição análoga à de escravo), artigo 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e artigo 297, §3º, inciso II e §4º (falsificação de documento público – CTPS).²⁴⁶

Com efeito, a escravidão contemporânea é caracterizada por formas sub-reptícias de cerceamento da liberdade, a qual não exige constrangimentos necessariamente físicos. Como já pronunciou o STF, “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”.²⁴⁷

²⁴³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Que novos abolicionistas ressurgam!** In: Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 264.

²⁴⁴ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas:** a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 235.

²⁴⁵ MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo:** crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 69-70.

²⁴⁶ Id., 2007.

²⁴⁷ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412/AL.** Relatora Ministra Rosa Weber.

No que concerne à legislação trabalhista, vários artigos igualmente são infringidos da CLT, tais como:

- Artigo 13 (obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS);
- Artigo 29, caput e § 3º (prazo para anotação na CTPS);
- Artigo 41 (obrigatoriedade do registro de empregados);
- Artigo 47 (multa por empregado não registrado);
- Artigo 459, caput e §1º (pagamento de salário);
- Artigo 462 (proibição de descontos no salário);
- Artigo 58 (jornada de trabalho diária);
- Artigo 66 (intervalo inter-jornada);
- Artigo 71, caput e §2º e §4º (intervalo intra-jornada);
- Artigo 67 (período de descanso semanal remunerado);
- Artigo 59, §1º (hora extra);
- Artigo 192 (adicional de insalubridade);
- Artigos 198 e 199, § único (prevenção da fadiga);
- Artigo 166 (equipamento de proteção individual);
- Artigos 176, caput e § único e 177 (conforto térmico).

No que concerne à competência para processamento e julgamento de crime de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, em 2006 o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 398041 de lavra do Ministro Relator Joaquim Barbosa, decidiu que enquadra-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.

Nestes casos, a prática do crime prevista no artigo 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair

a competência da Justiça Federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Registre-se o entendimento da Suprema Corte²⁴⁸:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 398041, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006)

Mais a mais, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015 reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar o crime de exploração de trabalho escravo no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 459510, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que remeteu para a Justiça de Mato Grosso denúncia de trabalho escravo²⁴⁹. Destaca-se o entendimento consolidado da Suprema Corte^{250 251}:

²⁴⁸ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 398041**. Relator Ministro Joaquim Barbosa.

²⁴⁹ O TRF-1 afastou a aplicação do artigo 109, VI da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, ao considerar que os crimes cometidos contra um grupo de trabalhadores não ofendem o sistema de órgãos ou instituições que preservam, de modo coletivo, os direitos e deveres dos trabalhadores.

²⁵⁰ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459510**. Relator Ministro Cezar Peluzo.

²⁵¹ No mesmo sentido: Recurso Extraordinário nº 541627 (STF), Relatora Ministra Ellen Gracie.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.

2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.

3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).

4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito.

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 459510, Rel. Ministro Cezar Peluzo, DJ 26.11.2015).

A tese proposta pelo Ministro Cezar Peluso de alteração do entendimento do STF sobre a matéria no sentido de que o delito passasse a ser julgado pela Justiça Estadual, na medida em que o crime de redução à condição análoga à de escravo visa proteger a pessoa humana e não a organização do trabalho não prosperou.

Para o ministro, o artigo 149 do Código Penal não está na categoria de crimes contra a organização do trabalho, pois o foco do dispositivo penal “é o ser humano considerado em si mesmo, na sua liberdade imanente de sujeito de direito, cuja dignidade não tolera que seja reduzido à objeto”, e não o “interesse estatal no resguardo da organização do trabalho”. Assim, o crime de redução à condição análoga à de escravo foi incluído na parte do Código Penal que trata dos crimes contra a liberdade individual e contra a liberdade pessoal, e não no capítulo que trata dos crimes contra a organização do trabalho.

Porém, em sentido diametralmente oposto, o precedente do STF revela que a sociedade brasileira se convenceu de que a manutenção da competência da Justiça Federal nestes casos é essencial para a segurança jurídica e o desenvolvimento social no país. Nas palavras de Joaquim Barbosa “estamos diante de uma das mais dolorosas feridas na sociedade brasileira: a inadmissível persistência de trabalho escravo no país”.²⁵²

Registre, contudo, que existe um grande funil entre os casos de trabalho escravo constatados pelos auditores fiscais do trabalho e aqueles criminalmente punidos com sentença condenatória, o que representa a pirâmide da impunidade.²⁵³

No contexto do enfrentamento ao trabalho escravo, registre-se, ainda, a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006²⁵⁴, a qual assinala que na implementação da política nacional deve ser desenvolvida na área do trabalho e emprego a adoção de medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo. Neste sentido, é a inteligência do artigo 8º, VII, alínea ‘d’:

Art. 8º . Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

[...]

VII - na área do Trabalho e Emprego:

d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

Na área de desenvolvimento agrário, cabe aos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas respectivas competências e condições, excluir da

²⁵² BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 459510** Relator Ministro Cezar Peluzo.

²⁵³ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 139.

²⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 2006.

participação em certames licitatórios²⁵⁵ e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo, bem como promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo, conforme prevê o artigo 8º, VIII, alíneas ‘d’ e ‘e’:

Art. 8º. [...] VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:
[...]

d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;

e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo;

No que concerne à área dos direitos humanos, a política nacional prevê a promoção em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais, assim como a disponibilização de mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo, conforme preconiza o artigo 8º, inciso IX, alíneas ‘g’ e ‘h’:

IX - na área dos Direitos Humanos:
[...]

g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e

²⁵⁵ Cumprimento da Meta 63 do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008): “Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo.”

h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo;

No que tange a área da cultura, conforme preconiza o artigo 8º, inciso XII, alínea 'b', deve-se fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao trabalho escravo, respeitadas as características regionais:

XII - na área de Cultura:

[...]

b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

2.3.3 Marco regulatório estadual

Em nível estadual, no Maranhão, em 18 de novembro de 2006 foi elaborada a Carta de Açailândia²⁵⁶, a qual trata-se de um compromisso firmado na 2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias, entre militantes de movimentos sociais, representantes de instituições de Poder Público e de entidades da sociedade civil e especialistas sobre o tema, de onze estados da federação, onde foi avaliada a situação do combate ao trabalho escravo após a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a constatação de que:

(1) apesar dos esforços da sociedade civil, do poder público e de organizações internacionais, trabalhadores continuam sendo transformados em instrumentos descartáveis no campo;

(2) a estrutura fundiária extremamente concentrada e a falta de alternativas de desenvolvimento em locais de baixa renda mantêm reservas de mão

²⁵⁶ CARTA DE AÇAILÂNDIA. 2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

de obra que garantem constante disponibilidade de força de trabalho barata para grandes propriedades rurais e carvoarias;

(3) o trabalho escravo tem sido constantemente empregado para o desmatamento de vegetação nativa, visando à expansão do agronegócio e do carvoejamento;

(4) o latifúndio monocultor e exportador se utiliza da superexploração do trabalho e de mão de obra escrava para aumentar sua capacidade de competição nos mercados nacional e internacional;

(5) a terceirização das atividades agrícolas, pecuárias, de extração vegetal e carvoejamento, praticada por empresários para fugir das responsabilidades legais, tem reforçado a precarização das relações do trabalho, culminando na prática da servidão por dívida;

(6) os políticos, muitos de expressão nacional, defendem os interesses dos que exploram trabalhadores no campo. Com isso, importantes leis contra o trabalho escravo não conseguem ser aprovadas nas assembleias legislativas estaduais e no Congresso Nacional e ações de prevenção e repressão não são implantadas nos governos municipais, estaduais e federal;

(7) são raríssimos os casos de condenação penal pelo crime de trabalho escravo, mostrando uma ausência de comprometimento de importantes setores da justiça brasileira e uma omissão das mais altas cortes do país sobre o assunto; e

(8) prisões, ameaças de morte e assassinatos de lideranças rurais e membros de movimentos sociais que lutam para combater esse crime são constantes e, muitas vezes, permanecem impunes.²⁵⁷

Neste contexto, a Carta de Açailândia propõe medidas preventivas e repressivas, bem como metas e propostas para atingir o objetivo do combate ao trabalho escravo:

²⁵⁷ CARTA DE AÇAILÂNDIA. **2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias**. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

(1) Na Área de Repressão:

- Fiscalizar todas as denúncias de trabalho escravo de forma rápida e eficiente;
- Punir efetivamente os infratores;
- Melhorar as condições de acesso das vítimas à Justiça do Trabalho;
- Reprimir a terceirização ilegal que leva à escravidão e garante a impunidade;
- Tornar o trabalho escravo um mau negócio;
- Afirmar a função social da terra.

(2) Na Área de Prevenção:

- Centrar esforços para a construção de um Plano Nacional de Prevenção ao Trabalho Escravo;
- Afirmar a realização de uma ampla reforma agrária como base indispensável para a construção de um outro modelo de desenvolvimento no campo, includente e sustentável;
- Educação e qualificação para os trabalhadores nas áreas de alto risco de aliciamento;
- Apoio aos trabalhadores em situação de risco;
- Apoiar o movimento sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas em benefício dos trabalhadores do setor do agronegócio e das carvoarias;
- Efetivar a implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento;
- Garantir a formalização dos empregos nas fazendas e carvoarias.²⁵⁸

(3) Na Área de inserção à Cidadania e geração de alternativas:

- Apoiar o trabalhador no processo de rompimento do ciclo que leva à escravidão;
- Criar ou disponibilizar políticas públicas municipais, estaduais e federais para inserir o trabalhador;
- Fomentar a geração local de empregos;

²⁵⁸ CARTA DE AÇAILÂNDIA. 2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

- Garantir recursos suficientes para atender as demandas de projetos de geração de emprego e renda.²⁵⁹

Diante deste panorama, no ano de 2007, o Maranhão instituiu a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE-MA)²⁶⁰, através do Decreto nº 22.996, de 20 de março de 2007²⁶¹ e regulamentada pela Lei Estadual nº 9.705/2012, que vem a ser o primeiro movimento institucional de governo a pautar o tema do trabalho escravo no Maranhão, competindo a Comissão elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias, bem como acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo na Assembleia Legislativa, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Estadual.

Compete, ainda, à COETRAE acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo maranhense e os organismos nacionais e internacionais, assim como propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

No mesmo ano, foi elaborado o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo em 21 de junho de 2007²⁶² (dividido em quatro eixos: ações gerais; ações de repressão; ações de prevenção; e ações de assistência às vítimas) atendendo a uma demanda do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho

²⁵⁹ CARTA DE AÇAILÂNDIA. **2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias**. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

²⁶⁰ Atendendo a uma demanda do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão – FOREM, na medida em que os agentes sociais, organizados por entidades da sociedade civil, pressionavam o governo local na implantação da Comissão Estadual, pois o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo já havia sido publicado desde 2003, assim como a criação da CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

²⁶¹ MARANHÃO. **Decreto nº 22.996, de 20 de março de 2007**. Cria Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 20 mar. 2007.

²⁶² MARANHÃO. **Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2007.

Escravo no Maranhão (FOREM)²⁶³, bem como foi instituída a Lei Estadual nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007²⁶⁴, a qual estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos.^{265 266}

Neste sentido, aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos na Lista Suja, serão impostas, no âmbito da Administração Pública Estadual, as seguintes penalidades, de acordo com o artigo 1º, inciso I ao VII:

Art. 1º [...]

I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos, parcial ou total, que lhes estiver sido concedidos por força de Lei Estadual;

II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;

III - suspensão de diferimento do pagamento de tributos estaduais devidos, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;

IV - suspensão, imediata, das dispensas parcial ou total de multas e quaisquer encargos acessórios no pagamento dos Tributos Estaduais ao Fisco Estadual;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

VI - proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos Públicos Estaduais; e

²⁶³ O FOREM, em atividade entre 2004 e 2009, era composto por entidades civis que lutam pela erradicação do trabalho escravo no Maranhão. Ele foi criado em 2004, por uma iniciativa da então Delegacia Regional do Trabalho. Após a criação da COETRAE/MA, ele se tornou um espaço de movimento social, uma vez que a Comissão assumiu a responsabilidade, de forma legal, em combater essa exploração no Estado.

²⁶⁴ MARANHÃO. **Lei Estadual nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007**. Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 12 jan. 2007.

²⁶⁵ Cumprimento da Meta 63 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: "Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo." (grifou-se)

²⁶⁶ Cumprimento da Meta 16 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão: "Garantir efetividade da Lei Estadual nº 8.566/07 que dispõe sobre as vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações públicas às empresas que constam na "Lista Suja" do MTE."

VII - proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos Públicos Estaduais.

As penalidades supracitadas são aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de Empregadores no status de decisão transitada em julgado e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido Cadastro, de acordo com o artigo 2º da Lei.

Em 2011 foi elaborado o 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo²⁶⁷ pela COETRAE²⁶⁸ e representa uma atualização do primeiro plano lançado em 2007. Esta versão surge com a necessidade de enfrentar, com maior enfoque, os desafios que persistem como fatores determinantes da manutenção de maranhenses em condições de escravidão contemporânea e possui 80 (oitenta) metas divididas em:

- (1) Ações gerais;
- (2) Ações de repressão;
- (3) Ações de prevenção;
- (4) Ações de inserção e assistência às vítimas;

O acompanhamento do 2º Plano Estadual passou a ser realizado a partir de GTs (Grupos de Trabalhos) criados pelos componentes da COETRAE/MA. Entretanto, em virtude da ineficiência da maioria dos grupos, por ausência de reuniões, falta de assiduidade em seus encontros, por incompatibilidade de horários, problemas de comunicação ou por outros motivos não especificados, o monitoramento restou comprometido em algumas ações.²⁶⁹

²⁶⁷ MARANHÃO. **2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2011.

²⁶⁸ Cumprimento da Meta 11 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Incentivar e apoiar a implementação de planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo. Nos locais onde planos já estão implementados, apoiar e acompanhar o cumprimento das ações e o trabalho das comissões estaduais e municipais para a erradicação do trabalho escravo e articular as suas atividades com as da esfera federal”.

²⁶⁹ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 130-131.

Neste sentido, nas palavras de Jorge Serejo:

Temos a informação de que a tentativa de monitorar o II Plano não é de agora, inclusive essa é uma realidade atualmente na CONATRAE e em outros Estados. Porém no Plano não ficaram estabelecidas estratégias de monitoramento. O meio adotado a partir de 2015 foi a solicitação formal aos órgãos para que enviassem suas ações conforme o Plano, para que uma comissão analisasse e sistematizasse, conforme consta em ata de reunião. Poucos órgãos encaminharam. Depois foi encaminhado para a lista de e-mail, instrumental elaborado pelo CDVDH, mas didático e acessível, para que os membros preenchessem com suas ações.

Trecho de entrevista concedida por Jorge Serejo em junho de 2016.²⁷⁰

Em 2013, foi instituída a Lei Estadual nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013²⁷¹, a qual dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Maranhão que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços.

Assim sendo, no ato da assinatura do contrato, convênio ou concessão, a Administração Pública deverá consultar o Cadastro de Empregadores (Lista Suja) que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, certificando nos autos a regularidade ou irregularidade da pessoa jurídica de direito privado interessada em celebrar o contrato.

Em 2015, foi instituída a Lei Estadual nº 10.355, de 04 de novembro de 2015²⁷², a qual dispõe que a empresa que configure redução de pessoa a condição análoga à de escravo, além das penas previstas na legislação própria, terá cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações

²⁷⁰ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 131.

²⁷¹ MARANHÃO. **Lei Estadual nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Maranhão que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 10 jan. 2013.

²⁷² MARANHÃO. **Lei Estadual nº 10.355, de 04 de novembro de 2015**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 04 nov. 2015.

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Neste sentido, esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal das empresas que tenham sido penalizadas.

Ademais, a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, da empresa penalizada: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele; bem como a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade (as restrições previstas prevalecerão pelo prazo de 10 anos, contados da data de cassação).

Em 2018, o Estado do Maranhão assinou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 31/2017²⁷³ junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para a implementação e execução do Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Assim, foi instituído o Programa Estadual (2018-2023) através do Decreto nº 34.569, de 19 de novembro de 2018²⁷⁴, que tem por objetivo definir um conjunto de procedimentos para atendimento universal e proteção dos trabalhadores vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo, a partir de diretrizes de prevenção, mobilização e reinserção social, bem como de ações articuladas e transversais em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas à de escravo.

São objetivos específicos do Programa Estadual:

1. Promover ações preventivas e de mobilização em torno do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, com a elaboração de material informativo, campanhas, seminários, discussões e audiências públicas que culminem nas Caravanas da Liberdade e fomentem a articulação de Redes locais e/ou regionais de combate ao trabalho escravo;

²⁷³ O TAC é previsto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e tem eficácia de título executivo extrajudicial. No caso de descumprimento de suas cláusulas, o TAC firmado perante o MPT prevê multa, via de regra, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

²⁷⁴ MARANHÃO. **Decreto nº 34.569, de 19 de novembro de 2018**. Institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 19 nov. 2018.

2. Elevar o nível educacional e profissional das áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho escravo;
3. Assegurar a reinserção social e no mercado de trabalho dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as), promovendo a intermediação, prioritária, das vítimas do trabalho análogo à de escravo, para recolocação profissional, de acordo com suas vocações
4. Contribuir para a diminuição da incidência de trabalho em condições análogas à escravidão, com a redução dos índices de naturalidade, residência de maranhenses resgatados, bem como de resgates dentro do território maranhense;
5. Criar e manter o Cadastro de Trabalhadores(as) Resgatados(as);
6. Criar e manter o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo;
7. Implantar 05 (cinco) Centros de Atendimento de Vítimas de Violações em Direitos Humanos no Maranhão;
8. Promover ações de apoio à agricultura familiar, acesso à terra, economia solidária e geração de renda, priorizando as vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho escravo;
9. Manter projetos visando à capacitação de professores e lideranças comunitárias em torno do tema trabalho análogo ao de escravo;
10. Referenciar ações de assistência, saúde e acompanhamento de trabalhadores(as) resgatados(as) do trabalho em condições análogas à escravidão;
11. Assegurar o funcionamento pleno e ativo da COETRAEMA e participação em atividades e articulações da CONATRAE;
12. Manter o Programa de Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo como programa estratégico e prioritário no plano plurianual do Estado;
13. Contribuir para a redução de empresas maranhenses na Lista Suja do Trabalho Escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho.²⁷⁵

Neste sentido, o Programa Estadual tem como escopo a adoção e institucionalização de políticas intersetoriais e transversais visando gerar medidas que impeçam a migração de maranhenses que, sob pretexto de buscar melhores condições de vida e trabalho, acabam submetidos ao trabalho escravo e, ainda, que assegurem o atendimento integral e especializado aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, a fim de restabelecer sua dignidade e de suas famílias, sendo, portanto, uma ação de Estado que busca romper com os ciclos de escravidão que historicamente marcaram as sociabilidades no Maranhão.

Cumprе destacar, na área da educação, a realização do Projeto “Escravo, Nem Pensar!”^{276 277} da ONG Repórter Brasil^{278 279} em parceria com a

²⁷⁵ MARANHÃO. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023)**. São Luís, MA, 2018.

²⁷⁶ O projeto foi implantado no ano de 2015. Atualmente, está na sua terceira e última etapa, iniciada em 2019.

Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com o objetivo de inserir a temática do combate ao trabalho escravo na formação de gestores e técnicos das Unidades Regionais de Educação no sentido de realizarem a formação presencial de professores e alunos. Nesta senda, há ainda, a inserção da temática nos Cadernos de Orientações Curriculares nas disciplinas de História e Sociologia.²⁸⁰

Na área da saúde, além do processo de sensibilização dos profissionais dos Centros de Referência e unidades básicas sobre a pauta, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), elaborou a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora, aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde, por meio da Resolução nº 09/CES/MA, de 03 de setembro de 2018. Esta Resolução, apesar de abranger toda a classe trabalhadora, dá prioridade aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos resgatados do trabalho escravo.²⁸¹

Soma-se à Política Estadual a Nota Técnica nº 01/2019, que tem por finalidade a orientação a Rede Estadual, Centros de Referência, Unidades Básicas e Regionais de Saúde sobre identificação e comunicação em casos envolvendo trabalho escravo, constando também o Fluxograma de Identificação e Comunicação de Casos de Aliciamento de Situações Análogas a de Escravo.

No âmbito da assistência social, tem se destinado esforços para a capacitação da rede, em relação aos procedimentos e rotinas de visitas de abordagem a trabalhadores após a ação de fiscalização, em eventos, encontros e oficinas realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES),

²⁷⁷ “Escravo, nem pensar!”, é um programa criado após as demandas do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e atua em 43 municípios de 06 estados: Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Pará e Bahia.

²⁷⁸ Fundada em 2001, a ONG Repórter Brasil, é formada por jornalistas, educadores e cientistas sociais. Em 2008 recebeu o Prêmio Nacional Direitos Humanos 2008 na categoria ‘Erradicação do Trabalho Escravo’ e em 2015 foi premiada com a Medalha Chico Mendes na categoria ‘trabalho escravo’.

²⁷⁹ Cumprimento Meta 44 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Manter projetos, a exemplo do “escravo nem pensar”, visando à capacitação de professores e lideranças comunitárias em torno do tema em parceria com entidades da Sociedade Civil”.

²⁸⁰ Cumprimento Meta 61 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Incluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais e estaduais”.

²⁸¹ Cumprimento Meta 80 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava.”

em parceria com a COETRAE, em municípios de maior incidência de trabalho escravo.

Além disso, tem sido orientada a utilização de formulário da Plataforma INTEGRÁ, para inserção de informações sobre os trabalhadores e inserção destes nas políticas públicas estaduais e utilização dos instrumentos oficiais e normatizados do SUAS: CadÚnico e Prontuário do SUAS, para inserção dos mesmos nos serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais.

Referente ao mundo do trabalho, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), tem se destinado ações de qualificação profissional. Dentre elas, há o acompanhamento de empreendimentos de economia solidária em 11 (onze) municípios dos 40 (quarenta) de maior incidência de trabalho escravo realizando visitas de diagnósticos, oficinas de associativismo, cooperativismo, entre outros.²⁸²

Com o intuito de criar uma Rede Estadual de Proteção e Atendimento às Vítimas e Pessoas Vulneráveis ao Trabalho Análogo ao de Escravo, o Estado do Maranhão, em parceria com a COETRAE, realiza desde o ano de 2018, a Caravana da Liberdade, com o intuito de visitar os 40 (quarenta) municípios de maior incidência de trabalho escravo para fomentar a formação de Comitês Municipais de Combate ao Trabalho Escravo.

Os resultados iniciais apresentados com a execução Programa Estadual demonstram passos importantes no combate ao trabalho escravo no Maranhão. Entretanto, apesar dos resultados demonstrados, há ainda diversas ações a serem executadas para o alcance dos objetivos estratégicos que ensejaram a formulação do Programa, na medida em que a erradicação do trabalho análogo ao de escravo compreende diversas ações de características estruturais e que não apresentam resultados imediatos, bem como se estende por uma luta discursiva

²⁸² Cumprimento Meta 42 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Apoiar empreendimentos de economia solidária através de assistência técnica e capacitação priorizando áreas de risco de aliciamento e incidência”.

sobre a necessidade de proteger a condição humana da degradância do mundo do trabalho.²⁸³

Observa-se que existem muitas iniciativas valiosas no combate à escravidão no âmbito internacional, nacional e estadual, porém as ações a nível local (municipal) precisam, entretanto, ser igualmente implementadas e coordenadas de forma a complementar a política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, conforme o artigo 30 da Constituição Federal²⁸⁴.

²⁸³ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 163.

²⁸⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

3 O ESTADO DO MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVATURA

“A escravidão é uma palavra tão dura que as próprias vítimas relutam em aplicá-las a si mesmas.”

Binka Le Breton

Neste capítulo, analisa-se o Maranhão na representação contemporânea da escravidão, abordando os fatores fundamentais para configuração dessa chaga social no estado e como esse cenário criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado a sua permanência, fazendo do Maranhão um dos estados com maior número de trabalhadores vítimas deste crime no Brasil.

Aborda-se, ainda a relevância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA) no enfrentamento da neoescravidão e de forma pormenorizada as características que anulam a dignidade do trabalhador vítima da neoescravidão, tais como: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e de higiene, maus tratos físicos, ameaças psicológicas e sujeição da vítima à jornada exaustiva.

Faz-se necessário, igualmente, tecer análise detida acerca dos instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a deixar seu local de trabalho: servidão por dívida, retenção de salário, isolamento geográfico, retenção de documentos, maus-tratos e violência.

3.1 Fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão

A vitimização para o trabalho escravo contemporâneo no Maranhão está ligada às raízes culturais do Estado que durante séculos toleram este tipo de

exploração, somado à impunidade, à falta de qualificação profissional e ao isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões. Em contraponto, é necessário promover ações afirmativas de garantia de trabalho decente, ou seja, todo aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Há três fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão: a precisão, como ambiente propício à escravidão, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade como fator de injustiças sociais.

a) A precisão como ambiente propício à escravidão: se de um lado existe a ganância de quem quer explorar, do outro existe a vulnerabilidade de quem não tem opção para viver dignamente.²⁸⁵

Flávia de Almeida Moura explica que a partir do momento em que a renda dos trabalhadores rurais maranhenses torna-se insuficiente para a manutenção do grupo familiar, gera uma situação de ‘necessidade financeira’, denominada por eles de “precisão”. Neste sentido, é a precisão uma das principais justificativas apontadas pelos trabalhadores por serem encontrados nesta situação considerada de trabalho escravo.²⁸⁶

A precisão é um termo regional que identifica períodos de maior necessidade econômica no contexto da economia familiar como a principal causa da ocorrência de regimes de trabalho escravo, uma vez que os trabalhadores ficam

²⁸⁵ MARANHÃO. **2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2011, p. 09.

²⁸⁶ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 23.

vulneráveis à exploração da mão de obra por falta de oportunidades dignas de trabalho.²⁸⁷

Com relação ao “tempo da precisão”, os trabalhadores maranhenses afirmam que é no período do inverno (principalmente entre os meses de janeiro a abril, quando chove mais) que passam mais necessidades financeiras, já que ainda não chegou o tempo da colheita; a alimentação da safra passada já acabou e ainda o serviço da juquirá é mais “fraco” por conta da chuva. Outro momento em que ocorre a chamada precisão é quando alguém da família adoece e não há recursos para comprar remédio.²⁸⁸

Nesse sentido, a precisão demonstra a fragilidade econômica que enfrentam diversos trabalhadores e suas famílias. É entendida pela ausência de condições de sustento do indivíduo e de seus familiares, por situações que fogem do seu controle, que os obrigam a se submeter, pela necessidade de buscar condições mínimas de vida, a formas de trabalho degradantes: são os “escravos da precisão”²⁸⁹

Somado a esse contexto, o Maranhão possui o maior número de pessoas vivendo em situação de pobreza, segundo a Síntese de Indicadores Sociais 2018 (SIS), com 54,1% dos maranhenses vivendo com menos de R\$ 406 (quatrocentos e seis reais) por mês.²⁹⁰

Assim como possui o maior percentual do país de pessoas sem instrução, isto é, 16,6% da população do estado com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019²⁹¹.

²⁸⁷ MOURA, Flávia de Almeida. **REPRESENTAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DA MÍDIA: olhares de trabalhadores rurais maranhenses**. 2015. 1v. 246f. Tese (Doutorado em Comunicação Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, 133.

²⁸⁸ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 24.

²⁸⁹ Id., 2020, p. 24

²⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2018**. IBGE: Rio de Janeiro, 2018.

²⁹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua) 2019**. IBGE: Rio de Janeiro, 2019.

b) O modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais: a vulnerabilidade dos trabalhadores ao aliciamento para o trabalho escravo se dá principalmente pela precariedade dos sistemas produtivos locais em gerar trabalhos dignos para a população, e se sustenta no modelo de desenvolvimento do Maranhão, que privilegiou os grandes projetos em detrimento da criação de alternativas sustentáveis, a partir das potencialidades locais.²⁹²

Os projetos do grande capital instalados no Maranhão, trouxeram na prática uma situação de miséria para a população, com um saldo de exclusão social, massacres, expulsão de comunidades de seus territórios tradicionais, trabalho escravo de peões em fazendas e a quase extinção da floresta amazônica no Maranhão.

Assim, o Maranhão é um estado carente de infraestrutura que não garante seu desenvolvimento socioeconômico para sua população. Abriga grande quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social e tem um dos maiores índices de desigualdade social do país.

A estrutura fundiária está fortemente concentrada: há no Maranhão, uma grande concentração de terras que deixa milhões de pessoas fora dos territórios tradicionalmente ocupados por seus antepassados, o que produz uma situação de miséria.²⁹³

Já na década de 1970, o Maranhão era, segundo o IBGE, o estado com maior concentração de terras no Brasil. Em quatro décadas, a situação piorou, com o avanço das monoculturas de soja, eucalipto, cana-de-açúcar e dos grandes enclaves econômicos.²⁹⁴

A necessidade de buscar meios de sobrevivência diferenciados daqueles tradicionalmente acionados expõe, principalmente, os homens adultos em idade produtiva à ação de aliciadores/intermediadores de mão de obra, que

²⁹² MARANHÃO. **2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2011, p. 09.

²⁹³ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

²⁹⁴ Id., 2011, p. 29.

arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-os a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquirá, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar.²⁹⁵

O cenário exposto supracitado criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado o problema do trabalho escravo e sua permanência, fazendo do Maranhão um dos estados com maior número de trabalhadores resgatados no Brasil.

c) A impunidade como fator de injustiças sociais: o trabalho escravo configura um crime de lesão à humanidade. Neste contexto, a participação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Rodoviária Estadual é indispensável para eficácia deste instrumento a fim de coibir o aliciamento. No mesmo sentido, é relevante o papel da Polícia Civil e Polícia Federal, bem como do Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho na apuração e no ajustamento de conduta dos empresários que atuam neste tipo de serviço.

Neste contexto, Raquel Dodge preocupa-se na medida em que “a situação é agravada, sobretudo, pela impunidade.”²⁹⁶ Segundo a ONU, o aumento da intimidação e violência contra os defensores dos direitos humanos que trabalham para impedir o trabalho escravo tem sido relatado:

Em 28 de janeiro de 2004, três funcionários do Ministério do Trabalho e seu motorista foram assassinados durante a realização de investigações sobre fazendas em Minas Gerais. [...] Isso reflete uma fraqueza na implementação de mecanismos de proteção para investigar, processar e punir os perpetradores de violência contra os defensores dos direitos humanos.²⁹⁷

²⁹⁵ SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 128.

²⁹⁶ DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil.** Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, nº 4, jul./set. 2002.

²⁹⁷ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010, p. 12.

Foi a chamada a Chacina de Unaí (MG), em que anos depois a Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009²⁹⁸ instituiu 28 de janeiro como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. A data foi escolhida em homenagem aos auditores-fiscais do trabalho Eratóstenes de Almeida, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, vítimas de homicídio quando investigam trabalho escravo no município de Unaí.

Nas palavras de Le Breton:

também há um risco real de represálias, tanto contra o informante como contra aqueles que procuram ajudá-lo. Existem vários casos documentados de peões foragidos que, ao procurarem refúgio na delegacia local de polícia, foram surrados e devolvidos a seus algozes. É muito mais seguro abaixar a cabeça.²⁹⁹

Registre-se, ainda, que a aquisição da noção de indignação moral depende do meio social em que a pessoa vive e dos acessos de que dispõe aos elementos que a formam. Assim, fenômenos como justiça e injustiça são aprendidos e apreendidos em bases diferentes, dependendo do grupo ou do tipo de sociedade. Mensurá-las torna-se impossível dada a complexidade que as envolvem, desde sua formação até sua execução, tendo em vista que, tanto uma quanto a outra, constroem-se em um processo de transformações constantes.

Para que se torne mais clara essa assertiva, vale citar que o maranhense “Antônio Pereira, achava justo o gato colocar os pistoleiros para perseguir os trabalhadores que fugiam, mesmo sendo aqueles que se evadiam do local iguais a esse camponês. Ou melhor, quase iguais, já que Seu Antônio não pensava em fugir, mas em terminar o serviço para o qual fora contratado, mesmo em condições subumanas”.³⁰⁰

²⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 2009.

²⁹⁹ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234.

³⁰⁰ SILVA, José Carlos Aragão. **Ser livre e ser escravo**: memórias e identidades de trabalhadores maranhenses na região dos Cocais (1990-2008). EDUFMA: São Luís, 2013, p. 115.

A citação de Seu Antônio Pereira demonstra que termos como justo e injusto tornam-se confusos e dispersos em circunstância em que a violência predomina e a sobrevivência fala mais alto.

3.2 A relevância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA) no enfrentamento da neoescravatura

No enfrentamento da neoescravatura, destaca-se a relevância da organização não-governamental Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (CDVDH)³⁰¹, fundado em 18 de novembro de 1996 e situado na região pré-amazônica oriental (Maranhão), o qual vem tentando enfrentar as mais diversas modalidades de injustiça cometidas na região, possuindo como missão de acordo com o artigo 3º de seu Estatuto Social “defender a vida onde ela for mais ameaçada e os direitos humanos onde sejam menos respeitados, com atenção privilegiada aos mais pobres e mais explorados”.³⁰²

Neste sentido, o CDVDH escolheu o enfrentamento ao trabalho escravo em Açailândia e região como o foco prioritário de suas ações, por considerar esta uma das mais graves violações aos direitos humanos presentes na sociedade local.³⁰³

O CDVDH possui reconhecimento nacional e internacional em função da sua atuação nas denúncias e ações preventivas contra o trabalho escravo contemporâneo e suas derivações e da propagação da cidadania com o intuito de tornar o trabalhador ciente da situação, de modo a não (re)cair nas condições de trabalho análogo à de escravo.

³⁰¹ O CDVDH teve um acréscimo em sua nomenclatura. Essa mudança se deu para que Carmen Bascarán fosse homenageada, uma das fundadoras do Centro. Então, a partir de 2011 começou a ser chamado Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia - Carmen Bascarán (CDVDH/CB).

³⁰² SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 76.

³⁰³ Id., 2015, p. 77.

O Centro realiza um trabalho, ainda, de articulações e mobilizações sociais para intervir, no cotidiano dos sujeitos através do fortalecimento da identidade política de alguns movimentos sociais, seguindo os ensinamentos de Gohn:

a identidade política dos movimentos sociais não é única: ela pode variar em contextos e conjunturas diferentes. E muda porque há aprendizagens, que geram consciência de interesses. Os sujeitos dos movimentos sociais saberão fazer leituras do mundo, identificar projetos diferentes ou convergentes, se participarem integralmente das ações coletivas, desde seu início, geradas por uma demanda socioeconômica ou cultural relativa, e não pelo simples reconhecimento no plano dos valores ou da moral.³⁰⁴

Entre as ações de enfrentamento, destaca-se a conscientização sobre o trabalho escravo, com o objetivo de esclarecer os peões sobre os seus direitos e, ao mesmo tempo, denunciar as irregularidades existentes. Lutando contra os interesses políticos locais, e com escassos recursos financeiros, o CDVDH tem encaminhado denúncias de trabalho escravo à SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho – Ministério do Trabalho), acolhido trabalhadores fugitivos de fazendas – particularmente de carvoarias – e tem prestado apoio à ação dos grupos móveis de fiscalização e acompanha e monitora processos judiciais, garantindo-se assistência judicial aos peões.³⁰⁵

Segundo dados do Ministério do Trabalho, 11% (onze por cento) das denúncias de trabalho escravo no país partiram do CDVDH, sendo, portanto, uma das entidades que mais contribuem para que os trabalhadores possam ser resgatados.³⁰⁶

Como reconhecimento do trabalho prestado ao longo de sua existência na defesa da vida e dos direitos humanos, o CDVDH foi premiado em 2004 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos na categoria Combate ao Trabalho Escravo. Em 2008, a fundadora Carmen Bascarán Collantes, foi premiada pelo Movimento Humanos Direitos (MHuD) com o Prêmio João Canuto.

³⁰⁴ GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. Caderno CRH, vol. 21, n. 54, Salvador, Sept./Dec. 2008, p. 444-445.

³⁰⁵ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 34-35.

³⁰⁶ Id., 2011, p. 34-35.

No mesmo ano, a entidade foi premiada na Espanha com o Prêmio Al Minero da Mieres Del Camino e em 2009 recebeu o Prêmio Mérito Timbiras, categoria Combate ao Trabalho Escravo, concedido pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e da Cidadania do Maranhão.³⁰⁷

Neste diapasão, no contexto do enfrentamento do trabalho escravo, é possível identificar o perfil geral dos escravocratas contemporâneos, pois em muitas características são semelhantes entre si. A primeira delas é a grande concentração de terras, haja vista a maioria das propriedades flagradas são de tamanho superior a 02 (dois) mil hectares (algumas com mais de 20 mil hectares, a exemplo de Santa Luzia, MA). Outra característica é que a maioria são membros da elite econômica do país, originários das regiões Sudeste e Centro-Oeste e alguns ainda residem lá mesmo, de onde mantêm o controle da administração de seus negócios.³⁰⁸

Nesta mesma linha de entendimento, a OIT traçou o perfil dos empregadores envolvidos com a escravidão contemporânea, sendo o escravocrata homem, a grande maioria branca, com idade média de 47,1 anos, quase todos casados, famílias constituídas, vivendo com a esposa e filhos, grande maioria com ensino superior completo, com expressivo número de nascidos na região sudeste, residindo na região norte, nordeste e centro-oeste, identificando-se como pecuarista, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores.³⁰⁹

No que concerne o perfil dos “gatos” quanto à aparência, eles não se distinguem significativamente dos trabalhadores, destacando-se para a OIT sendo do sexo masculino, com idade média de 45,8 anos, a maioria não branca, sendo na maior parte nordestinos; vivem nas regiões norte e centro-oeste e trabalham no mesmo estado que possuem residência; moram com suas famílias, que possuem em média 4,4 pessoas, com presença de crianças e adolescentes; todos são chefes de família e muitos são os únicos responsáveis pela renda familiar; a maioria dos gatos possui baixa escolaridade, sendo a idade média com que começaram a

³⁰⁷ MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020, p. 98.

³⁰⁸ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 43.

³⁰⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 149.

trabalhar de 10,7 anos; trabalham para médios e grandes proprietários, recrutando pequenos grupos de trabalhadores, sendo o âmbito de sua atuação regional.³¹⁰

Nas palavras de Rascliffe:

a escravidão é uma rede complexa com pontas em todos os níveis da sociedade. Nessa rede temos ricos proprietários de terra, políticos, empreiteiros e pistoleiros encarregados de mantê-los presos. [...] Nessa rede cada um leva vantagem, salvo o peão que só pensa em sobreviver ou escapar. Se conseguir, voltará a ser alugado por outro gato, já que não tem alternativa. Melhor ser escravo e comer que livre e faminto.³¹¹

Diante disso, quando são flagrados, os escravocratas agem como se não cometessem crime algum. Vários deles, nos relatórios, dizem que a situação nas quais os trabalhadores são encontrados é comum e faz parte da cultura da região, tentando construir um imaginário de que essa situação de exploração nas fazendas e carvoarias são coisas naturais e não podem ser consideradas como crime.³¹²

Os relatórios apontam que essa prática acontece em todas as regiões do estado e nas mais diversas atividades, porém, é na pecuária onde se verifica maior incidência de casos. É importante enfatizar que esses padrões não são desprovidos de recursos e que podem buscar melhorias de condições para seus trabalhadores.³¹³

Outro fato importante no perfil dos fazendeiros escravocratas é a relação intrínseca com a política³¹⁴, bem como as evidências de que submeter trabalhadores em condições desumanas virou negócio. Mas, o mais comum entre todas as características é a unidade que eles mantêm entre si, defendendo-se mutuamente enquanto classe, negando a existência de trabalho escravo no Brasil.³¹⁵

³¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 120.

³¹¹ RADCLIFFE, Timothy. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 267.

³¹² CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 43-44.

³¹³ Id., 2011, p. 44.

³¹⁴ Id., 2011, p. 44.

³¹⁵ Id., 2011, p. 45.

A reportagem abaixo foi publicada pela Agência de Notícias da Repórter Brasil, no dia 22 de junho de 2010, pela jornalista Bianca Pyl:

EMPREGADOS DE FAZENDA CONSUMIAM ÁGUA INFESTADA DE RÃS NO MARANHÃO.

Em uma fiscalização de rotina, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (SRTE/MA) libertou cinco pessoas que trabalhavam em condições análogas a de escravos. Os trabalhadores estavam há três meses sem receber salários e se alimentavam somente de arroz misturado com folhas de “vinagreira”, pimenta e limão. A água consumida era infestada de rãs. A fiscalização ocorreu justamente no dia 13 de maio, quando se comemora a assinatura da Abolição da Escravatura no Brasil. [...] Em depoimento aos fiscais, os empregados declararam que tinham dívidas com pequenos quitandeiros do povoado, onde eram comprados produtos de higiene pessoal e alimentação, com autorização do “gato” (intermediário na contratação da mão de obra). O salário pago pelo empregador não passava de R\$ 120, abaixo, portanto, do mínimo nacional (R\$510). Os trabalhadores foram aliciados por um “gato” no município de Capinzal do Norte (MA). Alguns tinham origem na própria Governador Archer (município onde se localiza a fazenda). [...] O fazendeiro não assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores. Além disso, não fornecia nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados. Um grupo de quatro trabalhadores era responsável pela limpeza de uma área para formação de pasto (roço de juquirá) e a esposa de uma das vítimas era a cozinheira dos empregados.³¹⁶

Neste contexto, são características que anulam a dignidade do trabalhador vítima da neoescravatura: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e de higiene, maus tratos físicos, ameaças psicológicas e sujeição da vítima à jornada exaustiva.

a) Alojamento precário: Na maioria dos casos, os trabalhadores utilizam alojamentos precários, como barracos de lona em chão de terra. Há vezes em que são fornecidas camas, mas sem o colchão. Em outras situações, os colchões são insuficientes para o número de trabalhadores. Há ainda os flagrantes em que os trabalhadores foram obrigados a dormir em currais junto com outros animais. Em outubro de 2011, por exemplo, 15 (quinze) trabalhadores foram encontrados em uma fazenda em Açailândia (MA), dormindo no curral da propriedade, ao lado de animais e de agrotóxicos.

³¹⁶ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 24.

Neste contexto, os trabalhadores são comumente alojados em precárias barracas cobertas com lonas plásticas e/ou palhas, sem instalações sanitárias, sem proteção lateral e piso de chão batido, ficando expostos a uma série de riscos.³¹⁷

Segundo Leonardo Sakamoto:

o tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições são, normalmente, as relacionadas com a derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura nenhuma e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva.³¹⁸

Segundo fiscalização realizada por auditores fiscais, em uma das fazendas vistoriadas, a propriedade contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização, “mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos 03 (três) dias sem sair da fazenda, os 119 (cento e dezenove) homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos”.³¹⁹

Em um caso específico flagrado pelo Grupo Móvel em Buriticupu (MA), no dia 08 de abril de 2001, a equipe de fiscalização libertou peões que ficavam alojados no curral, dormindo com o gado à noite, em uma propriedade, segundo os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego.³²⁰

Nas palavras de Neide Esterici:

é recorrente nos depoimentos dos trabalhadores a referência a humilhação, a situações em que se a pessoa não tivesse juízo muito forte, enlouquecia. Muitas vezes, a fala do trabalhador fica suspensa no ar e seus sentimentos

³¹⁷ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. SETRES: São Luís, 2011.

³¹⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 27.

³¹⁹ Id., 2006, p. 28.

³²⁰ Id., 2006, p. 28.

presos nessas palavras. Ele se recolhe, como que guardando no silêncio o último refúgio da dignidade ultrajada.³²¹

b) Falta de assistência médica: Os trabalhadores não recebem assistência médica. Quando adoecem, são abandonados pelo patrão, tratados como mão de obra descartável. Não são fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) para segurança do trabalhador, mesmo quando a tarefa envolve riscos à saúde, como a aplicação de agrotóxicos e o trabalho nos fornos das carvoarias.

Registre-se que na fronteira agrícola, é comum que doenças tropicais como malária e febre amarela sejam endêmicas³²². Porém, quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos “gatos” e os donos das fazendas. Os que conseguem andar caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, enquanto os casos mais graves podem permanecer meses em estado de enfermidade até que melhorem, apareça alguém que possa levá-los para a cidade ou, na pior das hipóteses, venham a falecer.³²³

Nesta senda, nas palavras de Sakamoto:

uma pessoa doente torna-se um estorvo, apenas uma boca a ser alimentada, pois fica alijada da única coisa que interessa ao dono da terra, que é sua força de trabalho. Por isso, não são raros os relatos de pessoas que foram simplesmente mandadas embora após sofrerem um acidente durante o serviço.³²⁴

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem é o chamado “roço da juquirá” – que é retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis. Para este último, além da poda manual, utiliza-se a aplicação de veneno. Contudo, não são fornecidos aos aplicadores equipamentos de segurança recomendados pela legislação, como máscaras, óculos de proteção, luvas e roupas especiais. A pele dos trabalhadores, ao fim de algumas

³²¹ ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994, p. 43-46.

³²² SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. SETRES: São Luís, 2011.

³²³ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 28.

³²⁴ Id., 2006, p. 28.

semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjoos e outros sintomas de intoxicação.³²⁵

c) Péssima alimentação: A comida é pouca, raramente tem carne, e muitas vezes acaba estragando por falta de local apropriado para conservá-la. A alimentação é insuficiente para renovar as forças do trabalhador depois de horas de serviço pesado. Mesmo em fazendas com milhares de cabeças de gado, os trabalhadores comem carne somente quando algum boi da fazenda morre. Nas palavras de Sakamoto:

A comida resume-se a feijão e arroz. A “mistura” (carne) raramente é fornecida pelos patrões. Em uma fazenda em Goianésia, Pará, as pessoas libertadas em novembro de 2003 eram obrigadas a caçar tatu, paca ou macaco se quisessem carne. Enquanto isso, mais de 3 mil cabeças de gado pastavam na fazenda, que se espreguiça por cerca de 7,5 mil hectares de terra. “Tem vez que a gente passa mais de mês sem carne”, lembra Gonçalves, um peão que prestava serviço na fazenda. Em muitas fazendas, a única ocasião em que se come carne é quando morre um boi. Na fazenda em que Luís foi libertado, em fevereiro de 2004, a única “mistura” que estava à disposição dos libertados era carne estragada, repleta de vermes.³²⁶

Destaca-se que de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser fornecida alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho. A guarda e a conservação das refeições devem ser realizadas em locais e recipientes higiênicos e próprios para este fim.³²⁷

Neste sentido, os refeitórios e locais para refeição, devem ser asseguradas, dentre outras características, condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas, cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente, protegendo os

³²⁵ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 28.

³²⁶ Id., 2006, p. 30.

³²⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

trabalhadores das intempéries durante as refeições (em se tratando de trabalho a céu aberto).³²⁸

d) Falta de saneamento básico e de higiene: Há casos em que peões improvisam fogões e latões para armazenar água. O córrego de onde se retira a água para cozinhar e beber é o mesmo em que se toma banho, se lava a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço, e também o lugar onde o gado bebe água. Vale lembrar que as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para esses mesmos córregos.³²⁹

Os banheiros não têm água encanada, aparelhos sanitários e nem sistema de esgoto, e geralmente são insuficientes para o número de pessoas. Há casos em que os trabalhadores precisam utilizar o matagal para o atendimento de suas necessidades fisiológicas.

Neste cenário, não há poços artesianos para garantir água potável com qualidade. Sabe-se que a reposição hídrica é fundamental, especialmente para os trabalhadores que exercem atividades intensas, a céu aberto. O empregador deve fornecer aos trabalhadores água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas e vedar o uso de copos coletivos.³³⁰

Neste sentido, igualmente, as instalações sanitárias fixas ou móveis devem ser compostas de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros, dimensionados de acordo com o número de trabalhadores, separadas por sexo, com portas que garantam a privacidade, com disponibilidade de água limpa e papel higiênico, observando-se as condições de funcionamento, esgotamento sanitário e de limpeza das instalações, bem como a distância dos alojamentos.³³¹

Carlos Haddad salienta a força probatória das fotografias constantes dos relatórios de fiscalização quando analisa que “os registros fotográficos

³²⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

³²⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 29-30.

³³⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

³³¹ Id., 2011.

produzidos na ocasião da inspeção, no calor dos fatos, falam por si sós, ao desnudarem o descalabro infligido aos trabalhadores”.³³²

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é cristalina ao afirmar que o cenário de condições de trabalho degradantes, configuram-se violações a Convenção nº 29³³³ da OIT, ratificada pelo Brasil e são passíveis de dano moral:

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (TST – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 3249-63.2010.5.08.0000. 4ª Turma. Ministro Relator Milton de Moura França, DJE 18/05/2011)³³⁴

Contudo, ao arrepio da lei, em sentido diametralmente oposto, na sentença exarada no Processo nº 0029055-77-2014.4.01.3803 (MG), o magistrado no bojo de sua decisão afirma que:

Deixar de fornecer um par de botinas ou capa de chuva; permitir que o empregado beba água da fonte; não manter instalação elétrica adequada; não primar pelo provimento regular de água no aparelho sanitário (...) nada disso pode configurar crime de escravização, por ser injusto com o réu e, até, com as pseudovítimas, muitas delas privadas de trabalhar, em função de exigências de quem, refrigerado na cidade por condicionadores de ar, não alcança a lógica da vida no campo.³³⁵

³³² HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 127-128.

³³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

³³⁴ BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) nº AIRR 3249-63.2010.5.08.0000**. 4ª Turma. Ministro Relator Milton de Moura França, DJE 18/05/2011.

³³⁵ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 143.

Nesta esteira, mesmo os auditores fiscais do trabalho tendo concluído pela existência de trabalho escravo na ação originada do Relatório nº 2013.143.MTE.MINAS, o magistrado na sentença decidiu por absolver o réu sumariamente e rejeitar a denúncia, argumentando que “sem querer desmerecer o trabalho da fiscalização, é de se levar em conta a atmosfera paternal da legislação getulista durante as ações da espécie.”³³⁶

No que concerne a sentença proferida na ação originada do Relatório nº 2015.094.02.MTE.MINAS, na qual igualmente absolveu o réu do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, a juiz rejeitou a denúncia e sustentou que:

Ora, é preciso considerar que as condições de habitação na zona rural, em geral, é essa [...] Além disso, a condição de higiene dos banheiros e cozinhas, especialmente em locais onde convivem vários homens, depende diretamente da manutenção feita por estes. E por fim, quem trabalha em lavoura de café e morango (as principais culturas da região), mesmo sendo proprietário, leva a própria comida para a roça e come debaixo de árvore (não se pode esperar que haja um refeitório no cafezal) e fazem as necessidades fisiológicas no mato [...] É adequado? Ao meu ver, não, mas são os hábitos de muitos dos que vivem na zona rural, que não são os mesmos costumes urbanos. O problema é pretender resolver tais situações com o Direito Penal, criminalizando uma realidade que, embora nada confortável, está longe de ser criminoso. Além disso, é sabido e afirmado por todas as pessoas que são originárias “da roça” que a vida e o trabalho no campo são duros, sob todos os aspectos, não traduzindo essa característica da atividade em redução à condição similar a de escravo.³³⁷

Neste sentido, seguiu o entendimento da decisão no bojo do Processo nº 0001094-90.2012.4.01.3817 (MG):

Deve se considerar que o meio rural é caracterizado no Brasil, predominantemente, por condições de habitação extremamente singelas, as quais, para aqueles inseridos exclusivamente num contexto de urbanização satisfatória, podem parecer degradantes, sem assim serem percebidas pelos próprios habitantes do meio rural. Cumpre ressaltar que a inexistência de instalações sanitárias é uma realidade que pode ser encontrada até mesmo em muitas cidades citas ‘urbanizadas’.

Assim sendo, observa-se que nas sentenças penais, o conceito de “condições degradantes” suscitam muitas controvérsias. É possível notar em

³³⁶ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 151.

³³⁷ Id., 2018, p. 152.

sentenças absolutórias e condenatórias que contextos similares são valorados em sentidos opostos, gerando resultados completamente distintos.

e) Maus tratos físicos e ameaças psicológicas: É comum trabalhadores serem vigiados por capatazes armados, o que normalmente é feito em motocicletas, automóveis ou a cavalo, que ameaçam agredir fisicamente ou até matar aqueles que ousarem fugir. A ameaça psicológica também é frequente, o que torna inviável a fuga da fazenda ou do alojamento em face do risco de os mesmos sofrerem represália.

[...] quando eu pedi as contas, houve uma discussão com o Alsis [empregador]; ele correu para me bater e corri; quando vi que eles estavam vindo atrás de mim com o carro, corri pra dentro do mato e me escondi até anoitecer; consegui chegar depois, com meus dois irmãos, até o povo Novo Oriente; pegamos uma carona até a pista e de lá seguimos a pé até Açailândia (cerca de 30 quilômetros), onde nos alojaram no CDVDH [Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia].

Trabalhadores de Barra do Corda (MA) – após a denúncia que fizeram, nove pessoas foram resgatadas da Carvoaria do Alsis em 2002.³³⁸

Armas, especialmente as de fogo, são comuns principalmente se as frentes de trabalho e/ou os locais utilizados como alojamento estão localizados no meio da floresta ou mata, ou em local de difícil acesso.

Ressalte-se que a arma de fogo pode não ser o principal meio de coação dos trabalhadores. O castigo com o facão, como as “panadas” (pancadas com o lado da lâmina do facão), por exemplo, podem ser muito mais aterrorizantes para os trabalhadores, considerando a forma humilhante e dolorosa como são utilizadas, numa técnica de tortura física e psicológica que desanima qualquer tentativa de fuga da propriedade ou de desobediência aos “gatos” ou prepostos do empregador.³³⁹

f) Sujeição da vítima à jornada exaustiva: É aquela jornada em que o tempo de descanso não é suficiente para que a pessoa consiga recuperar suas forças para a

³³⁸ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

³³⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

jornada seguinte, por causa do desgaste provocado pelas condições de trabalho. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. As jornadas podem ir de segunda a segunda-feira, com poucas horas de descanso. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.

Nota-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leva ao limite de sua capacidade.³⁴⁰

Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.³⁴¹

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.³⁴²

Ainda neste contexto, há instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a deixar seu local de trabalho: servidão por dívida, retenção de salário, isolamento geográfico, retenção de documentos, maus-

³⁴⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

³⁴¹ Id., 2011.

³⁴² Id., 2011.

tratos e violência. Em muitos casos, basta apenas um deles para que sua liberdade seja tolhida:

a) Restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (servidão por dívida): O “gato” busca o trabalhador em seu local de origem, em alguma pensão, em estradas ou em cidades de passagem. Paga o transporte até o local do serviço, em ônibus ou caminhões – geralmente, sem a mínima segurança –, a conta nas pensões e até oferece um “adiantamento” para a família. Assim, quando a pessoa chega, já está devendo. E o que passa a usar – alojamento, comida (farinha, café, açúcar, fubá, óleo, carne seca), instrumentos para o trabalho (motosserra, gasolina, botinas, facões, enxadas, etc.) e ainda para a cantina (pilhas, cigarros, botas, chapéus, ferramentas, material de primeiros socorros, remédio para malária, para problemas digestivos, etc.) – é anotado em um caderno.

O caso de Brasiliano: um maranhense escravizado

Brasiliano, maranhense de Pinheiro, depois de uma noite perigosa de fuga do trabalho escravo, chegou a Rio Maria, no Pará, onde contou seu sofrimento. Havia sido contratado em Araguaína, Tocantins, pelo gato Zé do Tombo, em agosto de 1995. Como não tinha dinheiro, Zé do Tombo lhe adiantou 20 reais para o hotel e comprar miudezas. Com outros 18 jovens do Maranhão e Piauí, Brasiliano viajou para a fazenda no município de Xinguara. Iam receber 50 reais por alqueire e a comida era de graça. [...] A comida não prestava. O preço da cantina do gato era um absurdo. Um comprimido para dor custava 4 reais e meio, enquanto na rua era 80 centavos; o sabonete 2 reais, na rua 30 centavos; a barra de sabão 1 real, na rua 25 centavos; o par de botinas 18 reais, na rua 8 reais, a dívida só crescia. Quanto mais trabalhavam, mais deviam. Pior ainda era o medo. Eles não podiam nem ir ao mato fazer precisão com calma, pois eram vigiados pelos capangas da fazenda. Naquele sofrimento, Brasiliano ainda ouviu história de peões que tentaram fugir e foram mortos. Apesar do medo, o rapaz decidiu fugir e o amigo Nonato foi junto numa noite sem lua, deixando as redes atadas para não despertar suspeitas, os dois enfrentaram a mata. Sem lanterna, se perderam e acabaram sendo descobertos pelo gato. Brasiliano conseguiu fugir de novo, perdendo a camisa e as sandálias. Fugiu só de calção e, infelizmente, Nonato ficou para trás. De longe, ouviu tiros. Naquele momento imaginou que seu amigo poderia já estar morto. Caminhou muito, passou fome, bebeu água podre e se machucou até conseguir alcançar a estrada e pegar uma carona.³⁴³

³⁴³ FÓRUM ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **Caderno de formação - erradicação do trabalho escravo no Maranhão.** FOREN/MA: Maranhão, 2004.

Os preços são bem mais altos do que os praticados no comércio. No final do mês, o salário não é suficiente para cobrir os gastos impostos pelo patrão. Como os gastos continuam sendo anotados, a dívida se torna impagável e a pessoa fica presa ao trabalho. É a denominada servidão por dívida.

Cumpra destacar que essa dívida é ilegal, pois a legislação trabalhista determina que não é permitido cobrar pelo alojamento e pelos instrumentos de trabalho. Endividado, o trabalhador não deixa o local de trabalho, pois, mesmo que não sofra ameaças, sente-se humilhado de voltar para casa sem dinheiro e sem quitar a “dívida”. A vergonha acaba sendo maior que a coragem para escapar.

Nas palavras de Binka Le Breton:

a vítima da escravidão só percebe sua condição quando já é tarde demais. A cilada já foi armada e o indivíduo já se encontra preso por conta do isolamento, do medo e da dívida. Uma vez no circuito da escravidão por dívida, fica difícil para qualquer um cair fora, porque o homem acha melhor comer o pão da escravidão do que morrer de fome em liberdade. Há também a questão do orgulho. Se for levado a fugir, muitas vezes não falará disso para ninguém. Porque foi envergonhado e humilhado, e porque os que criam confusão facilmente acabam mortos. Sem contar que precisa trabalhar de novo.³⁴⁴

Destaca-se que essa dívida ilegal traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, o sistema de barracão ou “truck system”. Nesta conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. A contração das dívidas pode ocorrer de formas distintas, tais como:

1) No momento da arregimentação: quando o “gato”, preposto do empregador ou o próprio empregador financia débitos pendentes do trabalhador (a exemplo das dívidas com alimentação na cantina e pousadas onde permanecem à espera de trabalho); ou antecipa (“adiantamento”) parte do salário que garanta as mínimas condições de subsistência da família do trabalhador por algum período de tempo. Ainda, cobra do trabalhador as despesas efetuadas a título de transporte e alimentação desde o local da contratação até o local de trabalho.

³⁴⁴ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

2) No curso da prestação laboral: quando o trabalhador é obrigado a pagar pelas ferramentas utilizadas no trabalho, pelos equipamentos de proteção individual, vestuário, alojamento, alimentação e/ou quaisquer outros gêneros de que necessite. Nesta forma de endividamento os produtos são vendidos pelo empregador, por preposto deste ou pelo “gato”, a preços superiores aos praticados no mercado.

Ressalte-se que é dever do empregador priorizar a proteção coletiva do meio ambiente do trabalho, além de garantir o fornecimento gratuito dos Equipamentos de Proteção Individual, assegurando que os EPI’s sejam adequados ao risco e que sejam mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, substituindo os mesmos quando necessário. Mais a mais, o fornecimento dos equipamentos de proteção aos trabalhadores deve ser gratuito, todavia nas situações em que se constata trabalho análogo ao de escravo, é comum não haver fornecimento gratuito, mas sim ou não são fornecidos ou costumam ser vendidos aos trabalhadores para posterior desconto quando do recebimento da eventual remuneração. Registre-se que a obrigação de exigência e fiscalização do uso dos EPI’s é do empregador.

Cumpra-se destacar, igualmente, que as ferramentas fornecidas pelo empregador devem estar em condições de uso, bem como deve ser proporcionada as condições de armazenamento e de transporte, devendo ser utilizadas nos limites operacionais, com observação das restrições indicadas pelo fabricante. Deve-se, ainda observar, a manutenção das ferramentas e máquinas (lima e corrente de motosserra, por exemplo), bem como ter ciência de que o custo com a manutenção deve ser encargo do empregador.³⁴⁵

3) Com o aval do empregador em estabelecimento comercial: o endividamento igualmente pode ocorrer através de aval do empregador, preposto ou “gato”, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde o trabalhador é compelido a comprar “fiado” todo produto de que necessite.

Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração ou não é paga ou é paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores

³⁴⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.³⁴⁶

É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores.

Registre-se que no curso da ação fiscalizatória nas fazendas ou alojamentos, quando são localizados cadernos com anotações de compras, verifica-se como estratégia que os responsáveis pela cantina não mais estão consignando os preços das mercadorias para evitar a alegação de que estão lucrando com o comércio ilegal, além de evitar que o trabalhador afirme que tem débito.

Alguns trabalhadores até dizem que não sabem se estão pagando algum valor, porque não veem as anotações dos débitos, visto que os preços só são anotados no dia do acerto. Cada conta acertada costuma ser retirada do caderno, para não deixar registrada a irregularidade.³⁴⁷

b) Retenção de salário: Muitas vezes, quando chega o final do mês, o “gato” ou o empregador afirma que o salário só será pago no final da empreitada, o que obriga os trabalhadores a permanecerem no local de serviço com a esperança de que, um dia, receberão. Assim, fica difícil a fuga e mais uma vez pesa a humilhação de retornar para casa sem dinheiro. Cria-se um ciclo vicioso em que a pessoa nunca recebe a remuneração justa por seu trabalho e não pode conquistar sua autonomia.

c) Isolamento geográfico: Os trabalhadores escravizados podem ser levados para áreas muito distantes de sua cidade ou em regiões de difícil acesso. Chegam a percorrer dezenas de quilômetros até o local do trabalho, que às vezes fica dentro da floresta, longe de estradas e meios de comunicação, como telefones públicos. Os trabalhadores, afastados das famílias, da sua comunidade e de seus locais de origem, também ficam sem proteção: eles não sabem a quem recorrer. Deste modo,

³⁴⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

³⁴⁷ Id., 2011.

a única referência dos trabalhadores na região acaba sendo o “gato”. O isolamento é uma das formas de deixar o trabalhador vulnerável e preso ao local do serviço. Há relatos de trabalhadores que decidiram se desligar do serviço e o empregador respondeu que eles poderiam ir embora a pé da propriedade.

“Quando atravessou o rio, o homem virou uma fera com todo mundo. Ele deu uma de “gato” mesmo. Aí que a gente foi ver que a história não era mais a que ele falou. O modo de tratamento dele mudou. Estúpido, malcriado. Não era mais aquela pessoa que a gente conhecia em Cana Brava. Mudou totalmente. Aí, quando chegou em Barreiras de Campos, pior ainda”.

Depoimento de trabalhador escravizado, no livro ‘Pisando fora da própria sombra’, de Ricardo Rezende Figueira.³⁴⁸

Diante destas dificuldades, a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando da ausência de linha de transporte público regular, é também fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção.

Quando na realidade, o correto é a disponibilização de transporte para os trabalhadores em veículos que transportam os passageiros sentados, sendo conduzidos por motorista devidamente habilitado (inclusive para transporte coletivo de passageiros), possuir compartimento fechado – resistente e fixo, para a guarda de ferramentas e materiais – separado dos passageiros e não sendo transportados materiais soltos como pneus, mesas, cadeiras etc., junto aos trabalhadores.³⁴⁹

Não raro os trabalhadores necessitam de autorização para deixar a propriedade, só podendo fazê-lo em horários predeterminados ou sequer têm permissão para deixar o local de trabalho. Adicionalmente às distâncias, as condições inóspitas dos locais de trabalho e alojamento, os animais selvagens e o temor de passar fome e sede podem tornar-se determinantes para manter os trabalhadores cativos.³⁵⁰

³⁴⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

³⁴⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

³⁵⁰ Id., 2011.

O desconhecimento da região (especialmente nos casos em que o trabalhador é arremetido em localidade distinta e trazido para a propriedade) restringe ainda mais significativamente a possibilidade de locomoção dos trabalhadores, que, muitas vezes, não tem noção do local em que se encontram, da distância até o centro urbano mais próximo, e, muito menos, do caminho de retorno. Além disso, as barreiras culturais/linguísticas e a condição migratória irregular também devem ser consideradas, notadamente em se tratando de trabalhadores estrangeiro que dependem do empregador ou do “gato” para qualquer tipo de relacionamento com o entorno e temem a deportação por parte da polícia, caso denunciem os maus tratos a que são submetidos.³⁵¹

d) Retenção de documentos: O “gato” ou o empregador apreende os documentos pessoais e/ou profissionais dos trabalhadores, como certidão de nascimento / casamento, carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, carteira de motorista, cartão do SUS, cartão do Bolsa Família, título de eleitor, comprovante de residência, passaporte, entre outros documentos para impedir a fuga.

e) Maus-tratos e violência: Humilhações verbais e uso de violência física também são formas de intimidar os trabalhadores. Castigos e punições são outras formas de coagir os trabalhadores que reclamam das condições a que estão submetidos, servindo de “exemplo” para reprimir os outros.

Neste sentido, privar o trabalhador de sua dignidade e/ou de sua liberdade é mais do que uma forma de desrespeitar os direitos trabalhistas. As formas de cercear a liberdade impedem o trabalhador de deixar o serviço e as condições degradantes de trabalho, bem como a jornada exaustiva retiram a dignidade da pessoa. Sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, submetendo-a a uma enorme humilhação. Muitos trabalhadores, ao relatar a situação nas fazendas, afirmam que foram “tratados pior do que animal”. Por isso, o trabalho escravo é uma violação aos direitos humanos.

Nas palavras de Ricardo Rezende Figueira:

³⁵¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

A violência às vezes provoca marcas profundas, como se os autores da violência desejassem que o horror entrasse debaixo da pele de sua vítima, atravessasse os seus ossos, penetrasse a sua alma e fizesse sempre parte de sua vida. Alguns depoimentos são contundentes. Tem-se a impressão que se está ouvindo relatos de sobreviventes do holocausto.³⁵²

Destaca-se que não é raro os trabalhadores serem enganados novamente. Há registros de peões libertados em 04 (quatro) ocasiões distintas pelo grupo móvel de fiscalização.³⁵³

Por outro lado, a fiscalização também intimida alguns trabalhadores, como é o caso do maranhense Antônio Rosendo, no qual afirma que mesmo com necessidade de arrumar um trabalho, estava com medo de voltar a trabalhar neste tipo de atividade em fazendas e ser reconhecido pela equipe de fiscalização:

Eu tô com medo de voltar pra fazenda porque a federal já pegou a gente e o retrato da gente tá lá. Acho estranho; acho que eles podem chamar a nossa atenção de estar metido em coisa errada de novo, depois de ser avisado.³⁵⁴

São vários os motivos que levam as pessoas a aceitarem qualquer tipo de oferta de trabalho para garantir seu sustento e acabarem sendo exploradas como mão de obra escrava: o fato de não ter uma terra própria para plantar ou a dificuldade de obter condições econômicas para produzir, o desemprego ou a renda familiar insuficiente fazem o trabalhador deixar sua casa em busca de serviço. Outros fatores são a dificuldade de ter acesso à escola, a falta de alternativas de geração de renda em suas cidades de origem e a miséria. Nestas situações, homens e mulheres estão vulneráveis a aceitar péssimas condições de trabalho.

Quanto à questão da representação do trabalho como escravidão, nas situações analisadas por Flávia de Almeida Moura em Codó (MA), os trabalhadores não se apresentaram como escravos, mas todos utilizaram, algumas categorias nativas para caracterizar o trabalho realizado nas fazendas, como: duro, forçoso, pesado, humilhante. Para eles, o termo escravo tem uma ligação com o passado,

³⁵² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Que novos abolicionistas ressurgam! In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 265.

³⁵³ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 38.

³⁵⁴ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009, p. 104.

com o período colonial, quando os fazendeiros prendiam, batiam e vendiam pessoas se não lhes interessassem mais pelo seu trabalho. Neste sentido, na fala de Antônio José Souza da Silva:

O trabalho no roço da juquira é pesado demais. Só vou pra ele quando não tem mais jeito. Tento ganhar um dinheirinho por aqui mesmo, na cidade, mas quando a coisa aperta, vou pro roço. O pessoal fala que o trabalho lá é escravo; se é escravo, não sei, deve ser, porque é ruim demais.³⁵⁵

Mesmo não se auto identificando como escravos, quando questionados acerca desta categoria, os trabalhadores acabaram afirmando que o tipo de exploração a que são submetidos pode até ser comparada com escravidão, mas mesmo assim não se intitulam escravos.³⁵⁶

Em outros casos, a atividade pode ser caracterizada como uma naturalização e as dívidas, percebidas como parte das obrigações recíprocas, embora desiguais, entre eles e seus credores.³⁵⁷

Nas palavras de Batista, as lembranças ainda são dolorosas e as palavras vêm com dificuldade:

A gente não tinha como arrumar trabalho em nossa cidade, então a gente ouviu dizer que dava para ganhar um bom dinheiro. Um tal de Jair chegou na cidade procurando trabalhadores. Dava oito reais por dia mais a comida e um bom adiantamento. Dizia que voltaríamos para casa dentro de poucos meses, com muito dinheiro no bolso. Aí ele pagou umas rodadas para a gente comemorar e disse que partiríamos no dia seguinte. Fomos atrás da fortuna. A gente subiu no caminhão todo feliz. Quando chegamos [...] eles faziam a gente acordar de madrugada e trabalhar até escurecer. A comida era horrível, só feijão com arroz. Mas a gente não podia reclamar porque todos eles tinham armas. Nunca nos pagaram e diziam que a gente não devia nem pensar em ir embora antes de o serviço terminar.³⁵⁸

O perfil dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava no meio rural é de grandes proprietários de terra e de empresas ligadas ao setor agropecuário e de siderurgia. Com o objetivo de aumentar o lucro de sua produção,

³⁵⁵ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009, p. 105.

³⁵⁶ Id., 2009, p. 105.

³⁵⁷ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **O trabalho como instrumento da escravidão**. In: Revista Humanidades, ano V, n. 17, UNB, Brasília, 1998.

³⁵⁸ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

os empregadores utilizam mão de obra escrava principalmente para realizar atividades temporárias. As condições em que esses trabalhadores vivem e se dedicam ao trabalho contrastam com a infraestrutura das propriedades, que recebem altos investimentos em tecnologia para o aumento e a melhoria da produção. As condições degradantes geralmente são dadas àqueles que se dedicam às tarefas mais pesadas e desvalorizadas, sendo possível, na mesma propriedade onde se flagra o trabalho escravo, haver trabalhadores em situação ideal de trabalho.

Ou seja, não se trata de prática adotada por “gente atrasada” ou desinformada. Pelo contrário, na maioria dos casos, os empresários que exploram o trabalho escravo são detentores de grande poder econômico e usuários de recursos científicos e tecnológicos de ponta.³⁵⁹

O estudo da OIT sobre o “Perfil dos Principais Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil”³⁶⁰ entrevistou 12 (doze) empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava. Segundo a pesquisa, a maioria tem ensino superior completo. Os empregadores identificaram-se como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários, administradores, entre outros. Eram principalmente médios e grandes proprietários. Os médios proprietários tinham terras a partir de 600 (seiscentos) hectares e os grandes, de 1,5 mil a 17 (dezessete) mil hectares. Assim, apesar da maioria dos empregadores serem da região Sudeste, suas propriedades e empresas encontravam-se localizadas nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país.

Neste cenário, um dos fazendeiros flagrados utilizando trabalho escravo entrevistado pelo grupo da pesquisa publicada pela OIT em 2011, afirma que:

Acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e o mato na cara, eles gostam de água do rio.³⁶¹

³⁵⁹ PRADO, Adonia Antunes. **Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeira aproximações**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 270.

³⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

³⁶¹ Id., 2011.

Para se defenderem, muitos empregadores utilizam argumentos como esse, tentando justificar o crime que cometeram. É comum dizerem que as condições de trabalho oferecidas em suas propriedades são hábitos da região ou fazem parte de algum tipo de tradição cultural. Há ainda aqueles que resistem a obedecer às normas trabalhistas em relação à qualidade dos alojamentos ou da comida, por exemplo, alegando que o lugar onde os trabalhadores vivem é pior do que a situação encontrada no local de serviço.

Essa é uma estratégia que tenta convencer a população e o Poder Público de que as normas trabalhistas devem tratar de forma diferente os trabalhadores, dependendo de sua origem e de sua qualificação. Porém, os direitos devem ser assegurados a todos os cidadãos e o trabalho não pode servir para perpetuar a situação de miséria da população. Ainda que o trabalhador viva em condições de extrema pobreza, ele vende sua força de trabalho ao empregador e essa relação deve seguir as leis trabalhistas, como ocorre com qualquer cidadão.

Diante deste contexto, os estados de onde saem mais trabalhadores explorados como mão de obra escrava são aqueles que não oferecem empregos ou possibilidades de geração de renda para as famílias se sustentarem, além de outros direitos fundamentais. É possível observar o grande fluxo de trabalhadores que deixam o estado do Maranhão, onde 01 (uma) em cada 04 (quatro) pessoas vive em extrema pobreza, o maior índice no país, segundo o IBGE.

O motivo das pessoas estarem saindo daqui todo mundo já conhece, é a falta de emprego. [...] Então, o serviço é ruim, a pessoa sofre, mas é um dinheirinho a mais, se torna melhor que aqui às vezes, porque aqui a pessoa passa o ano todinho e não consegue comprar nada, aí vai para um lugar desses, sofre, mas sofrendo consegue comprar um pouco. Não tudo, mas consegue sobreviver melhor [...]. E aqui a pessoa fica geralmente a maior parte do tempo é parado, porque não tem o que fazer mesmo, se não for um serviço, trabalho de roça, a não ser que a pessoa tenha alguma coisa para investir, mas no meu caso, tenho que trabalhar mesmo de roça, procurar diária, tenho família, não tenho emprego.

Raimundo, morador de Timbiras (MA)³⁶²

Já os estados que continuam recebendo trabalhadores migrantes são aqueles em que há forte expansão do agronegócio e de grandes obras de

³⁶² ALVES, Francisco José; NOVAES, José. **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

infraestrutura, como Pará e Mato Grosso. Eles estão na região da Floresta Amazônica que é desmatada para dar lugar a pastos e plantações. Chegam a esses estados não somente migrantes à procura de trabalho, mas também pessoas aliciadas para trabalhar nestes empreendimentos.

Hoje é comum que trabalhadores migrem por conta própria, atraídos pela ideia de trabalho abundante em determinados locais. Além do que, quando os trabalhadores enfrentam a pobreza e têm seus direitos essenciais negados em seus municípios de origem, tornam-se vulneráveis a aceitar qualquer oferta de trabalho, mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irão enfrentar.

Por esse motivo, a maioria dos trabalhadores escravizados são migrantes. No novo local de moradia, o trabalhador tem mais dificuldades de reivindicar seus direitos, pois está longe da família e desconhece entidades da sociedade civil ou órgãos do Poder Público a quem possa recorrer, estando fora de sua rede de proteção social. Se as condições de vida em seu município de origem não melhoram, o trabalhador é levado a continuar migrando. Distante do seu local de origem, o trabalhador deixa para trás o ambiente social de sua convivência e é obrigado a romper o vínculo afetivo que tem com sua terra natal. Além disso, a relação com a sua família e amigos pode se enfraquecer e, até mesmo, se romper, como acontece com os peões de trecho.

Impossibilitados de conseguir terra boa para plantar e sem acesso a outras fontes de renda e de trabalho, agricultores de diversas regiões do país, principalmente do Nordeste, são forçados a migrar para as regiões canavieiras de alguns estados do Centro-Sul e do próprio Nordeste do Brasil. Quando, em seus municípios, existe a possibilidade de trabalhar nas terras de outras pessoas, a remuneração é pouca e não garante o sustento da família.

A produção de cana-de-açúcar no Brasil tem crescido impulsionada pelo aumento do consumo do álcool combustível (etanol) dentro e fora do país. Apesar de ser conhecida por ser um setor “moderno” do agronegócio, a produção de cana-de-açúcar está também entre as principais atividades econômicas em que foram encontrados trabalhadores escravizados nos últimos anos.

O regime de trabalho nos canaviais é um dos mais duros do campo. Além do trabalho pesado para o corte da cana – são muitos movimentos repetitivos debaixo de sol forte, sobre o solo quente e a fuligem, já que a cana é queimada antes –, o sistema de remuneração do trabalhador é perverso. Ele ganha de acordo com sua produção, ou seja, quanto mais cana cortar, maior será o seu salário, aumentando a produtividade das fazendas.

Há ainda a distribuição de prêmios para aqueles que tiverem alto rendimento. Em São Paulo, na década de 1980, um trabalhador deveria cortar 06 (seis) toneladas de cana por dia. Na década de 1990, o mínimo passou a ser 10 (dez) toneladas de cana por trabalhador por dia. Hoje, a média fica em torno de 12 (doze) a 15 (quinze) toneladas de cana por dia.

A Pastoral do Migrante registra casos de morte por exaustão nos canaviais. Os trabalhadores relatam o cotidiano de dores, câibras, doenças pulmonares e acidentes no trabalho. Para suportar isso, eles usam analgésicos e anti-inflamatórios. As usinas também distribuem gratuitamente um repositores hidroeletrólítico e vitamínico para reduzir câibras e aumentar a produtividade. Esse quadro compromete a saúde do trabalhador que, em pouco tempo, já está quase “inutilizado”. Os cortadores de cana deixam suas terras à procura de trabalho assalariado para complementar a renda familiar ou para comprar bens, como motos e roupas, por exemplo.

Principalmente quando são jovens, esses bens funcionam como símbolos de sucesso quando retornam a suas cidades de origem ao final da safra. Há aqueles que, por vergonha, omitem da família e dos vizinhos as condições precárias de trabalho que enfrentaram. Sem vislumbrar mudanças em seus municípios, na safra seguinte, novos trabalhadores migram em busca de oportunidades.

4 LISTA SUJA: AÇÃO DE REPRESSÃO ECONÔMICA DO 2º PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO POLÍTICA PÚBLICA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

“As práticas escravagistas jamais desapareceram da realidade cotidiana, restando ainda por abolir essas formas atuais de escravidão que reduzem pessoas a mera engrenagem de trabalho que desrespeita frontalmente as normas protetivas do ordenamento jurídico-constitucional.”

Ministro Edson Fachin

Neste capítulo, analisa-se a Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública, perpassando pela análise da garantia da efetividade ao direito fundamental à informação (Lei de Acesso à Informação).

Destaca-se, ainda, os argumentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que em suas decisões ora proíbe, ora autoriza a publicação do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo realizando uma análise detida dos argumentos favoráveis e desfavoráveis (ADIN nº 5209/DF, ADIN nº 5.115/DF, ADPF nº 509/DF) culminando a Suprema Corte pela constitucionalidade da Lista Suja em setembro de 2020.

4.1 A Lista Suja como política de Estado de combate ao trabalho escravo e o direito fundamental à informação

A existência de situações de trabalho escravo em nosso país tem desafiado as instituições competentes a organizar ações visando erradicá-lo. Nas palavras de Kevin Bales “erradicar a escravidão requer um aumento considerável dos recursos aplicados para este problema. É importante lembrar que é para gerar lucro que as pessoas são submetidas à escravidão. Nenhum dono de escravos escraviza só por crueldade: a escravidão brota da ganância.”³⁶³

³⁶³ BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 260-261.

No trabalho escravo contemporâneo no Brasil, as vítimas são predominantemente homens, proveniente de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.

O trabalho escravo é uma das formas de violência presentes no campo e característica da questão agrária no país. É uma prática contraditória, pois esse tipo de exploração humana coexiste e é utilizada em consonância com as mais modernas técnicas de produção agropecuária, caracterizando o que Oliveira denomina de barbárie da modernidade.³⁶⁴

Como então deter a escravidão? Males profundamente enraizados requerem soluções de mesmo nível, que levam tempo até dar frutos.³⁶⁵ O problema é imenso, mas pode ser resolvido.

O Brasil é um dos precursores no reconhecimento da existência da escravidão como uma das formas de exploração violenta do trabalho. Esse avanço deve-se a política pública implementada a partir de 2003, especialmente por meio dos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo elaborados em 2003 e 2008, respectivamente, que permitiram o desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento desta prática.³⁶⁶

O 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo publicado em 2003 foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) constituída pela Resolução nº 05, de 28 de janeiro de 2002 e possui 75 (setenta e cinco) metas³⁶⁷ divididas em:

³⁶⁴ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Barbárie e modernidade**: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. Revista Terra Livre, n. 21, São Paulo: AGB, 2003.

³⁶⁵ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 235-236.

³⁶⁶ NASCIMENTO, Carlos Francisco. **Planos nacionais para erradicação do trabalho escravo no Brasil**: uma análise do monitoramento (2003-2015). 2016, 250p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

³⁶⁷ O objetivo global do 1º Plano Nacional é combater o trabalho escravo por meio da prevenção, repressão e acompanhamento das diferentes intervenções, assim como a sensibilização dos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos.

- (1) Ações gerais;
- (2) Melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel;
- (3) Melhoria na estrutura administrativa da ação policial;
- (4) Melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;
- (5) Ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade; e
- (6) Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

O 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo publicado em 2008 pela CONATRAE (texto aprovado durante a reunião de 17/04/2008) possui 66 (sessenta e seis) metas³⁶⁸ divididas em:

- (1) Ações gerais;
- (2) Ações de enfrentamento e repressão;
- (3) Ações de reinserção e prevenção;
- (4) Ações de informação e capacitação; e
- (5) Ações específicas de repressão econômica.

Para uma análise aprofundada acerca do acompanhamento da escravidão contemporânea no Brasil é pressuposto a compreensão do combate a essa prática de exploração laboral como uma política pública permanente desenvolvida a partir de 2003.

Neste sentido, Maria Ozanira Silva e Silva explica que:

uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são

³⁶⁸ O objetivo do 2º Plano Nacional é evitar que trabalhadores resgatados retornem ao trabalho em condições semelhantes aos da escravidão. O plano concentra esforços na redução da impunidade, geração de empregos e reforma agrária. Também prioriza o fortalecimento da cooperação em todos os níveis de governo e incentiva todos os estados a desenvolverem seus próprios planos de combate trabalho escravo.

produzidos socialmente. Seu desenvolvimento se expressa por movimentos articulados e, muitas vezes, concomitantes e interdependentes, constituídos de ações em forma de respostas, mais ou menos institucionalizadas, a situações consideradas problemáticas, materializadas mediante programas, projetos e serviços.³⁶⁹

Para Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, as políticas públicas são concebidas como a ação do Estado na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos. Através destas políticas ocorre a intervenção ou a abstenção de intervenção do Estado na realidade.³⁷⁰

Toda política pública é tanto um mecanismo de mudança social, orientado para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos, devendo ser também um mecanismo de distribuição de renda e de equidade social, vista como um mecanismo social que contém contradições.³⁷¹

Neste contexto, Maria Ozanira explica que a política pública é uma resposta decorrente de pressões sociais a partir das ações de diferentes sujeitos, que sustentam interesses diversificados. Portanto, recusa-se qualquer raciocínio linear e consensual, pois falar de política é falar de diversidade e de contradição³⁷²

Nesta mesma linha de raciocínio, Lourdes Leitão afirma que sendo ações governamentais, as políticas públicas se constituem em um processo social, histórico, inacabado e complexo.³⁷³

Todavia, para que seja possível o desenvolvimento do processo das políticas públicas, é necessária a compreensão e compatibilização de funções e papéis, e indispensável a construção de consenso em aspectos centrais deste

³⁶⁹ SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013, p. 20.

³⁷⁰ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político.** Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000, p. 01.

³⁷¹ Id., 2000, p. 01.

³⁷² SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013, p. 20.

³⁷³ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político.** Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000, p. 01.

processo, principalmente no que se refere à aceitação das prioridades estabelecidas no plano político.³⁷⁴

O combate ao trabalho escravo contemporâneo tornou-se assim política pública, inserido na Lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2004-2007, Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004³⁷⁵, assegurando assim recursos no orçamento e conferindo maior coordenação entre as ações governamentais³⁷⁶. Destaca-se:

MEGAOBJETIVO III

[...]

No Brasil, o trabalho escravo no campo encontra-se associado à servidão por dívida [...], especialmente das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste.

DIRETRIZES

1. Erradicação do trabalho escravo, do tráfico de seres humanos e da prática de tortura;

[...]

13. Especial inclusão de trabalhadores vítimas de trabalho escravo ao processo de reforma agrária;

Neste contexto, dentro da Política de Estado de Combate ao Trabalho Escravo, no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo o governo criou uma arma fundamental no enfrentamento da matéria: que é o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravos a conhecida “Lista Suja do Trabalho Escravo”, criada através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004³⁷⁷ e regulada anteriormente pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011³⁷⁸ e atualmente pela Portaria Interministerial

³⁷⁴ SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais**: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013.

³⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 2004.

³⁷⁶ Cumprimento da Meta 23 do 1º Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (2003): “Determinar a inclusão no Plano Plurianual – PPA 2004/ 2007 do programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico, bem como definir dotações suficientes para a implementação das ações definidas neste documento.”

³⁷⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

³⁷⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011**.

nº 04, de 11 de maio de 2016³⁷⁹ ³⁸⁰ (que revogou a anterior) e pela Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017³⁸¹, no qual trata-se de um cadastro de empregadores flagrados com trabalhadores em condições análogas a escravos em suas propriedades, a qual foi criada para combater o trabalho escravo contemporâneo e informar à sociedade o nome dos que foram flagrados explorando escravos.³⁸²

Assim sendo, o Cadastro de Empregadores é divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. Entretanto, sob o ângulo do devido processo legal, a inclusão do nome do empregador somente ocorrerá após decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos artigos 629 a 638 da CLT, na forma do artigo 2º, §2º da Portaria Interministerial nº 04/2016 ³⁸³ ³⁸⁴.

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2011.

³⁷⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2016.

³⁸⁰ Introduziu a possibilidade de a União celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

³⁸¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 outubro 2017.

³⁸² A Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004 foi revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011. Atualmente, a lista suja observa as regras previstas na Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016, que revogou a anterior, bem como a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.

³⁸³ O dispositivo remete aos artigos 629 a 638 da CLT e à Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a versarem o procedimento de multa administrativa decorrente de auto de infração lavrado ante descumprimento de normas de proteção ao trabalho. Garante-se, ao empregador, a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração, a requisição de audiência para ouvir testemunhas e outras diligências, bem assim recurso, a partir do recebimento da notificação da decisão impondo a pena.

³⁸⁴ Cumprimento da Meta 57 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.”

A relação publicada contém o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

Ao viabilizar a divulgação do resultado de inspeções de interesse coletivo, o Cadastro sinaliza o monitoramento da razoabilidade das condições de trabalho, uma vez mantido o nome do empregador por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 04/2016³⁸⁵. Constatada a reincidência, o empregador permanece, por igual período, na lista³⁸⁶.

Neste contexto, importante destacar que com o intuito de garantir efetividade ao direito fundamental à informação – artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição Federal –, a Lei de Acesso à Informação³⁸⁷ é aplicável a toda a Administração Pública, tendo por diretrizes, entre outras, a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

Registre-se que a publicidade é um macroprincípio da Administração Pública inscrito de forma expressa no caput do artigo 37 da Carta Magna, ou seja, em termos de processos administrativos, a publicidade é a regra.

Neste sentido, de acordo com Márcia Haydée Porto de Carvalho³⁸⁸, no atual estágio da evolução jurídica da humanidade o direito à informação abarca um tripé, isto é, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Assim, o direito à informação, em sua tríade, sendo reconhecido pela

³⁸⁵ Art. 3º. O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

³⁸⁶ Art. 3º. [...] Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

³⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

³⁸⁸ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002, p. 27.

constituição de um Estado, é um direito fundamental, que pertence a todos os indivíduos indistintamente.

Logo, o direito de informar pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento. É, pois, uma liberdade de acesso à informação.³⁸⁹

Sobre a importância da Lei nº 12.527/2011 em todas as esferas da Administração Pública (em todos os entes federados), como concretização do direito constitucional de acesso à informação e prestação de contas à sociedade, elucida o Ministro do STJ Humberto Martins:

O primeiro princípio indicado (art. 3º, I) define que a regra geral é a transparência e o fornecimento de informações. A fixação da regra geral de transparência (art. 3º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 3º, III). A transparência, como eu indicarei mais adiante, é um valor social. É um anseio que deve ser difundido pela Administração Pública (art. 3º, IV) em prol do fortalecimento de uma prática cotidiana de controle social (art. 2º, V).

[...]

O direito subjetivo dos cidadãos à transparência e às informações é uma necessidade do Estado do Direito e da defesa da sociedade.³⁹⁰

Assim sendo, o supracitado diploma tem por princípio a chamada “transparência ativa”, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

Não é suficiente atender aos pedidos de acesso, fazendo-se imperativo que a Administração, por iniciativa própria, avalie e disponibilize, sem embaraço, documentos e dados de interesse coletivo, por si produzidos ou custodiados, conforme o artigo 3º, inciso II, e artigo 8º. Aliás, a Lei esclarece, no artigo 7º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, o alcance do direito fundamental de acesso à informação, de

³⁸⁹ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002, p. 28.

³⁹⁰ MARTINS, Humberto. **Lei da Transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: nov. 2020.

obtenção de informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos e ao resultado de inspeções e auditorias.

Cumprе ressaltar, inclusive, que a Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 04/2016, no exercício da atribuição conferida pelo artigo 87, § único, inciso II, do Texto Constitucional, dá concretude ao preceituado no artigo 3º, incisos I e II e artigo 7º, inciso VII, alínea “b”, da Lei de Acesso à Informação.

Marcos Neves Fava ressaltа a natureza regulamentar da previsão da Lista Suja em portaria, tendo como escopo “ordenar a atuação da própria Administração, articulando coerentemente o corpo de atuação estatal”.³⁹¹

Neste contexto, os direitos sociais de trabalhadores integram a esfera coletiva e social, motivo por que é adequado e democrático o acesso público, irrestrito, célere e gratuito a tais informações. A criação de cadastro informativo sobre a escravidão contemporânea, neste cenário, facilita a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, dá credibilidade e transparência das ações do Poder Público e permite que a sociedade conheça a verdadeira extensão desta chaga persistente na humanidade e exerça seus direitos de cidadania.³⁹²

Assim, na lição de Gustavo Chehab, não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na “adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída”.³⁹³ Mais a mais, com a divulgação dos nomes, potencializa-se a proteção do trabalhador, no que amplifica a reprovabilidade social da conduta dos empregadores.³⁹⁴

³⁹¹ FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho**. Revista LTr, v. 69, n. 11, nov. 2005, p. 1326-1332.

³⁹² DODGE, Raquel. **Parecer nº 159/2018 SFCNST/PGR**. Parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF no Supremo Tribunal Federal.

³⁹³ CHEHAB, Gustavo. **O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil**. Revista Trabalhista Direito e Processo, ano 13, n. 49, jan./mar. 2014, p. 73.

³⁹⁴ VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006, p.189-215.

Neste diapasão, a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 do Ministério da Integração Nacional³⁹⁵, determinou que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional encaminhasse semestralmente aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos Regionais, a relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste sentido, a Portaria nº 1.150/2003 recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação (Lista Suja).³⁹⁶

Nas palavras de Raquel Dodge:

É, no entanto, legítimo que o Poder Público se utilize do cadastro para negar concessão de crédito, pois é contrário ao bom senso [...] e ao interesse público que verbas do erário, ou por ele subsidiadas, sirvam para incentivar agentes econômicos exploradores da escravidão contemporânea. Seria mesmo incongruente a concessão de recursos do Estado para financiamento de pessoas e/ou empresas cuja atividade é prejudicial aos mais mezinhos valores éticos e coletivos internacionalmente preservados.³⁹⁷

Registre-se que a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), por sua vez, passou a recomendar a suspensão de crédito, aos seus associados da iniciativa privada, às empresas incluídas na lista suja.³⁹⁸

³⁹⁵ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.** Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

³⁹⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio:** o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

³⁹⁷ DODGE, Raquel. **Parecer nº 159/2018 SFCNST/PGR.** Parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF no Supremo Tribunal Federal.

³⁹⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio:** o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014, p. 279

O objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Nordeste.

Neste sentido, a Lista Suja vem sendo utilizada pelos bancos públicos e privados para fazer corte de crédito. Assim, diversas instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão suspendendo a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito a estes empregadores. Com estas medidas, as instituições financeiras evitam o acesso a linhas de crédito até que essas empresas resolvam tais pendências.

Assim, mesmo após assinado o contrato de empréstimo, o banco monitora a empresa para verificar se houve inclusão posterior na Lista Suja do trabalho escravo. Caso isso ocorra, o contrato poderá ser suspenso até a empresa resolver a questão.

No que tange ao BNDES, a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009³⁹⁹, é enfática ao tratar no artigo 4º sobre a vedação a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por trabalho escravo:

Art. 4º Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Em 2010, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010⁴⁰⁰, a qual veda a concessão de crédito rural para pessoas

³⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009**. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jun. 2009.

⁴⁰⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010**. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 2010.

físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração⁴⁰¹. Neste sentido, o artigo 1º informa que:

Art. 1º. Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

No ano de 2014, o Sistema de Autoregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)⁴⁰², publicou o Normativo SARB nº 014, de 28 de agosto de 2014⁴⁰³ no qual foi instituído o Normativo de Criação e Implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental, com regras que determinam, dentre outras que os contratos firmados pelos bancos devem conter cláusulas que estabeleçam a obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas a inexistência de trabalho análogo ao escravo, bem como a faculdade do banco antecipar o vencimento da operação nos casos de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho análogo ao escravo, conforme artigo 11, incisos II e III⁴⁰⁴:

Art. 11. Nos contratos das Operações de que trata o artigo 9º serão previstas cláusulas que, no mínimo, estabeleçam:

[...]

II - A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil;

⁴⁰¹ Cumprimento da Meta 09 do 1º Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (2003): “Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”.

⁴⁰² Exemplos de bancos do setor bancário privado que fazem parte da FEBRABAN: Bradesco, Itaú, HSBC, Citibank, Safra, Santander, dentre outros.

⁴⁰³ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Normativo SARB nº 014, de 28 de agosto de 2014.** Normativo de criação e implementação de política de responsabilidade socioambiental. Disponível em: <<http://www.autorregulacaobancaria.com.br>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

⁴⁰⁴ Cumprimento da Meta 59 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.”

III - A faculdade de a Signatária antecipar o vencimento da operação nos casos de cassação da licença ambiental, quando aplicável, e de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;

O Normativo SARB nº 014/2014 (com redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020) dispõe, igualmente, quanto a obrigação do tomador informar ao banco, conforme prazo acordado entre as partes, no caso de existência de trabalho análogo ao escravo por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para endereçamento do assunto, ainda que não haja cláusula específica de monitoramento ativo das atividades do fornecedor por parte do tomador, segundo o artigo 11, inciso V:

Art. 11. [...]

V – A obrigação do tomador informar a Signatária, conforme prazo acordado entre as partes, no caso de descumprimento de obrigação ambiental ou existência de trabalho análogo ao escravo ou infantil por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para endereçamento do assunto, ainda que não haja cláusula específica de monitoramento ativo das atividades do fornecedor por parte do tomador. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

Neste contexto, o Normativo informa no artigo 15, inciso III que o banco gerenciará os impactos socioambientais de suas atividades, devendo considerar o combate ao trabalho análogo a escravo:

Art. 15. A Signatária gerenciará os impactos socioambientais de suas Atividades, observados os critérios de relevância e viabilidade, considerando:

IV - o combate ao trabalho análogo a escravo, infantil e à exploração sexual; (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

Estabelece ainda que para todos os casos em que o banco receber um imóvel em garantia, deverá fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto da garantia não abriga trabalho análogo ao escravo conforme sentença transitada em julgado, de acordo com o artigo 18, inciso I, item IV:

Art. 18. Para todos os casos em que receber um imóvel em garantia, a Signatária, atendidos aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, deverá:

I – fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto da garantia:

[...]

(IV). não abriga trabalho análogo ao escravo conforme sentença transitada em julgado. (redação dada pela Deliberação nº 031, de 1º de dezembro de 2020)

Assim, o uso da Lista Suja pelas instituições bancárias reforça o cerco contra os empregadores que exploram trabalho escravo no país. A restrição ao crédito é uma das armas mais eficazes na luta contra essa prática, pois inviabiliza a manutenção e ampliação do empreendimento.

Neste sentido, a única maneira de chegar a soluções duradouras é atacar os proprietários onde mais dói, nas palavras de Binka Le Breton, no bolso.⁴⁰⁵ Esse fato foi reconhecido pelo próprio Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1995 por ocasião da criação do grupo interministerial encarregado de erradicação de trabalho escravo (GERTRAF) no qual afirmou que:

Quando a denúncia é comprovada, muitos destes exploradores pagam a multa cobrada pelo Ministério do Trabalho, mas continuam com as irregularidades. A punição da lei não basta. É preciso pegar esse pessoal pelo bolso. É só no bolso que eles sentem. O governo não vai mais conceder empréstimos, subsídios, nem rolamento de dívidas a esses fazendeiros e empresários inescrupulosos, nem deixar que eles participem de concorrências públicas.⁴⁰⁶

Em consonância com o exposto, a Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo divulgada em 05 de outubro de 2020 no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)⁴⁰⁷ possui 113 (cento e treze) empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade) entre outubro de 2015 a fevereiro de 2020 em todo Brasil.

Destes, constam 06 (seis) empregadores no Estado do Maranhão, entre os municípios de Santa Luzia, Fortaleza dos Nogueiras, São Bernardo,

⁴⁰⁵ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234.

⁴⁰⁶ Id., 2002, p. 234.

⁴⁰⁷ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04 de 11/05/2016**. Atualização periódica de 05/10/2020, p. 1-11.

Açailândia, Caxias e Governador Edson Lobão, totalizando 63 (sessenta e três) trabalhadores escravos envolvidos, conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, o qual se reproduz abaixo:

UF	Ano da Ação Fiscal	Estabelecimento	CNPJ / CPF	Decisão Administrativa de Procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores	Trabalhadores Envolvidos
MA	2019	Fazenda Thamia, BR-222, Nº 20, Km 10, Povoado Esperantina, Zona Rural, Santa Luzia / MA	08.229.828/00 01-28	28/11/2019	03/04/2020	19
MA	2019	Fazenda Macapá, Estrada para Cachoeira do Macapá, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras / MA	30.959.210/00 01-72	25/07/2019	03/10/2019	02
MA	2018	Carnaubal e alojamento localizados nos povoados Madeira Cortada e Corisco, Zona Rural, São Bernardo / MA	010.707.733- 79	04/02/2019	03/10/2019	13
MA	2016	Fazenda Vale do Rio Azul, Estrada da Sunil, Km 60, Zona Rural, Açailândia / MA	044.673.103- 04	20/09/2018	03/04/2019	08
MA	2018	Carnaubal no Povoado Bom Princípio, Zona Rural, Caxias / MA	275.115.293- 72	05/09/2019	03/04/2020	20
MA	2019	Fazenda VL, Estrada da Gameleira, Zona Rural, Governador Edison Lobão / MA	018.653.938- 00	25/07/2019	03/10/2019	01

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2020)

Cumprе destacar, que a Lista Suja não afeta apenas o recebimento de créditos públicos pelo empregador; mas incide diretamente na imagem do

empregador, essencial no mundo contemporâneo, em que a responsabilidade social virou grande slogan das empresas.⁴⁰⁸

4.2 Lista Suja do trabalho escravo: STF Proíbe, STF Autoriza

Feitas as considerações necessárias sobre o histórico do tratamento normativo quanto à Lista Suja e suas repercussões, passa-se agora ao estudo mais específico das ações constitucionais propostas desde 2014 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual ora proíbe, ora autoriza, culminando no julgamento de sua constitucionalidade pela Suprema Corte no final de 2020.

4.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF

Em meio ao plantão do recesso natalino de 2014, em 23/12/2014 o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC⁴⁰⁹⁴¹⁰) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF⁴¹¹, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011⁴¹², a qual enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004⁴¹³, revogada pela primeira.

⁴⁰⁸ HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 75.

⁴⁰⁹ Depois de grande empresa de construção ser citada em cinco ocasiões diferentes ao longo de quatro anos por empregar trabalho escravo, a ABRAINC – cujo presidente era dono da construção em questão – ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no STF, sustentando que a lista suja seria inconstitucional.

⁴¹⁰ Empresas associadas à ABRAINC, dentre outras: Cyrela (São Paulo), Gafisa (São Paulo), MRV (Minas Gerais), PDG (São Paulo), Alphaville (São Paulo).

⁴¹¹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia.

⁴¹² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2011.

⁴¹³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham

O artigo 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999⁴¹⁴ autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em Ação Direta de Inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente da Corte Suprema – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias – conforme o artigo 13, VIII, do Regimento Interno do STF⁴¹⁵, no caso ora em tela Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

A entidade questionou a constitucionalidade do cadastro, afirmando, entre outros argumentos, que a inclusão na Lista Suja era realizada sem o direito de defesa dos autuados, bem como:

- (1) Sustentou que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, extrapolaram o âmbito de incidência do artigo 87, § único, inciso II, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo;
- (2) Afirmou que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais;
- (3) Asseverou que assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações

mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

⁴¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

⁴¹⁵ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública;

- (4) Alegou que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo;
- (5) Defendeu que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência;
- (6) Aponta haver contrariedade aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes, do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência;
- (7) Requer a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011 e, conseqüentemente, da Portaria nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira;
- (8) Requer, igualmente, a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias nº 02/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados.

Na decisão exarada pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente da Suprema Corte, o mesmo deferiu *ad referendum*, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro

de 2004, até o julgamento definitivo da ação, embasando sua argumentação nos seguintes termos:

- (1) O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu *munus* institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos;
- (2) A Portaria Interministerial nº 02/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do § único do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência da Corte Suprema;
- (3) No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifica-se a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria nº 02/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, § único, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos

Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional;

- (4) Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado;

Em 24/04/2015 e 26/05/2015, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, respectivamente, noticiaram a revogação da Portaria Interministerial nº 02/2011 pela Portaria Interministerial nº 02/2015⁴¹⁶ e pugnaram pela extinção da ação, por perda superveniente de seu objeto.

O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pela improcedência do pedido.

Em 16/05/2016, a relatora do processo Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento definitivo da ação, julgou prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do STF), cassando-se a medida cautelar antes deferida, prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação.

⁴¹⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abril 2015.

4.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.115/DF

De igual forma, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, (ADIN nº 5.115/DF)⁴¹⁷ pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) contra a Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Os argumentos alegados pela CNA são:

- (1) A portaria tem nítido caráter regulamentar e não pode extrapolar a função normativa específica prevista no artigo 87, § único, II, da CF, sob pena de violação ao princípio da legalidade;
- (2) O ato normativo não pode invocar regulamentação ao art. 186, III e IV, da CF, pois seu texto não trata da função social da propriedade, mas impõe nova sanção administrativa sem previsão legal;
- (3) A norma também cria competências e atribuições para servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não previstas em lei;
- (4) A imposição de sanções administrativas por fato tipificado como crime antes mesmo da condenação penal com trânsito em julgado caracteriza ofensa ao princípio da presunção de inocência;
- (5) O ato cria espécie de “lista negra”, na qual os acusados são incluídos e condenados a permanecer por dois anos, somente sendo excluídos se os fiscais do trabalho entenderem regularizadas as condições de trabalho, contrariando a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF);
- (6) O ato ofende o princípio da proporcionalidade, pois replica administrativamente pena já aplicada na esfera penal, gerando

⁴¹⁷ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5115/DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia.

restrições inconstitucionais ao direito de diversos cidadãos brasileiros.

A Procuradoria Geral da República em 17/12/2014 se manifestou através de parecer pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido, embasando sua argumentação nos seguintes termos:

- (1) Não cabe controle abstrato de constitucionalidade de normas infralegais por parte do Supremo Tribunal Federal;
- (2) Reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravo avilta valores éticos fundamentais que informam a principiologia constitucional, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos do trabalhador ratificados pelo Brasil, a exigir providências no sentido de erradicar tais condutas, inclusive medidas de caráter administrativo;
- (3) Não há ofensa ao princípio da legalidade na manutenção de cadastro de empregadores que hajam reduzido trabalhadores a condição análoga à de escravo, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto legislação específica delegam atribuições de natureza regulamentar e material ao Ministério do Trabalho e Emprego e a seus servidores;
- (4) O acesso público às informações do cadastro garante o exercício da cidadania, seja para facilitar a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, seja para dar credibilidade e transparência às ações do poder público;
- (5) Diante da independência entre as esferas penal e administrativa, é irrelevante que não tenha sido o empregador condenado penalmente, pois a infração administrativa de redução à condição análoga à de escravo decorre de atuação do MTE, e a inclusão no

cadastro resulta de trânsito em julgado de decisão no devido processo administrativo.

Em 26/05/2014, o Ministro do Trabalho e Emprego encaminhou a Informação, na qual sustenta:

- (1) Ser a Portaria Interministerial nº 02/2011 instrumento de política pública destinado à efetivação da Constituição da República, por dirigir-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, além do atendimento da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, propiciando concretude ao direito fundamental do trabalhador de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante;
- (2) Pondera que os preceitos que definem os direitos e as garantias fundamentais, entre os quais os direitos sociais, dispõem de eficácia plena e aplicação imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição da República, pelo que haveria pleno suporte de validade constitucional para normas e atos que se direcionem a obstar o desrespeito ao que nelas estatuído;
- (3) Assinala ausente contrariedade ao princípio da legalidade ou de fundamento para edição do ato impugnado, cujo embasamento estaria no art. 21, inciso XXIV, e no art. 87, § único, inciso II da Constituição da República e em convenções e tratados internacionais incorporados ao ordenamento nacional com força de lei ordinária;
- (4) Afirma que a portaria impugnada consubstancia ato normativo de organização e que a criação do cadastro funciona como mecanismo de orientação de políticas conjuntas de governo, daí a publicidade do cadastro aos demais órgãos e entidades para as quais a informação poderá implicar no surgimento de novas ações no âmbito

das respectivas competências postas na direção do combate à conduta de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo;

- (5) Aponta ter observado o devido processo legal e seus corolários, pois a inclusão no cadastro ocorre apenas após decisão final sobre as infrações administrativas imputadas.

Em 16/05/2016, a relatora do processo Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento da ação, julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.115/DF pela perda superveniente do objeto, prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação. A decisão exarada foi embasada nos seguintes argumentos:

- (1) A Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31/03/2015 revoga a Portaria Interministerial nº 02, de 12/05/2011, alterando, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto. Reforça essa constatação a circunstância de ter sido a Portaria Interministerial nº 02/2015 igualmente revogada, recentemente, pela Portaria Interministerial nº 04, de 11/05/2016⁴¹⁸;
- (2) Embora a Portaria Interministerial nº 04/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial nº 02/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o autor da ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial nº 02/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, para demonstrar a subsistência do objeto da ação;

⁴¹⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2016.

- (3) De se acentuar, ademais, que os pontos tidos como contrários à Constituição na Portaria Interministerial nº 02, de 12/05/2011 foram acolmatados nas Portarias subsequentemente editadas e modificadoras daquela primeira. Assim, a argumentação apresentada na peça inicial da ação não mais guarda correspondência com os elementos normativos ora vigentes e que sobrevieram com as portarias que sobrevieram e revogaram a anterior;

Registre-se que a Portaria Interministerial nº 04/2016, a qual introduziu, a teor dos artigos 5º a 12, a possibilidade de a União celebrar Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com os administrados passíveis de constar do Cadastro, tais dispositivos foram revogados pela Portaria nº 1.129/2017⁴¹⁹.

Contudo, o ato acabou questionado mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.802/DF⁴²⁰, bem como através das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489/DF⁴²¹ e 491/DF⁴²², todas de relatoria da Ministra ROSA WEBER, nas quais assentada a perda de objeto em virtude da revogação tácita pela Portaria nº 1.293/2017.

4.2.3 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF

Em 26/01/2018, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

⁴¹⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 outubro 2017.

⁴²⁰ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.802/DF**. Relatora Ministra Rosa Weber.

⁴²¹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489/DF**. Relatora Ministra Rosa Weber.

⁴²² BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 491/DF**. Relatora Ministra Rosa Weber.

(ADPF) nº 509⁴²³, com pedido de medida cautelar, contra a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016, e contra as já revogadas Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015, Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011, e Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004 – pertencentes ao mesmo complexo normativo.

Os atos atacados dispõem acerca de regras sobre cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, na qual afirma que os atos atacados padecem dos mesmos vícios de inconstitucionalidade e impugna o conjunto normativo para evitar efeito repristinatório.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos dos atos impugnados e, ao fim, a declaração de sua inconstitucionalidade, porquanto eivados das mesmas inconstitucionalidades já suscitadas nos autos da ADIN nº 5209.

Os argumentos alegados pela ABRAINCA são:

- (1) Que a Portaria questionada viola o princípio da reserva legal, da separação dos poderes e do devido processo legal substancial;
- (2) Afirma-se a necessidade de lei formal para criação de cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos, e, ainda, que seja apta a estabelecer os limites do poder regulamentar. Neste passo, sustenta-se ser inequívoca a inconstitucionalidade do Cadastro de Empregadores desde sua criação;
- (3) Salienta-se que, embora a Portaria Interministerial nº 04/2016 faça menção à Lei nº 12.527/2011 e as Convenções da OIT a pretexto de demonstrar seu caráter regulamentar, tais atos não guardam qualquer similitude com o tema tratado em seu texto, o que, no entender da requerente, demonstra a natureza de ato normativo de caráter primário da referida Portaria;

⁴²³ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio.

- (4) Assevera-se que o ato normativo impugnado, a um só tempo constitui abuso do poder regulamentar bem como invasão da competência do Poder Legislativo;
- (5) Argumenta-se que o ato questionado impõe punição administrativa sem lei que a preveja, bem como deixa de franquear procedimento próprio para defesa e julgamento, o que, aduz-se, viola o devido processo legal.

Em 01/02/2018, o Relator Ministro MARCO AURÉLIO indeferiu a medida cautelar, argumentando que a racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

A Procuradoria Geral da República em 29/06/2018 se manifestou através de parecer pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido, embasando sua argumentação nos seguintes termos:

- (1) No caso vertente, o princípio da constitucionalidade esta incólume, desautorizando a instauração da fiscalização abstrata da constitucionalidade das mencionadas Portarias. As Portarias impugnadas não adentram matéria reservada a lei, nem invadem campo de competência legislativa reservada, não inovando o Ordenamento Jurídico ou usurpando competências legiferantes do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo;
- (2) A Portaria Interministerial nº 4/2016, assim como aquelas que a antecederam, apenas regulamenta a publicitação do resultado de procedimentos administrativos praticados em defesa de direitos humanos e de proteção do interesse público e estipula instruções para execução de normas internacionais integradas a ordem jurídica interna. Diferentemente do que alega a requerente, as portarias questionadas não restringem direitos nem impõem sanções administrativas, muito menos sem base legal;

(3) A requerente argumenta que o cadastro contra o qual se insurge tem “elevado caráter punitivo e restritivo, uma vez que imputa aos sujeitos nele inscritos a pecha de escravagistas, além de seríssimas consequências de ordem moral e financeira”. Ocorre que, se algo confere a “pecha de escravagistas” aos empregadores nele cadastrados, não é propriamente a Portaria, mas a conduta ilícita que enseja a inclusão no cadastro. E mais, as supostas “seríssimas consequências de ordem moral e financeira” não decorrem da Portaria em si, mas da reprovabilidade social da conduta dos empregadores incluídos na lista [...] Preocupação de tal ordem chega a ser paradoxal, pois sugere a proteção dos exploradores e a desconsideração dos direitos de personalidade e remuneratórios dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo. Não se pode admitir inversão de valores nem de papéis – os empregadores cadastrados não são as vítimas no caso;

(4) A PGR já se manifestou sobre a essência da *questio* jurídico-constitucional, nos autos da ADIN nº 5.209/DF, Relatora Ministra Carmen Lucia, e reforça a sua posição jurídica, forte no princípio institucional da unidade.

Em 16/09/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF, assegurando a constitucionalidade da divulgação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo⁴²⁴. A decisão exarada foi alicerçada nos seguintes argumentos:

(1) Cuida-se de instrumento a viabilizar transparência, o qual, longe de encerrar sanção, dá publicidade a decisões definitivas em auto de infração. Ao viabilizar a divulgação do resultado de inspeções de interesse coletivo, o Cadastro sinaliza o

⁴²⁴ Cumprimento da Meta 58 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.”

- monitoramento da razoabilidade das condições de trabalho, lavrado por auditor-fiscal do trabalho;
- (2) Descabe articular com a natureza sancionatória do Cadastro, considerada a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público – artigo 37 da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação;
 - (3) Não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída;
 - (4) Com a divulgação dos nomes, potencializa-se a proteção do trabalhador, no que amplificada a reprovabilidade social da conduta dos empregadores;
 - (5) No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Dela extrai-se, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho. A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais;
 - (6) A função do Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial nº 04/2016 é eminentemente informativa dos

resultados da fiscalização operada pelo Ministério responsável ao identificar a conduta de empregar pessoas em condições análogas à escravidão no processo produtivo, sem estabelecer qualquer espécie de sanção aos empregadores. O sancionamento, sim, consiste na aplicação de multas e em eventual persecução criminal nos termos do artigo 149 do Código Penal;

(7) Não há o que falar-se em inobservância dos limites legais à regulamentação, pois não se verifica qualquer desconformidade ao disposto no artigo 87, parágrafo único, inciso II, do Texto Constitucional (expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos), mas, ao revés, sua estrita observância pelas pastas ministeriais responsáveis pelo Cadastro;

(8) Não há qualquer mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, não se trata de violação de quaisquer preceitos fundamentais, mas sim da sua efetiva concretização, a inserir o Brasil em quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.

Neste sentido, a presente ação envolve questão de relevância ímpar na consolidação de uma sociedade plural, justa e digna para todos os brasileiros. De fato, a manutenção da existência de formas modernas de escravidão é diametralmente oposta a quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega a parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um labor digno e a condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do artigo 7º da Constituição da República.

A opção de maximização de lucros em detrimento da saúde e da integridade do trabalhador não foi a escolha constitucional, e o combate a essa forma cruel de subjugação do ser humano é dever inerente à configuração do Estado Brasileiro como organização política calcada no respeito aos direitos fundamentais e sociais, igualmente assegurados a todos.

Nas palavras do Ministro EDSON FACHIN:

No Brasil utilizou-se de mão-de-obra escrava, primeiro a indígena, depois a de africanos e seus descendentes, tendo sido, vergonhosamente, a última Nação a abolir a escravidão como forma de labor. As práticas escravagistas jamais desapareceram da realidade cotidiana, restando ainda por abolir essas formas atuais de escravidão que reduzem pessoas a mera engrenagem de trabalho que desrespeita frontalmente as normas protetivas do ordenamento jurídico-constitucional.⁴²⁵

Assim sendo, em consonância com o exposto, a divulgação da Lista Suja trata-se de dar publicidade ao resultado da fiscalização acerca da existência de trabalho em condição análoga à escravidão, o que encontra amparo legal na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, em especial no seu artigo 7º, incisos V e VII, alínea “a”, artigo 8º e artigo 21.

Mais a mais, a Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 04/2016, para além de encontrar fundamento de validade na Lei nº 12.527/2011, integra todo um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, devidamente internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, em proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão.

Na mesma esteira de enfrentamento ao trabalho escravo, como medida pedagógico-preventiva foi criada a Lista Nacional de Condenações em Ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em âmbito judicial.

Neste sentido, a Resolução nº 168, de 24 de junho de 2019⁴²⁶ instituiu no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por

⁴²⁵ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF**. Voto Vogal Ministro Edson Fachin, p. 41.

⁴²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 168, de 24 de junho de 2019**. Institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações propostas pelo

submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho, considerando que a Lista Suja contempla exclusivamente o resultado de procedimentos administrativos que tramitaram perante o Ministério do Trabalho, e não o resultado de ações judiciais, nas quais tenha sido reconhecida pelo Poder Judiciário a responsabilidade pela exploração do trabalho em condições análogas às de escravo.⁴²⁷

Assim, considerando, igualmente, que a Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público⁴²⁸, estabelece que o Ministério Público deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, bem como tendo em vista as significativas dificuldades experimentadas por qualquer interessado na obtenção de forma consolidada de informações sobre o resultado de processos judiciais perante a Justiça do Trabalho que tratem de trabalho escravo, observa-se que a Resolução nº 168/2019 é de importância solar nas repercussões normativas do combate ao trabalho escravo.

Cumprido salientar, que a lista será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, bem como divulgará as decisões judiciais não sigilosas, conforme artigos 1º e 3º:

Art. 1º. [...]

§ 1º A lista instituída por esta Resolução divulgará as decisões judiciais não sigilosas, proferidas em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, e já publicadas, que contenham reconhecimento expresso de responsabilidade dos réus ou executados pelo tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

§ 2º A divulgação na lista se dará após confirmação, por órgão colegiado ou Tribunal, da condenação que reconheça responsabilidade por tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

[...]

Art. 3º A lista será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho.

Ministério Público do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 julho 2019.

⁴²⁷ Cumprimento da Meta 12 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003): “Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo.”

⁴²⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012**. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 setembro 2012.

Neste contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 197, de 26 de março de 2019⁴²⁹, instituiu o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para aperfeiçoar a atuação das unidades do Ministério Público brasileiro no enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas.

4.3 Medidas Reparativas no Combate ao Trabalho Escravo

“O lucro, em todos os tempos e em todos os povos, quando se constitui em critério e justificativa, se alimenta sempre de sangue humano. A escravidão é uma decorrência da insaciável e inescrupulosa hegemonia do lucro. Ontem e hoje”.

Pedro Casaldáliga

O trabalho em condições análogas às de escravos apresenta-se como uma das principais violações de direitos humanos da atualidade, posto que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constitucionalizados.

O Brasil vem adotando medidas para reparar um déficit histórico que é herança de um modelo de desenvolvimento exploratório e da divisão racial do trabalho, que desde o período colonial pressupunha, inicialmente, a exploração dos povos indígenas e, posteriormente, dos povos africanos, trazidos de diversas partes da África – uma das maiores diásporas da história da humanidade – para serem escravizados no Brasil. Mesmo com a abolição formal da escravidão em 1888, a

⁴²⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 197, de 26 de março de 2019**. Institui o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 março 2019.

cultura de submissão dos trabalhadores aos grandes proprietários de terra se manteve.⁴³⁰

Nesse sentido, este tópico pretende analisar as medidas reparativas no combate ao trabalho escravo na tentativa de reverter os elevados dados de reincidência do trabalho em condições análogas à de escravos, através de programas que no âmbito de suas competências objetivam consolidar um conjunto de ações de combate a esta chaga social.

A efetividade dessas ações, no entanto, depende de articulações intersetoriais e transversais com o intuito de fortalecer a rede de enfrentamento a neoescravidade, assegurando o atendimento integral e especializado aos trabalhadores resgatados, a fim de restabelecer sua dignidade.

Assim, abordar-se-á em linhas subsequentes um conjunto de medidas reparativas para atendimento universal e proteção imediata dos trabalhadores vítimas dessa exploração, o qual se estrutura a partir de ações estratégicas de (re)inserção de trabalhadores resgatados.

Para tanto, apresenta-se medidas de assistência às vítimas e políticas de (re)inserção social, com ações específicas voltadas ao referenciamento de políticas públicas articuladas nas áreas de assistência social, qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, transferência de renda, acesso à terra e a atividade agropecuária familiar.

4.3.1 Concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho

No ano de 2002, a Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002⁴³¹, alterou a Lei do Seguro-Desemprego, Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990⁴³², para

⁴³⁰ MARANHÃO. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023)**. São Luís, MA, 2018, p. 02.

⁴³¹ BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2002.

assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.⁴³³

Neste sentido, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, igualmente, prover assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, o trabalhador resgatado terá direito à percepção de 03 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de 01 (um) salário mínimo cada (artigo 2º, inciso I c/c art. 2º-C).

Flávia de Almeida Moura alerta que como o benefício tem um prazo para acabar – de 03 (três) meses – pode estimular a reincidência, com a esperança de que ocorra uma nova denúncia e, conseqüentemente, que o trabalhador receba os recursos do seguro-desemprego por mais três meses.⁴³⁴

Registre-se que é vedado ao mesmo trabalhador resgatado o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela. Destaca-se o artigo 2º-C, §2º:

Art. 2º - C.

[...] § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, **ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.** [grifou-se]

Prevê, ainda, a lei que o trabalhador resgatado será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) – art. 2º-C, §1º:

⁴³² BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jan. 1990.

⁴³³ Cumprimento da Meta 55 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Contemplar as vítimas com seguro-desemprego e alguns benefícios sociais temporários.”

⁴³⁴ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão**: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). São Luís: EDUFMA, 2009.

Art. 2º - C.

[...] § 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Ressalte-se que conforme o artigo 9º, VII da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018⁴³⁵, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, compete aos municípios que aderirem ao SINE, prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo:

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

[...]

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

Ainda quanto a análise da concessão do seguro-desemprego, cumpre destacar que em 2017 foi publicada a Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017⁴³⁶ do Ministério do Trabalho a qual disciplinou a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998/1990.

Assim, o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do auditor-fiscal do trabalho combater a sua prática, resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o

⁴³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mai. 2018.

⁴³⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 dezembro 2017.

Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (artigos 5º e 8º).⁴³⁷

Registre-se que considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

1. Trabalho forçado;
2. Jornada exaustiva;
3. Condição degradante de trabalho;
4. Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
5. Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.⁴³⁸

Neste sentido, a supracitada Portaria em seu artigo 2º estabelece relevantes conceitos, definindo (1) trabalho forçado; (2) jornada exaustiva; (3) condição degradante de trabalho; (4) restrição por qualquer meio da locomoção do trabalhador em razão de dívida; (5) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (6) vigilância ostensiva no local de trabalho e (7) apoderamento de documento ou objetos pessoais, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

⁴³⁷ As ações fiscais deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança da fiscalização (artigo 7º, § único)

⁴³⁸ Art. 1º, inciso I ao V da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifou-se)

Cumpre salientar que o auditor-fiscal do trabalho deverá, no curso da ação fiscal, com o objetivo de proporcionar o acolhimento de trabalhador submetido a condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas:

- (1) Orientar os trabalhadores a realizar sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social, sempre que possível encaminhando-os para o órgão local responsável pelo cadastramento;
- (2) Comunicar por escrito a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS mais próximo ou, em caso de inexistência, ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, solicitando o atendimento às vítimas;
- (3) Comunicar aos demais órgãos ou entidades da sociedade civil eventualmente existentes na região voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo⁴³⁹

Neste contexto, destaca-se a publicação da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018⁴⁴⁰, a qual estabelece os procedimentos para a

⁴³⁹ Art. 10, incisos I, II e III da Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

⁴⁴⁰ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à

atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Imperioso destacar que a constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por auditor-fiscal do trabalho e os atos dela decorrentes são competências legais da Inspeção do Trabalho, pelo que independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial.⁴⁴¹

O auditor-fiscal do trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, notificará por escrito o empregador ou preposto^{442 443} para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

- (1) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- (2) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- (3) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- (4) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da contribuição social correspondente;
- (5) O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;

de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 janeiro 2018.

⁴⁴¹ Art. 4º da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

⁴⁴² Art. 25, § 2º. No auto de infração lavrado deverão ser identificados e enumerados os trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo.

⁴⁴³ Esse documento, dotado de fé pública, é importante elemento probatório utilizado tanto nas ações trabalhistas, quanto nas ações penais, uma vez que relata as situações nas quais os trabalhadores se encontravam no momento da fiscalização.

- (6) O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.⁴⁴⁴

Ressalta-se que havendo negativa do empregador em acatar as determinações administrativas, o fato será comunicado ao Ministério Público do Trabalho (MPT), à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas judiciais cabíveis para a efetivação dos direitos dos trabalhadores.^{445 446}

Ademais, o auditor-fiscal do trabalho emitirá manualmente Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao trabalhador resgatado que não possua este documento sempre que o encaminhamento a unidades regionais de atendimento do Ministério do Trabalho possa implicar prejuízo à efetividade do atendimento da vítima.⁴⁴⁷

Caberá, igualmente, ao auditor-fiscal do trabalho, o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE.⁴⁴⁸

⁴⁴⁴ Art. 17, I ao VI da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

⁴⁴⁵ Art. 20 da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

⁴⁴⁶ A inexistência de padrão de registro unificado entre os órgãos públicos intervenientes dificulta o completo rastreamento dos relatórios de fiscalização. O descompasso entre as rotinas organizacionais e as incapacidades históricas de comunicação são indicadores da sintomática desarticulação dos órgãos públicos. Cada relatório de fiscalização elaborado pelos auditores fiscais do trabalho recebe específica denominação, normalmente designada como Operação, seguida de número e ano da realização. Se a fiscalização realizada deu origem a termo de ajustamento de conduta (TAC) ou a procedimento investigativo, existem numerações próprias no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT). O relatório é encaminhado por vezes à Polícia Federal, que atribui número distinto ao inquérito policial correspondente que é instaurado. Assim, são feitos diversos registros numéricos do mesmo fato investigado ao longo da cadeia de órgãos públicos intervenientes, não guardando nenhuma uniformidade interoperacional. Como consequência, auditores fiscais desconhecem se o relatório por eles preparado serviu de base à instauração de inquérito policial, delegados da polícia federal não sabem se o inquérito resultou em denúncia e se houve sentença absolutória ou condenatória. In: HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, 36-38.

⁴⁴⁷ Art. 18 da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

⁴⁴⁸ Art. 28 da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

É importante registrar que a Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, traz em seu Anexo Único os indicadores para a compreensão sistemática da exemplificação na prática dos conceitos traçados pela Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

Neste sentido, quanto à submissão de trabalhador a trabalhos forçados, destacam-se 15 (quinze) indicadores elencados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho com o objetivo de subsidiar os auditores do trabalho nas ações fiscais:

I - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.
- 1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;
- 1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- 1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
- 1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- 1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

- 1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 1.14 Retenção parcial ou total do salário;
- 1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.⁴⁴⁹

Observa-se, assim, a relevância da contribuição da Secretaria de Inspeção do Trabalho ao especificar de forma pormenorizada na supracitada portaria o rol contendo os indicadores que são utilizados no curso da ação fiscal.

No que concerne aos procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, quanto ao rol de indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante, com a finalidade de subsidiar as ações fiscais, a Instrução Normativa SIT nº 139/2018 é cristalina ao destacar minuciosamente os 23 (vinte e três) indicadores:

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

⁴⁴⁹ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 janeiro 2018.

- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.⁴⁵⁰

No que tange o rol de indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, com a finalidade de subsidiar ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, a Instrução Normativa SIT nº 139/2018 é cristalina ao destacar que:

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

⁴⁵⁰ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 janeiro 2018.

- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

E no que concerne aos indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão da dívida contraída com empregador ou preposto, listam-se 19 (dezenove) indicadores:

IV - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços
- 4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 Remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
- 4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias;
- 4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

Verifica-se, assim, a importância solar da Instrução Normativa nº 139/2018 no complexo normativo no combate ao trabalho escravo ao especificar de forma cirúrgica o rol de indicadores para subsidiar as ações fiscais dos auditores do trabalho pelos rincões do Brasil.

4.3.2 Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Bolsa Família

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicou a Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011⁴⁵¹, na qual o artigo 24, §1º, inciso IV é incisivo ao afirmar que as pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão trata-se de segmento populacional que faz parte de cadastramento diferenciado no CadÚnico (Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado através do Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001⁴⁵² e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007⁴⁵³):

Art. 24. Cadastramento diferenciado refere-se ao processo de coleta de dados e inclusão, no CadÚnico, de informações de famílias que apresentem características socioculturais e/ou econômicas específicas que demandem formas especiais de cadastramento.

§1º O cadastramento diferenciado será aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

[...]

IV – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Para melhor compreensão, faz-se necessário definir que o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas

⁴⁵¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011**. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 junho 2011.

⁴⁵² BRASIL. **Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001**. Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2001.

⁴⁵³ BRASIL. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jun. 2007.

sociais do Governo Federal voltados ao atendimento deste público, conforme o artigo 2º do Decreto nº 6.135/2007⁴⁵⁴.

Neste contexto, no artigo 2º, inciso VIII da Portaria nº 177/2011 elucida quem são as pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão, sendo aquelas que foram submetidas a qualquer uma das situações de trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante, e que foram resgatadas pelos grupos de fiscalização dos órgãos competentes:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

[...]

VIII – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão: aquelas que foram submetidas a qualquer uma das situações de trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante, e que foram resgatadas pelos grupos de fiscalização dos órgãos competentes;

Uma vez inscritas no CadÚnico, as famílias com pessoas resgatadas da situação de trabalho escravo têm prioridade na habilitação ao Programa Bolsa Família, criado através da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004⁴⁵⁵, o qual trata-se de programa social de transferência de renda, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza.⁴⁵⁶

Neste sentido, preconiza o artigo 17-A c/c artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004⁴⁵⁷:

Art. 17-A. O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após o registro de seus integrantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

⁴⁵⁴ Os estados e municípios também utilizam os dados do Cadastro Único como base para seus programas sociais.

⁴⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jan. 2004.

⁴⁵⁶ Cumprimento da Meta 37 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2008): “Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família.” No mesmo sentido, cumprimento da Meta 72 do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (2011): “Destinar maior atenção às vítimas do trabalho escravo no programa Bolsa Família”.

⁴⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 2004.

Art. 18. [...] § 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Assim, de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 5.209/2004, são objetivos básicos do Programa Bolsa Família em relação aos seus beneficiários: (1) promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; (2) combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; (3) estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; (4) combater a pobreza; e (5) promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

Desta forma, é concedido pela União o benefício básico no valor mensal de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e benefício variável, no valor mensal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) por família, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes; nutrízes, crianças entre 0 (zero) e (12) doze anos; ou adolescentes até (15) quinze anos, segundo o Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018.^{458 459}

Contudo, segundo Luiz Antônio Machado, coordenador do Projeto da OIT de combate ao trabalho escravo no país, o Bolsa Família ajuda a reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores porque melhora a alimentação das famílias, mas por si só, não evita que os chefes destas famílias se submetam a condições degradantes de trabalho, com cerceamento de liberdade. Assim sendo, o Programa

458 BRASIL. **Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018.** Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 2018.

⁴⁵⁹ A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de 02 (dois) anos (art. 21, Decreto nº 5.209/2004).

Bolsa Família é insuficiente para impedir que os trabalhadores sejam vítimas de trabalho escravo.⁴⁶⁰

4.3.3 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)

O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, conforme o artigo 6º-C, §2º da LOAS – Lei nº 8.742/1993.

Nesse contexto, o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) oferta desde o ano de 2011 o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Este serviço é locus de referência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social⁴⁶¹ (SUAS) inserido na Proteção Social Especial de Média Complexidade no atendimento às situações de violência e violação de direitos. Assim sendo, todos os casos de resgate de trabalho escravo devem ser encaminhados para avaliação e verificação de inclusão no acompanhamento pelo PAEFI.

Neste sentido, é o artigo 24-B da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993⁴⁶² (incluído pela Lei nº 12.435/2011⁴⁶³):

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e

⁴⁶⁰ REPÓRTER BRASIL. **Bolsa Família não impede ocorrência de trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br>> Acesso em: 07 jan. 2021.

⁴⁶¹ Não é atribuição da equipe do SUAS realizar fiscalizações, atividades de repressão ou qualquer tipo de ação de resgate de vítimas de trabalho escravo. O SUAS trabalha na prevenção a essas violações e na retaguarda das operações de resgate, com a acolhida, acompanhamento e reinserção social das vítimas e de suas famílias.

⁴⁶² BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993.

⁴⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 2011.

indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

A equipe do PAEFI acolhe, orienta e encaminha as vítimas e suas famílias para diversos serviços do SUAS e de outras políticas setoriais, como educação, saúde e formação profissional. Atentam-se, ainda, para os encaminhamentos ao INSS, caso o usuário tenha direito a aposentadorias, pensões ou demais benefícios previdenciários.

Igualmente estabelece o contato com o município de origem do trabalhador resgatado e faz a referência com os serviços locais⁴⁶⁴, caso o usuário deseje retornar ao local de origem ou se deslocar para qualquer outro de sua escolha.

O atendimento é ágil e imediato ao pós-resgate, sob risco de desinteresse do usuário ou deslocamento apressado após o recebimento das verbas rescisórias.

Entre os principais aspectos trabalhados pelo PAEFI destacam-se:

- (1) A desnaturalização do processo de exploração sofrido pelo trabalhador, pois, em muitos casos, os resgatados não reconhecem a violação e justificam tais práticas por já terem passado diversas vezes por situações semelhantes;
- (2) A revinculação familiar, pois parte substantiva dos resgatados do trabalho escravo são homens jovens com frágeis vínculos ou mesmo vínculos rompidos com a família e/comunidade. A equipe deve avaliar junto ao usuário as possibilidades de contato com parentes e amigos e, na medida do possível, favorecer a retomada dos vínculos afetivos e de pertencimento;

⁴⁶⁴ Algumas situações são tão extremas que o município não comporta o grau de vulnerabilidade apresentada pela vítima. Nessas situações a gestão da assistência social deve contar com o aporte do estado para o encaminhamento a municípios com mais condições de preservação da vida dos trabalhadores.

- (3) Potencialização da capacidade de gestão de recursos financeiros dos resgatados, uma vez que quando o trabalhador é resgatado pode receber verbas rescisórias, indenizações e o seguro-desemprego. Em alguns casos, o volume de recursos é alto, com cifras que superam qualquer valor já visto por estes trabalhadores, o que pode torná-los vulneráveis a extorsões, golpes, fraudes ou profissionais que agem de má-fé oferecendo proteção ou orientação técnica (apresenta-se alternativas que ofereçam perspectivas de curto, médio e longo prazo para esta utilização);
- (4) Prevenção à reincidência: a OIT e a Secretaria de Inspeção do Trabalho têm identificado a existência de trabalhadores resgatados pela segunda ou terceira vez, uma situação que poderia ser evitada caso o trabalhador tivesse obtido acesso às políticas públicas de proteção, reintegração familiar, comunitária e profissional. Este aspecto tem profunda relação com os pontos anteriores, pois muitos usuários têm dificuldade de realizar um planejamento a longo prazo com os recursos a que tem direito ou naturalizam trabalharem em condições degradantes, o que realimenta o ciclo de exploração;
- (5) Promoção de estratégias, ações e medidas para enfrentar a pobreza, por meio da identificação e sensibilização dos usuários e do desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho: o perfil dos resgatados é de um público com baixa escolaridade e que trabalha desde a infância em condições precárias. É por meio da articulação de políticas públicas e de mobilização, encaminhamento e acompanhamento de pessoas que viveram situações de violação de seus direitos para acesso a políticas de trabalho e emprego que poderá fazer com que o usuário se sinta com um propósito e entusiasmado com o acompanhamento. A articulação com a política de trabalho é fundamental, levando sempre em consideração o perfil das vítimas e suas aptidões/potencialidades.

- (6) Articulação com os serviços de acolhimento institucional: os resgatados podem necessitar por diversos motivos, tais como: a ausência de vínculos familiares ou comunitários no território, o empregador se recusa a pagar as verbas rescisórias ou alega não possuir recursos financeiros ou outras vulnerabilidades. A equipe do PAEFI deve estabelecer com a equipe da unidade de acolhimento a articulação para o acompanhamento e os encaminhamentos necessários;
- (7) Manutenção do vínculo do usuário com o SUAS: caso o resgatado decida voltar ao local de origem ou optar por seguir para outro território, o CREAS do local do resgate deve se articular com o município de destino para que o acompanhamento não seja interrompido. Neste sentido, a marcação no prontuário eletrônico é importante para o atendimento, pois ela permitirá o compartilhamento de informações fundamentais para o trabalho social com essa população em qualquer unidade do SUAS do país.⁴⁶⁵

Cumprе ressaltar, que via de regra, as vítimas resgatadas vêm de um histórico de violações de direitos, como trabalho infantil, violência doméstica, desemprego, baixa escolaridade, situação de rua, falta de acesso à política de saúde (especialmente no que tange ao atendimento de usuários de álcool e outras drogas), condições precárias de trabalho/subempregos, racismo, conhecimento parcial/nulo de direitos trabalhistas, ausência de confiança nas instituições públicas, entre outros. Neste sentido, muitas delas não entendem o teor da violação a qual são submetidas, logo as condições degradantes em que vivem são naturalizadas. Segundo o Ministério da Cidadania, observam-se falas comuns de trabalhadores resgatados:

“Todas as fazendas daqui têm as mesmas condições”;
 “Isso sempre foi assim”;
 “Eu já vivi coisas piores”; “Isso não é nada”;
 “Apesar de tudo eu gosto do meu patrão”;

⁴⁶⁵ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O SUAS no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Assistência Social: Brasília, 2019.

“Deus vai resolver”;
 “Eu estou em dívida, preciso pagar o patrão”;⁴⁶⁶

Assim sendo, muitos não se sentem vítimas deste tipo de relação de trabalho, a despeito de serem claros em relatar que não gostam ou não aprovam alguma atitude do patrão/ explorador. O medo do desemprego, de retaliações ou do descumprimento do acordo com o patrão/explorador modela seu padrão de leitura das condições de trabalho. A vergonha, a culpa, o sentimento de dever e o medo também estão presentes. Muitas vítimas sentem-se enganadas, traídas, abandonadas, impotentes diante da opressão sofrida, sem condições de ajudar a família ou ameaçadas de morte.

Pessoas com tal perfil estão mais suscetíveis e expostas a tais violações, portanto requerem um olhar especial do Estado. Assim, entendendo as vulnerabilidades atravessadas historicamente por essa população não é cabível aos órgãos de repressão e proteção posturas que culpabilizem ou inferiorizem os resgatados. Neste sentido, determinados questionamentos devem ser evitados:

“Por que você não foi mais esperto?”;
 “Você não desconfiou de nada?”;
 “Você não deveria ter aceitado aquela proposta de emprego”;
 “Preste mais atenção da próxima vez!”;
 “Espero que aprenda para, da próxima vez, não aceitar qualquer oferta de emprego!”.⁴⁶⁷

4.3.4 Reforma Agrária e o trabalhador resgatado vítima de trabalho escravo como beneficiário de assentamento

Em 1850, logo após o fim do comércio transatlântico de escravos, a Lei de Terras⁴⁶⁸ foi aprovada a fim de regulamentar o acesso à terra. A lei estabeleceu

⁴⁶⁶ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: Brasília, 2020, p. 25-26.

⁴⁶⁷ Id., 2020.

⁴⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850.

que terras públicas não ocupadas seriam atribuídas ao Estado, que poderia então vendê-las.

Porém, a terra teve um preço que grandes proprietários de terras podiam pagar, mas era muito caro para os pobres, incluindo os antigos escravos; conseqüentemente, os proprietários de grandes propriedades foram capazes de aumentar o tamanho de suas propriedades, enquanto o resto da população foi excluída deste novo processo oficial de propriedade da terra.

O sistema pelo qual a terra estava concentrada nas mãos de alguns indivíduos foi fortalecido. Para sobreviver, os pobres e ex-escravos tinham que continuar a oferecer sua mão-de-obra aos principais produtores agrícolas. Essa mão-de-obra era frequentemente explorada e resultou em um sistema de trabalho forçado.⁴⁶⁹

Assim sendo, intrinsecamente associada à pobreza, a questão da concentração da propriedade da terra, que afeta o Brasil como um todo e em particular os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados, é também uma causa estrutural do trabalho escravo. Sem terra, a renda do trabalhador, normalmente baixa, torna-se seu esteio para a sobrevivência.

Sem terras, desempregados e, portanto, incapazes de sustentar a si mesmos e suas famílias, alguns trabalhadores se submetem à exploração, aceitando o risco de cair em situações de desumanidade condições de vida e degradantes de trabalho.⁴⁷⁰

Nas palavras de Adonia Prado:

Um dos principais desafios à democratização da sociedade brasileira é a realização da reforma agrária, de modo a romper com a absurda desigualdade social que condena a grande maioria da população rural brasileira à fome e à miséria e, muitas das vezes, a situações hediondas, como é indubitavelmente o caso do trabalho escravo, ainda presente no contexto brasileiro neste início de milênio.⁴⁷¹

⁴⁶⁹ SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

⁴⁷⁰ Id., 2010, p. 07.

⁴⁷¹ PRADO, Adonia Antunes. **Terra e trabalho escravo: violência e impunidade**. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2002.

Neste sentido, a reforma agrária é fundamental para a luta contra o trabalho escravo através da regularização fundiária e o fortalecimento da agricultura familiar, na medida em que os trabalhadores resgatados vítimas de trabalho escravo estão na ordem de preferência na distribuição dos lotes dos candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.⁴⁷²

Assim, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993⁴⁷³, assevera que o processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a ordem de preferência na distribuição de lotes estabelecida no artigo 19 (com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017)⁴⁷⁴, sendo o trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo uma delas:

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

[...]

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Neste contexto, a Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho de 2015⁴⁷⁵ do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), estabelece que a Divisão de Obtenção de Terras procederá à identificação prévia dos imóveis rurais de interesse para incorporação ao programa de reforma agrária, observada como diretriz os imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido

⁴⁷² O lento progresso da reforma agrária significa que trabalhadores vulneráveis à escravidão ou trabalhadores resgatados não pode ser garantida uma alternativa de subsistência sustentável. A falta de alternativas e programas de reabilitação adequados para trabalhadores resgatados muitas vezes os leva para retornar às condições de trabalho escravo (ONU, 2010).

⁴⁷³ BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

⁴⁷⁴ Cumprimento da Meta 53 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.” (grifou-se)

⁴⁷⁵ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho de 2015**. Estabelece as diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 agosto 2015.

trabalhadores em condições análogas à de escravo⁴⁷⁶ de que trata a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015 (Lista Suja).⁴⁷⁷

Portanto, é imperioso a realização de fiscalização cadastral permanente com estudo da cadeia dominial e verificação do cumprimento da função social da terra, dos imóveis que constam na Lista Suja, na medida em que a fiscalização de imóveis rurais, ao longo dos anos, se fundamentou basicamente nas informações prestadas pelos proprietários, por meio da apresentação da documentação comprobatória e, quando necessário, vistoria *in loco* para retificar ou ratificar informações cadastrais, porém impõe-se também o levantamento e fiscalização cadastral, buscando a fidedignidade das informações declaradas dos imóveis rurais com incidência de trabalhadores rurais submetidos ao regime análogo ao de escravidão.⁴⁷⁸

Neste sentido, o procedimento para fiscalização dos imóveis constantes no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo orienta-se pelos artigos 11 ao 14 da supracitada Instrução Normativa⁴⁷⁹. Destacam-se:

Art. 11. Com a periodicidade da atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravos, a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT oficiará o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE solicitando cópia integral dos processos administrativos cuja fiscalização tenha ocorrido em imóveis rurais, para fins de aferição do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 12. Após receber o processo administrativo oriundo do MTE contendo decisão final relativa a auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, a DT autuará processo administrativo no

⁴⁷⁶ Cumprimento da Meta 33 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados”.

⁴⁷⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abril 2015.

⁴⁷⁸ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Plano MDA / INCRA para a erradicação do trabalho escravo**. MDA: Brasília, 2005.

⁴⁷⁹ Cumprimento da Meta 66 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: “Desenvolver propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los para a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas.”

âmbito do Incra com vista à fiscalização da função social da propriedade e o remeterá à SR(00)T.

Art. 13. A SR(00)T, após a comunicação de que trata o art. 8º desta Instrução o Incra, por meio dos seus Peritos Federais Agrários, ingressará no imóvel para levantamento de dados e informações, conforme previsão do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.629, de 1993.

§ 1º - A vistoria objetivará averiguar a viabilidade técnica e ambiental do imóvel rural para implantação de assentamento, com elaboração de LAF conclusivo quanto ao cumprimento da função social, dispensada a apuração dos índices de GUT e GEE.

Neste sentido, deve-se intensificar a desapropriação dos imóveis rurais onde seja detectado o descumprimento da função social trabalhista, com exploração do trabalho escravo, e implantação de Projetos de Assentamentos nestes imóveis, tendo como público preferencial os trabalhadores que forem encontrados nesta situação.

É indiscutível o impacto da implantação de projetos de assentamentos de reforma agrária na organização social, econômica e cultural das comunidades beneficiárias, influenciando a reorganização de cadeias produtivas, elevação do grau de participação escolar de crianças, jovens e adultos e o redimensionamento da disponibilidade dos serviços sociais nos municípios. A disponibilização do conjunto de políticas públicas sociais que são aportadas às famílias beneficiárias com a implantação de um Projeto de Assentamento redefine a relação Estado/cidadão, tornando-os mais próximos.⁴⁸⁰

Desta forma, a implantação de Projetos de Assentamentos nos municípios de origem, aliciamento e escravização de trabalhadores rurais é medida efetiva no combate ao trabalho escravo, permitindo a mudança na condição social dos beneficiários do Programa de Reforma Agrária, aumentando de forma significativa as possibilidades de combate ao trabalho escravo, fruto também da insuficiência das políticas públicas sociais.

Com poder modificador da realidade local quanto às situações de vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, o impacto dos projetos de assentamentos é

⁴⁸⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Plano MDA / INCRA para a erradicação do trabalho escravo**. MDA: Brasília, 2005.

positivo possibilitando uma visão mais crítica, preventiva e resistente ao aliciamento dos trabalhadores rurais.

Outra ação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que contribui para a diminuição da ocorrência de trabalho escravo é a não titulação de terras na Amazônia Legal quando o pedido de regularização fundiária é formulado por interessado que fez uso de mão de obra escrava. Para isso, antes de titular qualquer requerente de regularização, a Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL) consulta a lista suja de trabalho escravo elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Neste sentido, é o que preconiza o artigo 4º, §3º c/c artigo 12, inciso VI da Portaria nº 645, de 30 de outubro de 2018⁴⁸¹:

Art. 4º, §3º. Não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 12. Para fins de verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 5º da Lei 11.952, de 2009 deverão ser realizadas consultas, utilizando o CPF do(s) requerente(s), aos seguintes sistemas e cadastros:

VI - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste diapasão, o artigo 17 da Portaria nº 645/2018 igualmente informa que o título de domínio ou o termo de concessão de direito real de uso, conterà cláusula de não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo:

Art. 17. O título de domínio ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, o termo de concessão de direito real de uso, conterà, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

[...]

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo;

⁴⁸¹ SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Portaria nº 645, de 30 de outubro de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais no âmbito da Amazônia Legal, definidas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e revoga a Portaria MDA nº 23, de 30 de abril de 2010 e a Portaria MDA nº 37 de 18 de junho de 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 outubro 2018.

Nesta mesma linha de raciocínio, foi publicado o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020⁴⁸², que regulamenta a Lei nº 11.952/2009⁴⁸³, o qual no artigo 5º, alínea “e”, item 6, determina que uma das etapas para o procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas rurais da União e do INCRA por meio de processo administrativo de habilitação é a apresentação de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, de que não mantenham, em sua propriedade, trabalhadores em condições análogas às de escravos:

Art. 5º. O procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas rurais da União e do Incra será instruído por meio de processo administrativo de habilitação dos imóveis, de acordo com as seguintes etapas:

[...]

e) de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, de que:

[...]

6. não mantenham, em sua propriedade, trabalhadores em condições análogas às de escravos;

De igual forma, reforça o entendimento de que não será admitida a regularização fundiária em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores, coordenado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que tenha submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (Lista Suja) em seu artigo 4º, §3º:

Art. 4º, § 3º. Não será admitida a regularização fundiária em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores, coordenado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que tenha submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

4.3.5 Crédito Rural – PRONAF: financiamento da atividade agropecuária familiar

⁴⁸² BRASIL. **Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020**. Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dezembro 2020.

⁴⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2009.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) foi criado através do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996⁴⁸⁴, com a finalidade de ofertar, por meio do financiamento da atividade agropecuária familiar, os recursos necessários para as operações de custeio e investimento da agricultura familiar no Brasil.⁴⁸⁵

A contribuição do PRONAF para o combate ao trabalho escravo pode se dar tanto no âmbito dos municípios de origem das pessoas resgatadas, como nos municípios em que foram resgatadas, ou mesmo em municípios vizinhos a estes últimos.

O objetivo deste programa é a reinserção do trabalhador mais vulnerável em uma atividade digna, é a sua reinserção na cadeia produtiva, em programa de crédito, de profissionalização e de acesso à terra.

O crédito PRONAF pode ser um instrumento importante tanto nas regiões de origem, aliciamento e escravização dos trabalhadores, quanto na recolocação dos libertados. Neste sentido, uma focalização de recursos disponibilizados por meio do crédito PRONAF, nos municípios de maior incidência da problemática do trabalho escravo, articulada com o fortalecimento das ações que antecedem a tomada dos recursos financeiros (elaboração de um projeto economicamente viável, garantia de assistência técnica, infra-estrutura produtiva, entre outros), pode ser pensada como uma proposta de ação da área de crédito do PRONAF capaz de contribuir para a geração de emprego e renda.⁴⁸⁶

Assim, a contribuição do Programa é ampla e de grande importância, podendo estar direcionada tanto aos municípios de origem das vítimas do trabalho escravo, de forma a ajudar na elevação de renda do agricultor familiar e desestimular sua migração, como nos municípios em que foram resgatados, ou na

⁴⁸⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996**. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 julho 1996.

⁴⁸⁵ Cumprimento da Meta 56 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003): "Identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava."

⁴⁸⁶ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Plano MDA / INCRA para a erradicação do trabalho escravo**. MDA: Brasília, 2005.

vizinhança, caso o agricultor já tenha perdido os vínculos familiares com sua cidade natal.

Neste contexto, em nível nacional, há o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), regulamentado atualmente pela Resolução nº 123, de 28 de dezembro de 2018⁴⁸⁷, é um conjunto de ações que visa, por intermédio de crédito fundiário, a promoção do acesso à terra e a investimentos básicos e produtivos, que permitam estruturar os imóveis rurais adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, qualificando a redistribuição de terras de modo a consolidar as propriedades rurais da agricultura familiar, visando a um justo compartilhamento fundiário.⁴⁸⁸

Neste sentido, dar oportunidades para os trabalhadores resgatados vítima de trabalho escravo ao crédito fundiário é fundamental para que não haja um ciclo vicioso de reincidências.

Para a execução do PNCF deve ser observado determinados princípios. Destaca-se o artigo 5º, VI da Resolução:

Art. 5º Para a execução do PNCF são observados os seguintes princípios:
[...]
VI - da prioridade a ser concedida aos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH [...]

Registre-se que IDH do Estado do Maranhão, segundo o IBGE, é de 0,639, sendo o segundo mais baixo do Brasil.⁴⁸⁹

Neste contexto, a garantia do acesso à terra promove a consolidação da agricultura familiar, estimulando a geração de emprego e renda no campo e contribuindo para a diminuição da pobreza rural do estado, bem como possibilita um ambiente de tranquilidade e segurança para exercer a atividade agrícola, além do

⁴⁸⁷ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Resolução nº 123, de 28 de dezembro de 2018**. Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 julho 2019.

⁴⁸⁸ Cumprimento da Meta 56 do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003): “Identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava.”

⁴⁸⁹ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

que privilegia o potencial endógeno das comunidades, resgata e interage com os conhecimentos dos agricultores familiares

Sua contribuição para o combate ao trabalho escravo está no âmbito dos municípios de origem das pessoas resgatadas, de forma a criar um ambiente propício para a permanência no município. Ao incentivar a atividade agrícola, diminui-se a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais e suas famílias que os levaria a estarem suscetíveis aos aliciadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta tese perquiriu-se acerca do trabalho escravo contemporâneo no Estado do Maranhão e a análise da Lista Suja do Ministério do Trabalho como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

O trabalho escravo contemporâneo é uma questão emblemática, abrangente, complexa e desafiadora. Reinventado pelo capitalismo, manteve elementos do escravagismo colonial e imperial, ao mesmo tempo em que lhe conferiu novas formas de dominação e exploração.

Tema este muito caro ao Estado Democrático de Direito, assim a compreensão desta forma de exploração do trabalhador é o primeiro passo para o enfrentamento desta chaga social, o qual configura a cartografia da exploração do homem pelo homem.

Para tanto, primeiramente foi necessário ser desenvolvida uma abordagem da relação capital-trabalho e a escravidão contemporânea, perpassando pela análise da exploração da força de trabalho e o processo de expansão do capital, bem como a polissemia da expressão contemporânea da escravatura e a sua persistência inaceitável no século XXI como parte integrante de uma lógica perversa.

Assim sendo, verificou-se igualmente, o contexto histórico da neoescravidão e suas repercussões nos organismos internacionais, analisando a invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento pelo governo federal em 1995 em pronunciamento pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) com o Decreto nº 1.538/1995.

Abordou-se, ainda, a celebração do Acordo de Solução Amistosa realizado em 2003 (Caso Zé Pereira) e a condenação do Estado brasileiro em sentença histórica publicada em 2016 (Caso Fazenda Brasil Verde), respectivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual

reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e pela omissão no seu dever de adotar medidas específicas e atuar com a devida diligência para prevenir a ocorrência da escravidão.

Só a partir deste intróito é que se encaminhou para análise do marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo. Para tanto, foi necessária uma incursão na cadeia normativa da esfera internacional, tendo em vista a complexidade e multiplicidade de atos regulamentares, bem como na esfera nacional e estadual maranhense, a fim de açambarcar informações sobre peculiaridades que cercam as normas jurídicas, cujo manuseio seria de vital importância para melhor compreender as repercussões normativas no campo da temática.

Na sequência, verificou-se o Maranhão na representação contemporânea da escravatura, abordando os fatores fundamentais para configuração dessa prática atemporal no estado, fazendo do Maranhão um dos estados com maior número de trabalhadores vítimas deste crime no Brasil. Analisou-se, igualmente, as características que anulam a dignidade do trabalhador vítima da neoescravatura e os instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a se libertar dessa chaga social.

Assim, tornou-se possível a realização na sequência da análise pormenorizada no que concerne a Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho como política pública para a erradicação da neoescravatura.

Verificou-se que a Política de Estado de Combate ao Trabalho Escravo tornou-se política pública no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2004-2007, através da Lei nº 10.933/2004, a qual assegurou recursos no orçamento e conferiu maior coordenação entre as ações governamentais.

Neste contexto, no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criou-se uma ação específica de repressão econômica no enfrentamento da matéria: o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravos, criada através da Portaria nº 540/2004, a “Lista Suja”.

Ao publicá-la periodicamente no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, garantiu-se efetividade ao direito fundamental à informação preconizado na Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2012), dando transparência as ações do Poder Público e permitindo que a sociedade pudesse conhecer a verdadeira extensão desta chaga persistente na humanidade, potencializando a proteção do trabalhador e amplificando a reprovabilidade social da conduta dos empregadores.

Neste íterim, diversos órgãos públicos e instituições privadas passaram a utilizar a Lista Suja, como o Ministério da Integração Nacional o qual publicou a Portaria nº 1.150/2003 recomendando aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão do Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a Lista Suja.

Seguindo o mesmo entendimento, a Lei nº 11.948/2009 veda ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por trabalho escravo.

Neste contexto, é legítimo que o Poder Público se utilize da Lista Suja para negar concessão de crédito, pois é contrário ao interesse público que verbas do erário, ou por ele subsidiadas, sirvam para incentivar agentes econômicos exploradores da escravidão contemporânea. Assim, é incongruente a concessão de recursos do Estado para financiamento de empresas cuja atividade é prejudicial aos mais mezinhos valores éticos e coletivos internacionalmente preservados.

Na mesma linha de raciocínio, o Banco Central do Brasil (BACEN) publicou a Resolução nº 3.876/2010, a qual veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas na Lista Suja, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), publicou o Normativo SARB nº 014/2014, com regras que determinam que os contratos firmados pelos bancos devem conter cláusulas que estabeleçam a obrigação do tomador observar as normas relativas a inexistência de trabalho análogo ao escravo, bem como a

faculdade do banco antecipar o vencimento da operação no caso de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho análogo ao escravo.

Assim, a utilização da Lista Suja vem reforçando o cerco contra os empregadores que exploram trabalho escravo, pois a restrição ao crédito é uma das ações específicas de repressão econômica mais eficazes na luta contra essa prática, pois inviabiliza a manutenção e/ou ampliação do empreendimento.

Nessa mesma esteira, no Maranhão foi instituída a Lei Estadual nº 8.566/2007, a qual estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos na Lista Suja, bem como a Lei Estadual nº 9.752/2013, a qual veda à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços.

Foi publicada, igualmente, a Lei Estadual nº 10.355/2015, a qual dispõe que a empresa que configure redução de pessoa a condição análoga à de escravo, terá cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Feitas as considerações necessárias sobre o tratamento normativo quanto à Lista Suja e suas repercussões, abordou-se o estudo específico das ações constitucionais propostas desde 2014 no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual ora proibiu, ora autorizou a publicação da Lista Suja, culminando a Suprema Corte pela constitucionalidade em 16/09/2020.

No que concerne a análise dos argumentos desfavoráveis à publicação da Lista Suja, em síntese, elencou-se as seguintes alegações extraídas da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.115/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF:

- (1) os Ministros de Estado ao editarem a Portaria da Lista Suja, extrapolaram e inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do

Poder Legislativo, ao legislarem e criarem restrições e punições inconstitucionais (violação ao princípio da separação dos Poderes);

- (2) é inaceitável que empregadores sejam submetidos a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública (violação ao princípio da legalidade);
- (3) a inscrição do nome na Lista Suja ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo (violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório) – criando espécie de “lista negra”;
- (4) a inclusão de uma pessoa em tal lista vulnera o princípio da presunção de inocência (imposição de sanções administrativas por fato tipificado como crime antes mesmo da condenação penal com trânsito em julgado);
- (5) a Portaria ofende o princípio da proporcionalidade, pois replica administrativamente pena já aplicada na esfera penal.

Contudo, em 16 de setembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF, assegurando a constitucionalidade da divulgação da Lista Suja. A decisão exarada foi alicerçada, em síntese, nos seguintes argumentos favoráveis:

- (1) a Lista Suja atende a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público (Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação);
- (2) não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do

acesso à informação da Lista Suja, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída;

- (3) com a divulgação dos nomes, potencializa-se a proteção do trabalhador, no que amplifica a reprovabilidade social da conduta dos empregadores;
- (4) no ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho. A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação da Portaria volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais;
- (5) a função da Lista Suja é eminentemente informativa dos resultados da fiscalização operada pelo Ministério responsável ao identificar a conduta de empregar pessoas em condições análogas à escravidão no processo produtivo, sem estabelecer qualquer espécie de sanção aos empregadores. O sancionamento, sim, consiste na aplicação de multas e em eventual persecução criminal nos termos do artigo 149 do Código Penal;
- (6) não há o que falar-se em inobservância dos limites legais à regulamentação, pois não se verifica qualquer desconformidade ao disposto no Texto Constitucional (expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos), mas, ao revés, sua estrita observância pelas pastas ministeriais responsáveis pelo Cadastro;
- (7) não há qualquer mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, não se trata de violação de quaisquer preceitos fundamentais, mas sim da sua efetiva concretização, ao inserir o Brasil em quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.

Neste sentido, a decisão exarada pela Suprema Corte envolve questão de relevância ímpar na consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária. De fato, a manutenção da existência da neoescravidade avilta valores éticos fundamentais que informam a principilogia constitucional, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Na mesma esteira de enfrentamento ao trabalho escravo, como medida pedagógico-preventiva criou-se a Lista Nacional de Condenações de Trabalho Escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), através da Resolução nº 168/2019, considerando que a Lista Suja contempla exclusivamente o resultado de procedimentos administrativos que tramitaram perante o Ministério do Trabalho, e não o resultado de ações judiciais, nas quais tenha sido reconhecida pelo Poder Judiciário a responsabilidade pela exploração do trabalho em condições análogas às de escravo.

Por fim, abordou-se que o Brasil vem adotando medidas para reparar um déficit histórico que é herança de um modelo de desenvolvimento exploratório e da divisão racial do trabalho. Nesse sentido, analisou-se as medidas reparativas no combate ao trabalho escravo na tentativa de reverter os elevados dados de reincidência, através de programas que no âmbito de suas competências objetivam consolidar um conjunto de ações de combate a esta chaga social.

Estas medidas perpassam por articulações intersetoriais e transversais com o intuito de fortalecer a rede de enfrentamento a neoescravidade, assegurando o atendimento integral e especializado aos trabalhadores resgatados, a fim de restabelecer sua dignidade, como a concessão de seguro-desemprego, a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal (Bolsa Família), a inserção no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a inclusão como beneficiário de assentamento de Reforma Agrária e a implementação do Crédito Rural (PRONAF) como financiamento da atividade agropecuária familiar.

Diante de todo o exposto, não se pode negar os progressos que foram realizados no enfrentamento da neoescravidade no Brasil. Foram décadas de luta e articulação entre organizações da sociedade civil, enquanto sujeitos do processo de

políticas públicas, entre as quais se reconhece, a nível nacional, a importância da Comissão Pastoral da Terra com atuação no território nacional desde a década de 70, grande responsável pelas inúmeras denúncias destas condições de trabalho que violam os direitos humanos, e ao acesso das necessidades básicas às vítimas resgatadas (alimentação e abrigo) até a sensibilização dos órgãos governamentais e organismos internacionais para que se chegasse ao cenário atual.

Destaca-se, igualmente, a nível estadual, a relevância da organização não-governamental Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA), a qual desde a década de 90, escolheu o enfrentamento ao trabalho escravo como o foco prioritário de suas ações, por ser esta uma das mais graves violações aos direitos humanos presentes na sociedade local e que segundo o Ministério do Trabalho, 11% (onze por cento) das denúncias de trabalho escravo no país partiram do CDVDH, sendo, portanto, uma das entidades que mais contribuem para que os trabalhadores possam ser resgatados.

A imensidão do território brasileiro, de proporções continentais, aliada à complexidade da escravidão contemporânea, faz com que seja matéria de urgência a continuação destas ações, bem como a ampliação de seu escopo. Portanto, como contribuição desta tese no enfrentamento da neoescravatura, recomenda-se as seguintes ações para o combate ao trabalho escravo em áreas rurais que permitem o possível desenrolar de uma emaranhada trama organizada em torno da escravidão contemporânea:

- (1) Necessidade de reforma legislativa para que a punição seja proporcional ao crime, devendo a pena mínima do artigo 149 do Código Penal ser aumentada para 05 (cinco) anos;
- (2) Necessidade de implementação de um sistema interoperacional com fluxos de informações para proporcionar maior compartilhamento das ações entre os órgãos intervenientes, pois os processos que envolvem a prática de trabalho escravo carecem de interação entre todos os atores envolvidos na cadeia da persecução penal, assim acompanhar a tramitação de todo procedimento

torna-se dificultoso em face da descontinuidade numérica, bem como os atores envolvidos em cada parte deste longo procedimento de apuração de responsabilidade desconhecem o que sucede nas fases de que não participam;

- (3) Necessidade da utilização de videoconferência no Poder Judiciário como mecanismo significativo de economia de tempo e recursos financeiros: um dos maiores entraves a celeridade na tramitação de processos criminais é o constante uso de cartas precatórias, especialmente para coleta de prova oral (quando se trata de vítimas de trabalho escravo que vivem em cidades pequenas no interior dos estados, a tomada de depoimentos depende do apoio da Justiça Estadual, mais capilarizada pelo país; é imperioso portanto, que as comarcas da Justiça Estadual sejam equipadas com os instrumentos para realização de videoconferências);
- (4) Necessidade no âmbito educacional da inclusão de programas de alfabetização de adultos e a difusão de informações sobre oportunidades de emprego (o Estado deve, igualmente, proporcionar programas de educação em direitos humanos para trabalhadores resgatados e comunidades vulneráveis);
- (5) Necessidade do governo federal fornecer ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para permitir a realização de seu trabalho efetivamente, garantindo maior quantitativo de servidores e transporte adequado, como helicópteros, pois assim facilitaria visitas a áreas remotas e isoladas (o Grupo Especial deve, inclusive, possuir fundos para cobrir despesas de proteção a testemunhas, incluindo acomodação, alimentação e transporte);
- (6) Necessidade de que durante as fiscalizações móveis, a Polícia Federal não deva apenas fornecer proteção aos auditores-fiscais do trabalho, mas também coletar evidências para processos criminais;

- (7) Necessidade de fortalecimento das instituições envolvidas no enfrentamento do trabalho escravo, com treinamentos técnicos periódicos, incluindo o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Neste sentido, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, portanto, depende ainda de um esforço integrado que envolva a prevenção e a repressão simultânea dessa prática. Com ações institucionais governamentais articuladas e a contínua mobilização das instituições da sociedade civil, a erradicação do trabalho escravo torna-se possível.

Exige-se, porém, a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para aprimorar a fiscalização e a reinserção das vítimas resgatadas, bem como a aplicação rigorosa das leis, o aumento da difusão do conhecimento e das informações da temática nas comunidades vulneráveis e regiões vizinhas, nas escolas, assim como a elaboração e disponibilização de materiais educacionais para a sensibilização e conscientização da sociedade e treinamento técnico dos diversos atores envolvidos no enfrentamento da neoescravidão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **O trabalho como instrumento da escravidão**. In: Revista Humanidades, ano V, n. 17, UNB, Brasília, 1998.

ALMEIDA, Antônio Alves de. **Pastorais lutam por trabalho livre e digno**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ALVES, Francisco José; NOVAES, José. **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010**. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 2010.

BAPTISTA, Rodrigo Martins. **COMO O BRASIL VEM ENFRENTANDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?**: análise da política nacional de erradicação do trabalho escravo. 2012. 1v. 91f. Dissertação (Mestrado em Administração). Centro Universitário da FEI, São Paulo, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 16, n. 2, jul./dez. 2013, p. 196-204. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. **Decreto de 18 de outubro de 2004**. Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda e Castanhal Cabaceiras", situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

_____. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1992.

_____. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.** Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 1995.

_____. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996.** Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 julho 1996.

_____. **Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.** Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2001.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 2002.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

_____. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.** Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 2004.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 2006.

_____. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jun. 2007.

_____. **Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018.** Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020.** Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dezembro 2020.

_____. **Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948.** Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.^a Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 nov. 1948.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 1957.

_____. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 jun. 1966.

_____. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jul. 1966.

_____. **Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.** Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 1980.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

_____. **Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003.** Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Palácio do Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.

_____. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jan. 1990.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1998.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

_____. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2002.

_____. **Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.** Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira da Silva. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 jul. 2003.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

_____. **Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 jan. 2004.

_____. **Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 2004.

_____. **Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.** Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jun. 2009.

_____. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2009.

_____. **Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 out. 2009.

_____. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul. 2011.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

_____. **Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mai. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.** Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1993.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489/DF.** Relatora Ministra Rosa Weber.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 491 /DF.** Relatora Ministra Rosa Weber.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF.** Relator Ministro Marco Aurélio.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF.** Voto Vogal Ministro Edson Fachin.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF.** Relatora Ministra Carmén Lucia.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5115/DF.** Relatora Ministra Carmén Lucia.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.802/DF.** Relatora Ministra Rosa Weber.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412/AL.** Relatora Ministra Rosa Weber.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança (MS) nº 25260/DF.** Relator Ministro Menezes Direito.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 398041.** Relator Ministro Joaquim Barbosa.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 459510.** Relator Ministro Cezar Peluzo.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) nº AIRR 3249-63.2010.5.08.0000.** 4ª Turma. Ministro Relator Milton de Moura França, DJE 18/05/2011.

BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012.

CARTA DE AÇAILÂNDIA. **2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias**. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio agradecido. In: **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

CHEHAB, Gustavo. **O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil**. Revista Trabalhista Direito e Processo, ano 13, n. 49, jan./mar. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/2003 / Caso n.º 11.289**, CIDH, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012**. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 setembro 2012.

_____. **Resolução nº 197, de 26 de março de 2019**. Institui o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público quanto ao tema. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 março 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT Brasil, 2010.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, nº 4, jul./set. 2002.

_____. **Parecer nº 159/2018 SFCNST/PGR**. Parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF no Supremo Tribunal Federal.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo**: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. Revista LTr, v. 69, n. 11, nov. 2005.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Normativo SARB nº 014, de 28 de agosto de 2014**. Normativo de criação e implementação de política de responsabilidade socioambiental. Disponível em: <<http://www.autorregulacaobancaria.com.br>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS**: uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho. 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões**. In: Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

_____. **A universidade discute a escravidão contemporânea**: práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Mauad, 2015.

_____. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Que novos abolicionistas ressurgam!** In: Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

FÓRUM ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **Caderno de formação - erradicação do trabalho escravo no Maranhão**. FOREN/MA: Maranhão, 2004.

GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

_____. **Relatório das discussões e leituras sobre o modo de produção no Brasil colonial**. Monografia (Especialização em História) – Faculdade de História, UNESP, Assis, 1977.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. Caderno CRH, vol. 21, n. 54, Salvador, Sept./Dec. 2008.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. Niterói: Impetus, 2018.

HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo**. Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 1940-2010**. IBGE: Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua) 2019**. IBGE: Rio de Janeiro, 2019.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais 2018**. IBGE: Rio de Janeiro, 2018.

_____. **Suplemento de saneamento básico (MUNIC)**. IBGE: Rio de Janeiro, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho de 2015**. Estabelece as diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 agosto 2015.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

LUCE, Mathias Seibel. **A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente**. In: Almeida FILHO, Niemeyer (Org.). **Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini**. Brasília: IPEA, 2013.

MARANHÃO. **Decreto nº 22.996, de 20 de março de 2007**. Cria Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 20 mar. 2007.

_____. **Decreto nº 34.569, de 19 de novembro de 2018**. Institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 19 nov. 2018.

_____. **Lei Estadual nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007.** Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 12 jan. 2007.

_____. **Lei Estadual nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Maranhão que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 10 jan. 2013.

_____. **Lei Estadual nº 10.355, de 04 de novembro de 2015.** Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 04 nov. 2015.

_____. **Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo.** COETRAE: Maranhão, 2007.

_____. **2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo.** COETRAE: Maranhão, 2011.

_____. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023).** São Luís, MA, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência.** Petrópolis: Vozes, 2000.

MARTINS, Humberto. **Lei da Transparência e sua aplicação na administração pública:** valores, direito e tecnologia em evolução. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MARX, Karl. **O capital.** Livro I. Capítulos 4 e 21. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo:** crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Resolução nº 123, de 28 de dezembro de 2018.** Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 julho 2019.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O SUAS no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Assistência Social: Brasília, 2019.

_____. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: Brasília, 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Plano MDA / INCRA para a erradicação do trabalho escravo**. MDA: Brasília, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011**. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 junho 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995**. Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, Grupo Especial para Implantação da Fiscalização Móvel. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 1995.

_____. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 outubro 2017.

_____. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 dezembro 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

_____. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

_____. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

_____. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015.** Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abril 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011.** Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2016.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.** Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Resolução nº 168, de 24 de junho de 2019.** Institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 julho 2019.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA).** São Luís: EDUFMA, 2009.

_____. **REPRESENTAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DA MÍDIA: olhares de trabalhadores rurais maranhenses.** 2015. 1v. 246f. Tese (Doutorado em Comunicação Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo.** São Luís: EDUFMA, 2020.

NASCIMENTO, Carlos Francisco. **Planos nacionais para erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015).** 2016, 250p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Barbárie e modernidade**: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. Revista Terra Livre, n. 21, São Paulo: AGB, 2003.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Bolsa Família não impede ocorrência de trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br>> Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

_____. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

_____. **O trabalho escravo no Brasil**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Você sabe o que é trabalho escravo contemporâneo**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

_____. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão**: usos e definições nas diferentes épocas. São Paulo: Loyola, 2005.

PRADO, Adonia Antunes. **Terra e trabalho escravo**: violência e impunidade. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2002.

_____. **Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil**: primeira aproximações. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernane Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RADCLIFFE, Timothy. Posfácio. In: **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político.** Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000.

SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense.** In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz: Ethos, 2015.

SANTOS, Brígida; ZAPAROLI, Witembergue. **Em análise sociojurídica no município de Açailândia – MA.** In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. A reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil. In: CANUTO, Antônio et al. (org.). **Conflitos no campo Brasil 2007.** Goiânia: CPT Nacional, 2008.

_____. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

_____. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** 2007. 1v. 256f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT Brasil, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais.** São Paulo: LTr, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Portaria nº 645, de 30 de outubro de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais no âmbito da Amazônia Legal, definidas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e revoga a Portaria MDA nº 23, de 30 de abril de 2010 e a Portaria MDA nº 37 de 18 de junho de 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 outubro 2018.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04 de 11/05/2016.** Atualização periódica de 05/10/2020, p. 1-11.

_____. **Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 janeiro 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH / OIT, 2003.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH, 2008.

SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences** - Mission to Brazil. United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância** do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015.

SILVA, José Carlos Aragão. **Ser livre e ser escravo: memórias e identidades** de trabalhadores maranhenses na região dos Cocais (1990-2008). EDUFMA: São Luís, 2013.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010, 280p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013.

SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Silvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho: análise de um caso particular.** Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo.** SETRES: São Luís, 2011.

SOUSA, Raphael Castro. **A atividade de carvoejamento para fins siderúrgicos no município de Barra do Corda – MA: implicações socioeconômicas e ambientais.** São Luís: Curso de Ciências Sociais/UFMA, 2009. Monografia

SOUSA, Ubirajara Almeida. **Trabalho escravo no Maranhão.** Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, out. 2004.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e lista suja**: um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 44, n. 74, jul./dez. 2006.

VILELA, Ruth. **Entrevista concedida ao projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. CPDOC/FGV, 2006, fita 2.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal**: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

VIEIRA, Marciano Max Rodrigues Vieira. **Denúncias de “trabalho escravo”**: caminhos de uma investigação. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro, Mauad X, 2011.

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index**. 2018.